

# HISTÓRICO DOS COMPONENTES

## da

### Turma Recursal

#### dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe

**Ato nº 226, TRF – 5ª Região, de 19.04.2002 – de 19/04/2002 a 19/04/2004**

TITULARES	SUPLENTE
Vladimir Souza Carvalho (Presidente) Edmilson da Silva Pimenta Ricardo César Mandarinino Barreto	Telma Maria Santos Paulo Machado Cordeiro Francisco Wildo Lacerda Dantas – a partir de 12/06/2002 – Ato nº 430, TRF – 5ª Região, de 18/06/2002. Ofício nº 19/03-CRJE, de 02.07.2003, Coordenadoria dos JEFs – Resposta ao Ofício nº10/2003- TRJEF, de 27/05/2003 - Nomeação dos Juizes Ronivon de Aragão e Danielle Souza de Andrade e Silva, para assumirem, temporariamente, a suplência nos lugares dos juizes Paulo Machado Cordeiro e Francisco Wildo Lacerda até definitiva deliberação posterior pelo pleno do TRF-5ª Região.

**Ato nº 207, TRF – 5ª Região, de 11.05.2004 – de 20/04/2004 a 21/04/2006**

TITULARES	SUPLENTE
Vladimir Souza Carvalho (Presidente) Ricardo César Mandarinino Barreto Telma Maria Santos	Edmilson da Silva Pimenta Ronivon de Aragão Júlio Rodrigues Coelho Neto Resposta do Desembargador Petrúcio Ferreira (Coordenador) ao Ofício nº 033/2005-TRJEF, de 05.10.05, através de fax em 07/10/05: Indicação do Juiz Ronivon de Aragão para compor a Turma Recursal no lugar do Juiz Vladimir Souza Carvalho, ficando a presidência com o mais antigo dos titulares; no presente caso o magistrado Ricardo César Mandarinino Barreto.

**Ato nº 237, TRF – 5ª Região, de 24.04.2006 – de 21/04/2006 a 21/04/2008**

TITULARES	SUPLENTE
Ricardo César Mandarinino Barreto (Presidente) Almiro José da Rocha Lemos Ronivon de Aragão	Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes Mário Azevedo Jambo Fernando Escrivani Stefaniu Ofício nº 021/2007-TRJEF, de 19.09.07 – comunicação do Juiz Ricardo César Mandarinino Barreto à Coordenadoria dos JEFs acerca do seu afastamento da TR/SE para ocupar a titularidade da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Não houve indicação pela Coordenadoria do juiz que ocuparia a vaga de Dr. Ricardo. Ficou respondendo pela Presidência, em exercício, o magistrado Almiro José da Rocha Lemos.

**Ato nº 119, TRF – 5ª Região, de 22.04.2008 – de 22/04/2008 a 22/04/2010**

TITULARES	SUPLENTE
Telma Maria Santos (Presidente) Ronivon de Aragão Arthur Napoleão Teixeira Filho	Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes Fernando Escrivani Stefaniu Erico Antonini

**Ato nº 137, TRF – 5ª Região, de 29.04.2010 – de 23/04/2010 a 23/04/2012**

TITULARES	SUPLENTE
Telma Maria Santos (Presidente) Carlos Rebêlo Júnior Ronivon de Aragão	Edmilson da Silva Pimenta Fernando Escrivani Stefaniu Rafael Soares Souza Ato nº 00041/2011 de 31/01/2011 da Presidência do TRF da 5ª Região – Designa a composição da Turma Recursal, bem como a nomeia a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, para assumir a suplência no lugar do Juiz Fernando Escrivani Stefaniu. Revoga o Ato nº 137, de 29/04/2010 a partir de 19/01/2011.

# ÍNDICE TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA

## da

### Turma Recursal

#### dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe

#### FICHA TÉCNICA

**Supervisão**

Ronivon de Aragão – Juiz Federal

**Primeira Edição: 15/07/2011**
**Análise e Indexação**

 Alline Grazielle Monteiro Batista Soares - Servidora  
 Carol Dantas Cordeiro - Servidora

**Atualização mensal a partir de 15/07/2011**  
 Carol Dantas Cordeiro - Servidora

**Atualização mensal a partir de 16/12/2011**  
 Maristela Dias Pereira - Servidora

**Disponível em:**
[http://www.jfse.jus.br/vr/turma/indice\\_tematico\\_TR01.pdf](http://www.jfse.jus.br/vr/turma/indice_tematico_TR01.pdf)
**Última atualização em 19/04/2012**

**Justiça Federal**  
**Seção Judiciária do Estado de Sergipe**  
**Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais**  
 Telefone: (079) 3216-2380 - Fax: (079) 3216-2381  
 E-mail: recursal@jfse.jus.br

PREVIDENCIÁRIO	TRIBUTÁRIO	ADMINISTRATIVO	PROCESSO CIVIL	OUTROS
Matérias uniformizadas		Precedente(s)*		
PREVIDENCIÁRIO				
TEMPO DE SERVIÇO RURAL				
Documentos servíveis como início de prova material: em nome próprio ou em nome de membros do grupo familiar da parte autora				
Comprovante de cadastro do INCRA em nome do genitor da autora.	► RECURSO nº 00128/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.002158-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/05/2003.			
Título de domínio emitido pelo INCRA em nome da genitora da autora.	► PROCESSO nº 0500621-80.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.			
Declaração do INCRA em nome do companheiro da autora.	► RECURSO nº 00456/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001021-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 21/06/2004. ► RECURSO nº 00358/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.0000154-8, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinó Barretto, por unanimidade, julgado em 22/03/2004.			
Declaração do INCRA de inscrição de imóvel rural em nome da autora.	► RECURSO nº 01350/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001899-1, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 25/04/2005.			
Certificado de Cadastro emitido pelo INCRA, onde consta a profissão de lavrador do autor.	► PROCESSO nº 0502233-90.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/02/2011. ► PROCESSO nº 0501880-50.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011. ► PROCESSO nº 0502338-67.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/03/2011.			
Termo de reconhecimento de posse emitido pelo INCRA.	► PROCESSO nº 0502216-57.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/09/2010.			
Certidão negativa de multas, certificado de cadastro e guias de recolhimento que atestam a comprovação da propriedade rural em nome do pai do autor.	► RECURSO nº 00054/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000074-6, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinó Barretto, julgado em 25/11/2002.			
Notificação de Lançamento do ITR em nome do companheiro da autora.	► RECURSO nº 00456/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001021-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 21/06/2004.			
Guia de recolhimento de ITR em nome do pai.	► PROCESSO nº 0501685-34.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.			
Notificação de Lançamentos, Guias, Declaração e Comprovantes de pagamento de ITR em nome da autora.	► RECURSO nº 00418/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000944-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 03/05/2004. ► PROCESSO nº 2004.85.01.001365-7, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.03.2006. ► RECURSO nº 2890/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.01.001199-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006. ► PROCESSO nº 0500684-88.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011. ► PROCESSO nº 0500631-27.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.			
Ficha de Inscrição do falecido esposo da autora em Sindicato Rural.	► RECURSO nº 01368/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003365-7, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 25/04/2005.			
Escritura de propriedade rural.	► RECURSO nº 00359/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000164-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 22/03/2004. ► RECURSO nº 01365/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003485-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 25/04/2005. ► PROCESSO nº 2004.85.01.001365-7-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.03.2006. ► PROCESSO nº 0505008-81.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011. ► PROCESSO nº 0502338-67.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/03/2011. ► PROCESSO nº 0500631-27.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.			
Contrato particular de compra e venda de imóvel rural.	► PROCESSO nº 0501880-50.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011.			
Documento de Nota de Crédito Rural, firmado com o Banco do Brasil.	► PROCESSO nº 0500961-97.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.			
Documento de Nota de Crédito Rural em nome do marido da autora.	► PROCESSO nº 0504953-67.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.			
Documento de Nota de Crédito Rural, emitido pelo Banco do Nordeste.	► PROCESSO nº 0502995-09.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.			
Documento relativo à contribuição confederativa dos trabalhadores rurais.	► PROCESSO nº 0500311-50.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.			
Documentos de contribuições feitas à CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura).	► PROCESSO nº 0503852-68.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31/05/2006.			
Documentos indicativos da condição de rurícola do esposo da requerente. Súmula nº 06, TNU.	► RECURSO nº 00204/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000582-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza. Julgado em 01/09/2003. ► RECURSO nº 00149/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000471-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade. Julgado em 26/05/2003. ► RECURSO nº 00493/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000641-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 12/07/2004. ► RECURSO nº 00421/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000854-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 10/05/2004.			

	<p>►RECURSO nº 00358/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.0000154-8, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 22/03/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00982/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000273-5, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p> <p>►RECURSO nº 01033/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002904-6, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p>
Certidão de casamento da parte autora.	<p>►RECURSO nº 00257/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000480-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003.</p> <p>►RECURSO nº 00260/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000790-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003.</p> <p>►PROCESSO nº 0500790-77.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almir José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0503356-91.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500405-90.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/04/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500853-32.2010.4.05.8501-TRJEF, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 02/06/2010.</p> <p>►PROCESSO nº 0502233-90.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0501962-81.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/04/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0504715-08.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/05/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0500631-27.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0505777-89.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/07/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0503326-51.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.</p>
Certidão de nascimento da parte autora, evidenciando sua conexão com o meio rural através do seu local de nascimento.	<p>►RECURSO nº 00359/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000164-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 22/03/2004.</p>
Certidão de nascimento do(a) filho(a), onde consta a profissão do(a) autor(a) como sendo lavrador(a).	<p>►PROCESSO nº 0502621-06.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.</p> <p>►PROCESSO nº 0500901-91.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/09/2010.</p> <p>►PROCESSO nº 0501054-24.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 01.10.2010.</p> <p>►PROCESSO nº 0502995-09.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p>
Certidão de nascimento do filho do casal, onde consta a profissão do de cujus como sendo lavrador.	<p>►PROCESSO nº 0500905-28.2010.4.05.8501-TRJEF, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p>►PROCESSO nº 0503323-96.2011.4.05.8502-TRJEF, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 10/02/2012.</p>
Certidão de nascimento do filho da autora, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador.	<p>►PROCESSO nº 0503532-05.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0500621-80.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0500198-23.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p>
Certidão de óbito do pai da autora, onde consta a profissão dele como sendo a de lavrador.	<p>►RECURSO nº 01150/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.006609-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/03/2005.</p>
Certidão de óbito do marido ou companheiro da autora em que consta a profissão do mesmo como lavrador.	<p>►PROCESSO nº 0500702-39.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0503356-91.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500905-28.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p>►PROCESSO nº 0500410-47.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antonio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 01/07/2011.</p>
Certificado de Dispensa do Serviço Militar.	<p>►RECURSO nº 00372/2004-TRJEF, PROCESSO nº 2003.85.10.000324-7-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/03/2004.</p>
Certidão da Justiça Eleitoral com indicação do exercício de atividade rural.	<p>►RECURSO nº 00140/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000180-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/05/2003.</p> <p>►RECURSO nº 00552/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000567-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 16/08/2004.</p> <p>►RECURSO nº 01036/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002008-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p> <p>►RECURSO nº 01024/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001358-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p> <p>►RECURSO nº 01350/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001899-1, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 25/04/2005.</p> <p>►PROCESSO nº 2004.85.01.001365-7-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.03.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0500281-49.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0500307-13.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0500951-53.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almir José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0506088-56.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 31.01.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501904-78.2010.4.05.8501-TRJEF, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 14/07/2010.</p> <p>►PROCESSO nº 0505234-86.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/04/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0504715-08.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/05/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0502014-77.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0500684-88.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p>
Título eleitoral da parte autora.	<p>►PROCESSO nº 0502233-90.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p>
Ficha de Sindicato Rural.	<p>►RECURSO nº 00262/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000166-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 15/12/2003.</p> <p>►RECURSO nº 00981/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000963-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 22/11/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00660/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000938-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13/09/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00994/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000962-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p> <p>►RECURSO nº 01311/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001589-8, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 18/04/2005.</p> <p>►PROCESSO nº 0502621-06.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.</p> <p>►PROCESSO nº 2005.85.01.000272-0-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0500281-49.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0502932-18.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ PROCESSO nº 0505008-81.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0500684-88.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0500631-27.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</li> </ul>
Carteira de filiação a Sindicato Rural.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ RECURSO nº 00018/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000067-9, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003.</li> <li>▶ RECURSO nº 00990/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000488-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade. Julgado em 13/12/2004.</li> <li>▶ PROCESSO nº 2004.85.10.001365-7-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 29.03.2006.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0500702-05.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0500790-77.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0503247-83.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0501185-96.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/11/2010.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0505008-81.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0501962-81.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/04/2011.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0505777-89.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/07/2011.</li> </ul>
Recibos de pagamento a Sindicato Rural.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ RECURSO nº 00994/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000962-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</li> <li>▶ RECURSO nº 00660/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000938-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13/09/2004.</li> <li>▶ RECURSO nº 01036/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002008-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0500281-49.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0500790-77.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0500198-23.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0502014-77.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</li> </ul>
Ficha de Matrícula em Cooperativa Agrícola.	▶ RECURSO nº 01175/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002604-5, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 07/03/2005.
Ficha de Assistência à Saúde expedida pelo Sistema Unificado Descentralizado de Saúde-SUDS-SE.	▶ RECURSO nº 00942/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000713-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 22/11/2004.
Ficha de Assistência Médica e Sanitária da autora, onde consta a profissão de lavradora.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ RECURSO nº 00413/2004-TRJEF-SJSE, Processo nº 2003.85.10.000965-1, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 24/05/2004.</li> <li>▶ RECURSO nº 02222/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 200.85.10.003463-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/09/2005.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0501954-07.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/03/2011.</li> </ul>
Fichas de Assistência a Saúde nas quais consta a profissão de lavradora da parte autora.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ PROCESSO nº 0500307-13.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0500951-53.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</li> </ul>
Ficha de Inscrição no Sistema de Informação de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta que a autora é trabalhadora rural.	▶ RECURSO nº 00795/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001360-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 04/10/2004.
Ficha de identificação onomástica, fornecida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de Sergipe, constando a ocupação de lavrador.	▶ PROCESSO nº 0500961-97.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.
Cadastro Nacional de Informações Sociais, emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, no qual a autora está inscrita como agricultora.	▶ RECURSO nº 00843/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001598-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/11/2004.
Carteira de Associação Comunitária dos Moradores e Amigos, onde consta a profissão de lavradora da autora.	▶ RECURSO nº 02313/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.01.000951-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/10/2005.
Prontuário médico de Posto de Saúde constando a profissão.	▶ PROCESSO nº 2005.85.01.000272-0-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006.
Declaração da COHIDRO que informa a condição de agricultora da autora.	▶ RECURSO nº 01864/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003369-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/08/2005.
Declaração da COHIDRO que informa a condição de agricultora da companheira do autor.	▶ PROCESSO nº 0500822-25.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05/04/2006.
Declaração de Associação de Produtores Rurais.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ RECURSO nº 02231/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.000094-1, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/09/2005.</li> <li>▶ RECURSO nº 01864/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003369-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/08/2005.</li> </ul>
Declaração da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ PROCESSO nº 0505655-81.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/05/2009.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0501894-31.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/10/2010.</li> <li>▶ PROCESSO nº 05011751-48.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/02/2011.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0503951-28.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/02/2011.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0501138-91.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.</li> </ul>
Declaração do Ministério da Pesca e Aquicultura.	▶ PROCESSO nº 0501506-03.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.
Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ RECURSO nº 002592/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000791-1, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 15/12/2003.</li> <li>▶ RECURSO nº 00242/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000593-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003.</li> <li>▶ RECURSO nº 00257/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000480-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003.</li> <li>▶ RECURSO nº 00260/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000790-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003.</li> <li>▶ RECURSO nº 00227/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000170-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003*.</li> <li>▶ RECURSO nº 00331/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.001078-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade. Julgado em 16/02/2004.</li> <li>▶ RECURSO nº 00493/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000641-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza. Julgado em 12/07/2004.</li> <li>▶ RECURSO nº 00358/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.0000154-8, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 22/03/2004.</li> <li>▶ RECURSO nº 01037/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002904-6, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0500602-50.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0500951-53.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</li> <li>▶ PROCESSO nº 0502932-18.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</li> </ul>

	<p>em 04/11/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505008-81.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0501962-81.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/04/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0502014-77.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0500621-80.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0500264-06.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antonio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 01/07/2011.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 499465/CE, DJ 15.09.2003.</p>
Declaração de Cadastro de Imóvel Rural.	► PROCESSO nº 0502621-06.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.
Declaração emitida pela Diretoria Regional de Educação (DRE-01), na qual consta a profissão de lavradora da autora.	► PROCESSO nº 0500602-50.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.
Contrato de Assentamento em Projeto de Reforma Agrária, celebrado com o INCRA.	► RECURSO nº 01190/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001531-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 14/03/2005. ► PROCESSO nº 0503082-59.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/11/2010. ► PROCESSO nº 0503045-35.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.
Contrato de arrendamento de terra.	► RECURSO nº 00394/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000144-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 10/05/2004.
Instrumento de Comodato de Imóvel Rural.	► RECURSO nº 00044/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000093-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 25/11/2002. ► RECURSO nº 00984/2004-TRJEF-SJSE, Processo nº 2004.85.10.002724-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13/12/2004. ► RECURSO nº 01033/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002904-6, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005. ► RECURSO nº 01036/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002008-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005. ► PROCESSO nº 0502257-34.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 13/03/2006. ► PROCESSO nº 2005.85.01.000272-0-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006. ► RECURSO nº 2890/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.01.001199-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006. ► PROCESSO nº 0500281-49.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ► PROCESSO nº 0500602-50.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ► PROCESSO nº 0503247-83.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 02/12/2009. ► PROCESSO nº 0503291-34.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/11/2010. ► PROCESSO nº 0505008-81.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011. ► PROCESSO nº 0500621-80.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011. ► PROCESSO nº 0500264-06.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antonio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 01/07/2011. ► PROCESSO nº 0504273-08.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 09/03/2012.
Ficha de Matrícula Escolar dos filhos com indicação do exercício de atividade rural pela parte autora.	► RECURSO nº 00942/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000713-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 22/11/2004. ► RECURSO nº 00942/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000713-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 22/11/2004. ► RECURSO nº 00985/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000704-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/12/2004. ► RECURSO nº 00552/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000567-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 16/08/2004. ► RECURSO nº 01036/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002008-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005. ► RECURSO nº 01024/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001358-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005. ► RECURSO nº 01033/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002904-6, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005. ► PROCESSO nº 2005.85.01.000272-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006. ► RECURSO nº 2890/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.01.001199-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006. ► PROCESSO nº 0500307-13.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ► PROCESSO nº 0501478-79.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ► PROCESSO nº 0502233-90.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.
Documento do PRONAF (Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar), no qual consta o nome do autor como beneficiário.	► PROCESSO nº 0505183-75.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011. ► PROCESSO nº 0502014-77.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.
Documento da garantia safra, onde consta a autora como beneficiária.	► PROCESSO nº 0500065-18.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.
Extrato DAP - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no qual consta a autora como titular.	► PROCESSO nº 0501880-50.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011.
<b>Documentos servíveis como início de prova material: em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar da parte autora</b>	
Declaração de ex-patrão informando o exercício de atividade rural.	► RECURSO nº 00226/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000596-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 22/09/2003. ► RECURSO nº 00193/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000598-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/07/2003.
Declaração do Proprietário de terras nas quais a parte autora trabalhou como agricultora.	► RECURSO nº 00227/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000170-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003.
Comprovante de ITR em nome do proprietário da terra onde a autora labora.	► PROCESSO nº 0503291-34.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/11/2010.
<b>Documentos inservíveis como início de prova material</b>	
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome de ex-patrão.	► RECURSO nº 00471/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001357-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Mandarino, julgado em 21/06/2004.
Contrato de comodato celebrado pela parte, sem autenticação cartorária e preenchido pelos próprios contratantes.	► RECURSO nº 00528/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000635-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 26/07/2004.
Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais atestando período de atividade rural muito anterior à data de sua emissão, não confirmada por outras provas, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a escrito.	► RECURSO nº 00455/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001191-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Mandarino, julgado em 21/06/2004. ► RECURSO nº 00459/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000701-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Edmilson Pimenta, julgado em 14/06/2004.
Carteira de filiação a Sindicato Rural, Declaração de Cartório Eleitoral e escritura particular de compra de terreno em nome do autor, por não abrangerem o total do período que se pretendia provar.	► RECURSO nº 00455/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001191-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Mandarino, julgado em 21/06/2004.

Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.	► PROCESSO nº 0502626-80.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 03/12/2008.
Declaração de Cartório Eleitoral que não explicita em que ano ocorreu o cadastro da profissão.	► RECURSO nº 00459/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000701-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Edmilson Pimenta, julgado em 14/06/2004.
Declaração fornecida pelo filho do ex-empregador, não confirmada por outras provas, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a escrito.	► RECURSO nº 00346/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000313-9, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/07/2004.
Declaração fornecida pelo proprietário da fazenda onde a autora diz ter exercido atividade agropecuária, não confirmada por outras provas, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a escrito.	► RECURSO nº 00459/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000701-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Edmilson Pimenta, julgado em 14/06/2004.
Documentos emitidos em nome de terceiros sem nenhuma relação de parentesco ou, ao menos, de união estável com a parte interessada.	► PROCESSO nº 0506184-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 31/01/2007. ► PROCESSO nº 0505447-34.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03/10/2007. ► PROCESSO nº 0504182-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ► PROCESSO nº 0502932-18.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.
Documentos evidentemente rasurados, fichas de saúde ou de matrículas escolares preenchidas em formulários recentes, escritos ou instrumentos particulares sem qualquer sinal dotado de fé pública que demonstre a data de sua elaboração, declaração do sindicado dos trabalhadores rurais, cujas informações são fornecidas pelos próprios filiados, sem embasamento em prova documental válida.	► PROCESSO nº 0506184-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 31/01/2007. ► PROCESSO nº 0504182-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009.
Contrato de comodato, instrumento que, no Nordeste, não pode ser tido como expressão da realidade, pois lavrado com o fim único de instruir pedidos de benefícios rurais.	► PROCESSO nº 0506184-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 31/01/2007. ► PROCESSO nº 0502932-18.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.
Documentos confeccionados em data próxima ao pedido administrativo ou que derivam de declarações prestadas pela própria parte interessada.	► PROCESSO nº 0503588-06.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 03/12/2008. ► PROCESSO nº 0503248-68.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ► PROCESSO nº 0500167-77.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ► PROCESSO nº 0500765-5.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/06/2011. ► PROCESSO nº 0500782-96.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 01/07/2011.
Documentos particulares e recentes, produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou que se referem a terceiros (proprietário da terra) sem qualquer registro da profissão da autora.	► PROCESSO nº 0503798-23.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009. ► PROCESSO nº 0501377-32.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/09/2010. ► PROCESSO nº 0503051-39.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/10/2010. ► PROCESSO nº 0503694-03.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/01/2011. ► PROCESSO nº 0505232-19.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/03/2011.
Certidão da Justiça Eleitoral indicando a profissão de agricultor do autor, por se basear em mera declaração.	► PROCESSO nº 0502626-80.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 03/12/2008.
Declarações particulares quanto ao exercício do labor rural, por serem meras afirmações unilaterais de seus signatários.	► PROCESSO nº 0502626-80.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 03/12/2008.
<b>Contemporaneidade.</b> "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula nº 34 da TNU)	
<b>Aposentadoria por idade.</b> O início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, não precisa guardar contemporaneidade com o período de exercício exigido para a concessão do benefício previdenciário. Observância do Enunciado nº 01 - TRU/JEF 5ª Região*.	► RECURSO nº 00737/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000089-1, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 27/09/2004. ► RECURSO nº 00716/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000661-3, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 27/09/2004. ► RECURSO nº 00838/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000620-0, Rel. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator, julgado em 04/10/2004. ► RECURSO nº 00796/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000160-3, Rel. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator, julgado em 27/09/2004. ► RECURSO nº 00875/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000215-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho. Julgado em 08/11/2004. ► RECURSO nº 00971/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.007598-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/11/2004. ► RECURSO nº 01782/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000318-1, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/07/2005.
*Entendimento superado pela vigência da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.	
<b>Aposentadoria por idade.</b> Os documentos devem ser contemporâneos ao período de carência do benefício.	► PROCESSO nº 0506184-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 31/01/2007. ► PROCESSO nº 0506072-05.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 07/02/2007. ► PROCESSO nº 0500181-29.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 13/06/2007. ► PROCESSO nº 0500216-26.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 12/09/2007. ► PROCESSO nº 0503278-40.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ► PROCESSO nº 0503632-31.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ► PROCESSO nº 0504182-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ► PROCESSO nº 0503248-68.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ► PROCESSO nº 0502888-36.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ► PROCESSO nº 0503798-23.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009. ► PROCESSO nº 0500465-35.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/06/2010. ► PROCESSO nº 0502012-73.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 13/01/2012. ► PROCESSO nº 0502971-47.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.
<b>Outras matérias relativas a tempo de serviço rural</b>	
A apresentação de início de prova material contemporânea, <b>embora não abrangente de todo o período</b> , em conjunto com a prova testemunhal produzida em juízo autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural.	► RECURSO nº 00658/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000940-3, REL. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator, julgado em 13.09.2004. ► RECURSO nº 00675/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000358-2, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 30.08.2004. ► RECURSO nº 00639/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001167-7, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.09.2004.
Exercendo o cônjuge <b>atividade urbana</b> , deve ficar comprovado nos autos que a renda auferida na atividade urbana retira da agricultura o caráter de subsistência da família para descaracterizar a condição de segurada especial.	► PROCESSO nº 0511614-04.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28/03/2007.
Se o exercício da atividade rural <b>não é imprescindível para o sustento do autor</b> e apenas complementa os seus rendimentos auferidos, resta descaracterizada a condição de segurada especial.	► PROCESSO nº 0502557-17.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009. ► PROCESSO nº 0503892-06.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.

	em 27/01/2012.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a prova material – certidão de nascimento – onde consta a profissão de segurado especial não deve ser considerada quando a pessoa exerce uma atividade urbana de forma contínua em data posterior.	► PROCESSO nº 0503559-48.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.
<b>APOSENTADORIA POR IDADE</b>	
<b>RURAL.</b> O tempo de serviço rural <b>não fica descaracterizado</b> pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência.	► PROCESSO nº 0503640-05.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/04/2009. ► PROCESSO nº 0502932-18.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009. ► PROCESSO nº 0501054-24.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 01.10.2010. ► PROCESSO nº 0503407-37.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/05/2011. ► PROCESSO nº 0503326-51.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.
<b>RURAL.</b> O tempo de serviço rural <b>fica descaracterizado</b> pelo exercício de atividade urbana por períodos significativos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência.	► PROCESSO nº 0505605-55.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/06/2009. ► PROCESSO nº 0501585-16.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14.07.2010.
<b>RURAL.</b> A aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/2003.	► PROCESSO nº 0503266-86.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009. ► PROCESSO nº 0503436-95.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.
<b>RURAL.</b> O tempo de serviço rural do segurado especial não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana pelo cônjuge, desde que fique demonstrada a indispensabilidade do trabalho rural para o sustento da família.	► PROCESSO nº 0500221-74.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/07/2008. ► PROCESSO nº 0503938-86.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.
<b>RURAL.</b> O tempo de serviço rural do segurado especial <b>fica descaracterizado</b> pelo exercício de atividade urbana pelo cônjuge, desde que fique demonstrada a não comprovação da imprescindibilidade do trabalho rural para o sustento da família.	► PROCESSO nº 0501585-16.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/07/2010. ► PROCESSO nº 0502335-18.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/11/2010.
<b>RURAL.</b> O tempo de serviço rural do segurado especial <b>fica descaracterizado</b> pelo exercício de atividade urbana por longos períodos contínuos, uma vez que a atividade exercida se revela tipicamente diversa daquela que normalmente se exerce nos períodos de entressafra.	► PROCESSO nº 0502213-65.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10/02/2012.
<b>RURAL.</b> A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para fins de obtenção de aposentadoria por idade.	► PROCESSO nº 0502096-82.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/01/2009. ► PROCESSO nº 0504182-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ► PROCESSO nº 0502888-36.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ► PROCESSO nº 0503587-84.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009. ► PROCESSO nº 0500894-02.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/10/2010. ► PROCESSO nº 0505206-84.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.
<b>RURAL.</b> O art. 143 da Lei 8213/91 prevê cinco categorias de trabalhador rural: o empregado, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário, não restando protegido o direito do simples trabalhador rural, haja vista que nascer no campo, ser agricultor, isoladamente, sem que se enquadre em uma das cinco categorias reportadas não é suficiente para ser contemplado pela benesse de ser dispensado da contribuição previdenciária prevista no referido artigo.	► RECURSO nº 00853/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001184-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 29/11/2004. ► RECURSO nº 00856/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000532-2, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 08/11/2004. ► RECURSO nº 00684/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001250-5, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Cesar Mandarino, julgado em 30/08/2004.
<b>RURAL.</b> A ausência de qualquer início, ao menos ténue, de prova material contemporânea ao período em que se alega ter ocorrido o labor rural impede a concessão do benefício pleiteado.	► RECURSO nº 00478/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000547-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, embora com fundamentos diferentes, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 26/07/2004. ► PROCESSO nº 0505643-04.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 11/07/2007.
<b>RURAL.</b> Nos termos do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213-91, a prova documental em si não é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural. Para fins de deferimento do pedido de aposentadoria por idade, faz-se necessária a conjugação do início de prova material com as provas testemunhais.	► RECURSO nº 00018/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000067-9, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 19.08.2002. ► RECURSO nº 00036/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000059-0, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 18.11.2002. ► RECURSO nº 00039/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000088-6, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 18.11.2002. ► RECURSO nº 00173/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000284-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003. ► RECURSO nº 00266/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000707-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, julgado em 24.11.2003. ► PROCESSO nº 0503621-07.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ► PROCESSO nº 0500877-73.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ► PROCESSO nº 0500589-91.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ► PROCESSO nº 0504501-96.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 31/05/2006. ► PROCESSO nº 0503307-61.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 16/08/2006. ► PROCESSO nº 0502013-34.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007. ► PROCESSO nº 0500589-23.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 24.10.2007. ► PROCESSO nº 0500998-96.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 24.10.2007. ► PROCESSO nº 0503314-40.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.
<b>RURAL.</b> O tempo de serviço laborado como rurícola anteriormente à Lei 8213/91, será computado, exclusivamente, para a concessão do benefício previsto no Art. 143 da referida lei, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço, prevista nos Arts. 94 e 95, salvo se o segurado comprovar o recolhimento das contribuições, à época em que se pretende ver reconhecido.	► RECURSO nº 01726/2005-TRJEF-SE, PROCESSO nº 2003.85.10.000759-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/08/2005.
<b>RURAL.</b> Tratando-se de demanda previdenciária em que o autor protocolou dois requerimentos administrativos, com pedido de aposentadoria por idade, nos quais apresentou os mesmos documentos para comprovar sua condição de rurícola e o período de carência, a data da concessão do benefício deve retroagir ao dia em que foi protocolado o primeiro requerimento, quando a postulante já preenchia os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade.	► RECURSO nº 00381/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000625-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2004.
<b>RURAL.</b> A <b>inspeção judicial</b> realizada em audiência permite ao magistrado, por meio do <b>Princípio da Imedição</b> , o convencimento quanto à condição de rurícola da parte	► PROCESSO nº 0501187-45.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 05.06.2007. ► PROCESSO nº 0501887-84.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/03/2012.

<p>demandante, motivo pelo qual ela também se insere no conceito de prova material apta a ensejar o deferimento do benefício a partir data da audiência, sem quaisquer diferenças a pagar mediante RPV.</p>	<p>em 20.06.2007.  ▶ PROCESSO nº 0503245-84.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 20.06.2007.  ▶ PROCESSO nº 0500987-04.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.07.2007.  ▶ PROCESSO nº 0501991-76.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 04.07.2007.  ▶ PROCESSO nº 0505630-05.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.08.2007.  ▶ PROCESSO nº 0502736-85.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.  ▶ PROCESSO nº 0502744-62.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03.04.2009.</p>
<p><b>RURAL.</b> Se o contexto probatório deixa claro só haver sido aperfeiçoado o início de prova material em audiência, momento no qual o magistrado pôde cotejar documentos, inspeção judicial formar convicção plena, deve-se reconhecer devido o benefício de aposentadoria por idade com <b>DIB</b> e <b>DIP</b> coincidentes com a <b>data da audiência de instrução</b> realizada pelo magistrado de 1º grau.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505063-71.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 18.07.2007.  ▶ PROCESSO nº 0503451-30.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.</p>
<p><b>RURAL.</b> O fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte, de <i>per se</i>, não descaracteriza o regime de subsistência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Todavia, se a atividade rurícola se afigura mero complemento de outra fonte de renda, a qualidade de segurado especial resta descaracterizada.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502429-94.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28.10.2009.  ▶ PROCESSO nº 0504611-85.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 03/02/2012.</p>
<p><b>RURAL.</b> A mera percepção de benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, por si só, <b>não</b> obsta a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503404-19.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 16.12.2009.  ▶ PROCESSO nº 0503432-13.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>RURAL.</b> O fato de a autora atualmente residir na zona urbana não ilide a condição de trabalhadora rural. Pois, nota-se através do conjunto probatório, que a carência necessária ao reconhecimento da aposentadoria por idade rural já havia sido devidamente preenchida, quando da mudança para a zona urbana.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504867-28.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 13/04/2012.</p>
<p><b>RURAL. FIXAÇÃO DA DIB.</b> Os vínculos urbanos do autor, são insuficientes para descaracterizar a qualidade de segurado especial, tendo em vista que os períodos são curtos e esporádicos. Acertada a decisão que fixou a DIB na data do primeiro requerimento administrativo.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502522-89.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 18/11/2011.</p>
<p><b>PESCADOR ARTESANAL.</b> O pescador artesanal é segurado especial da Previdência Social equiparado a trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, podendo, portanto, ser beneficiário da aposentadoria por idade prevista nos arts. 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Faz jus ao benefício, no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade pesqueira, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500539-31.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.  ▶ PROCESSO nº 0506399-47.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.  ▶ PROCESSO nº 0502738-26.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.  ▶ PROCESSO nº 0500079-44.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.04.2007.  ▶ PROCESSO nº 0505058-49.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 26.09.2007.</p>
<p><b>PESCADOR ARTESANAL.</b> A norma transitória previdenciária prevê aposentadoria sem contribuição <b>apenas</b> para o "trabalhador rural". Descabe ampliar, por analogia, objetivando contemplar o pescador artesanal.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506399-47.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 28.03.2007.  ▶ PROCESSO nº 0500384-28.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 28.03.2007.  ▶ PROCESSO nº 0502157-11.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 28.03.2007.  ▶ PROCESSO nº 0500859-81.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 28.03.2007.  ▶ PROCESSO nº 0510504-67.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p>
<p><b>PESCADOR PROFISSIONAL.</b> O tempo de exercício de atividade de pesca <b>fica descaracterizado</b> pelo exercício de atividade urbana por períodos significativos, fato este que enseja o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade ao autor que o postula na qualidade de segurado especial.</p>	<p>▶ RECURSO nº 01039/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001238-4, REL. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24.01.2005.</p>
<p><b>PRODUTOR RURAL.</b> Não se enquadra na condição de segurado rurícola praticante da agricultura de subsistência o pequeno produtor rural, devendo o mesmo contribuir para o Regime Geral da Previdência Social.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503576-92.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.05.2009.</p>
<p><b>URBANA.</b> Atingindo o beneficiário a idade mínima para a aposentadoria, e tendo contribuído para a Previdência Social em tempo suficiente para obtenção da carência, <b>não se lhe pode exigir</b> a qualidade de segurado ao tempo de seu requerimento.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00183/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000568-9, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28.07.2003.</p>
<p><b>URBANA.</b> A tabela progressiva de carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica ao urbano que comprove a sua inscrição na Previdência Social até <b>24 de julho de 1991</b>. Caso contrário, ser-lhe-á aplicada a regra geral disposta no inciso II do art. 25 da supracitada lei, ou seja, para a concessão de aposentadoria por idade deve o segurado atender o <b>período de carência de 180 contribuições mensais</b>, além do requisito etário legal exigido.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00129/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000150-7, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 01.03.2004.  ▶ PROCESSO nº 0500115-47.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/07/2009.</p>
<p><b>URBANA.</b> A manutenção da qualidade de segurado não é condição essencial para a concessão de aposentadoria por idade, desde que os requisitos para o deferimento sejam preenchidos antes da perda dessa qualidade, nos termos do §1º do Art. 102 da Lei 8213/91.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00198/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000354-1, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/09/2003.</p>
<p><b>URBANA.</b> A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência. Ainda que tenha ocorrida a ruptura voluntária do vínculo com o INSS, <b>subsiste</b> o tempo de contribuição já vertido.</p>	<p>▶ RECURSO nº 01233/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000746-7, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 09/05/2005*.</p>
<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a regra do art. 3º, Lei nº 10.666/2003.</p>	
<p><b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</b></p>	
<p><b>Tempo de Serviço anterior à vigência da EC nº 20/98. Aposentadoria Integral.</b> Embora extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço será devida àqueles que completarem os requisitos para a fruição do benefício até o dia <b>16 de dezembro de 1998</b>, data da promulgação da aludida Emenda. Assim sendo, se o requerente já era filiado ao sistema de previdência antes de <b>24 de julho de 1991</b>, aplicam-se os prazos progressivos de carência do art. 142 da Lei 8.213/91, além da regra insculpida no art. 52 da mencionada lei.</p>	<p>▶ RECURSO nº 01609/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000721-2, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 20/06/2005.</p>
<p><b>Tempo de Serviço anterior à vigência da EC nº 20/98. Aposentadoria Proporcional.</b> A Emenda Constitucional nº 20/98</p>	<p>▶ RECURSO nº 00731/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002183-3, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 13/09/2004.</p>

<p>resguardou o direito de opção para os segurados que já se encontravam inscritos no Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, para aqueles filiados anteriormente à promulgação da aludida Emenda, cabe o direito de opção pelas normas de transição dispostas em seu art. 9º ou, alternativamente, pelas novas regras estabelecidas no art. 201, § 7º, da Constituição Federal que, aliás, traz regras <b>não cumulativas</b>. Tratando-se de segurado que não possui tempo suficiente quando da entrada do requerimento administrativo, compete-lhe o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91.</p>	
<p><b>Tempo de Serviço anterior à vigência da EC nº 20/98.</b> A norma de transição prevista no art. 9º da EC nº 20/98 prevê a exigência <b>cumulativa</b> de cinquenta e três anos de idade e de trinta anos de contribuição.</p>	<p>► RECURSO nº 00240/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000377-2, Rel. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por unanimidade, julgado em 06/10/2003.</p>
<p><b>TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL</b></p>	
<p><b>Intermitência x permanência.</b> Antes da Lei 9.032/95 a legislação se contentava com a exposição habitual e <b>intermitente</b> e depois passou a exigir exposição habitual e <b>permanente</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500285-47.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 15/04/2009.  ► PROCESSO nº 0500826-80.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/06/2009.  ► PROCESSO nº 0500482-02.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.  ► PROCESSO nº 0500921-82.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p>
<p><b>Comprovação do tempo de serviço especial.</b> Se exercido antes da Lei 9.032/95, basta a comprovação do exercício da atividade exposta a agentes nocivos; se depois, exige-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes físicos ou biológicos danosos à saúde.</p>	<p>► RECURSO nº 00918/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000294-2, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/04/2005.  ► RECURSO nº 00452/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001246-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 02/08/2004.  ► RECURSO nº 01201/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000288-7, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 21/03/2005.  ► RECURSO nº 02510/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.509235-9, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 21/11/2005.  ► PROCESSO nº 0500482-02.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.  ► PROCESSO nº 0503534-46.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.09.2009.  ► PROCESSO nº 0500921-82.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p>
<p><b>Comprovação do tempo de serviço especial.</b> O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500679-26.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/12/2010.  ► PROCESSO nº 0502788-07.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.  ► PROCESSO nº 0502898-06.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p>
<p><b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade.</b> Possibilidade de enquadramento apenas até o advento da Lei nº 9.032/95.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500701-94.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/06/2007.  ► PROCESSO nº 0509983-25.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03/10/2007.  ► PROCESSO nº 0500482-02.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.  ► PROCESSO nº 0501985-58.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p>
<p><b>Enquadramento por atividade de Engenheiro exercida junto à Petrobrás.</b> A ausência de demonstração das atividades desenvolvidas e de sua correlação com o Decreto nº 83.080/79 não autorizam o reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. O simples fato de haver percebido adicional de periculosidade não conduz, por si só, à irrefutável conclusão de se tratar de atividade insalubre ou perigosa.</p>	<p>► RECURSO nº 00283/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000291-7, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 01/03/2004.</p>
<p><b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Engenheiro</b> tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.</p>	<p>► RECURSO nº 00254/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000720-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003.  ► RECURSO nº 00278/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000290-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003.</p>
<p><b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Engenheiro Civil</b> tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até a revogação expressa da Lei 5.527/68 pela Medida Provisória nº 1.523/96.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502358-03.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/04/2008.</p>
<p><b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Portuário</b> tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.</p>	<p>► RECURSO nº 00281/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000564-1, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003.</p>
<p><b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Vigia ou Vigilante.</b> A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Dec. 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.</p>	<p>► RECURSO nº 00497/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001517-1, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/06/2004.</p>
<p><b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Motorista de Carga.</b> As alterações posteriormente introduzidas na legislação não podem atingir os direitos adquiridos. Configurada a situação elencada no §1º do Art. 60 do Dec. 83080/79, por estar a profissão inserida nos seus anexos e ter sido exercida de forma permanente, plausível a conversão do tempo exercido de forma especial em comum, pelo fator 1.4.</p>	<p>► RECURSO nº 00119/2003-TRJEF-SJSE, Processo nº 2002.85.10.000330-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/05/2003.  ► PROCESSO nº 0502579-49.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 27/08/2008.</p>
<p><b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Pedreiro.</b> O trabalhador em construção civil que merece a benesse legal diz respeito apenas àqueles que laboram na edificação de prédios, pontes ou torres, sendo evidente que a intenção do legislador é fazer frente ao risco que se verifica dessas circunstâncias. <b>Não</b> será qualquer pedreiro, em qualquer circunstância, passível de enquadramento analógico. A situação de risco equivalente deve ser comprovada.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500701-94.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/06/2007.  ► PROCESSO nº 0502325-34.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria. Vencido o Juiz Federal Ronivon de Aragão, apenas quanto aos juros de mora, julgado em 27/01/2012.</p>
<p><b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Soldador</b> tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501998-31.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/01/2008.</p>
<p><b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Torneiro Mecânico</b> tem direito ao reconhecimento de tempo de</p>	<p>► PROCESSO nº 0500631-77.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 21/01/2009.</p>

serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.	
<b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Inspetor de Radiografia.</b> tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento, quer por categoria profissional, quer por atividade, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.	▶ PROCESSO nº 0501799-41.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.
<b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Auxiliar de Esmaltação.</b> Quanto ao período laborado como auxiliar de esmaltação, em tendo havido exposição ao agente nocivo esmaltes, há enquadramento ao decreto 83.080/79 (anexo II, itens 1.2.11 e 2.5.3), devendo ser reconhecido como especial.	▶ PROCESSO nº 0505020-95.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.
<b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Policial.</b> Se há enquadramento legal da atividade de vigilante, nos termos da súmula nº 26, da TNU, fundado exatamente na natureza da atividade, que prevê o uso de arma de fogo, com muito mais razão deve ser enquadrável a atividade policial, máxime porque a LBP não faz nenhuma ressalva a respeito.	▶ PROCESSO nº 0502709-28.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/03/2011.
<b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Vigia.</b> O reconhecimento da especialidade pressupõe o uso de arma de fogo, conforme a inteligência da Súmula nº 26 da TNU.	▶ PROCESSO nº 0504123-61.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0505412-35.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0502341-22.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0505056-74.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 20/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0504664-37.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0500750-91.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 10/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0501451-52.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/01/2012. ▶ PROCESSO nº 0503788-11.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 09/03/2012.  ▶ PROCESSO nº 0502252-65.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 09/03/2012.
<b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Vigia.</b> Há enquadramento legal da atividade de vigilante, nos termos da Súmula nº 26, da TNU, fundado exatamente na natureza da atividade, que prevê o uso de arma de fogo, mas <b>tão somente até 05/03/1997</b> , data de início da vigência do Dec. 2.172/97, que excluiu a atividade de vigilante do rol de atividades sujeitas a condições especiais.	▶ PROCESSO nº 0502341-22.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 06/05/2011.
<b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Vigia ou Vigilante.</b> Ante a sedimentação jurisprudencial do entendimento de que a atividade exercida como vigilante pode ser considerada especial, por sua natureza perigosa, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais publicou a súmula 26, dispondo, <i>verbis</i> : "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64." Há de ser reconhecido o período laborado, como sendo exercido em condições especiais, devendo-se convertê-lo pelo <b>coeficiente de 1.4</b> .	▶ PROCESSO nº 0500959-88.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/05/2010. ▶ PROCESSO nº 0504170-75.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0504123-61.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0505412-35.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0502341-22.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 06/05/2011.
<b>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Pintor Industrial.</b> Somente conduz à caracterização da atividade como especial mediante a comprovação da utilização de pistola de pintura, conforme Decreto 53.831/64, item 2.5.4.	▶ PROCESSO nº 0505012-84.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.
<b>Enquadramento por exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.</b> A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.	▶ PROCESSO nº 0503275-74.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0504037-90.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/02/2011.
<b>Enquadramento por exposição a agente nocivo. Ruído.</b> O uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) no caso de ruído não descaracteriza a especialidade.	▶ RECURSO nº 01169/2005-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.001132-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, Julgado em 14/03/2005*. ▶ RECURSO nº 01488/2005-TRJEF, PROCESSO nº 2004.85.10.0011431-1, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, Julgado em 09/05/2005. ▶ PROCESSO nº 0502824-94.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 30/07/2008*. ▶ PROCESSO nº 0500482-02.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009. ▶ PROCESSO nº 0503833-12.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/03/2012*.
<b>Ruído.</b> Estando os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 em vigência simultânea até o surgimento do Dec. 2.172/97 (05/03/1997), deve-se aplicar a norma mais benéfica ao segurado, em observância ao princípio do <i>in dubio pro misero</i> . Presentes nas duas normas os níveis de 80 e 90 dB, basta a observância do nível menor de ruído, ou seja, 80 dB. A partir de 06/03/97, é exigível que o ruído seja superior a 90 dB.	*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 09, TNU. ▶ RECURSO nº 00376/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000009-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 09/08/2004. ▶ PROCESSO nº 0500482-02.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.
<b>Ruído.</b> Os limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde são fixados em <b>80 dB até 04.03.1997</b> (interpretação <i>pro misero</i> em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979); <b>90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003</b> , por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; e <b>85 dB a partir de 18.11.2003</b> (Decreto nº 4.882/2003).	▶ PROCESSO nº 0503212-83.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0504092-75.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/04/2010. ▶ PROCESSO nº 0503945-55.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/04/2010.
<b>Ruído.</b> Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de <b>05.03.1997</b> , passou-se a exigir a exposição a nível superior a <b>90 dB</b> , nos termos do seu Anexo IV. Após <b>18.11.2003</b> , data da edição do Decreto <b>4.882</b> , passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de <b>85,0 dB</b> . Diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exigente para o caso concreto é a interpretação ampliada em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando <b>insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a</b>	▶ PROCESSO nº 0503718-25.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0504511-61.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0504001-54.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0501740-16.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, a por unanimidade, julgado em 13/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0500496-18.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0501363-08.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.

<p><b>partir de 06.03.1997.</b></p>	<p>em 21/10/2011. ▶ PROCESSO nº 0503814-06.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p>
<p><b>Ruído.</b> Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. <b>Súmula 32 da TNU, reformulada em 14/12/2011.</b></p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505127-02.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.</p>
<p><b>Ruído. Princípio da Razoabilidade.</b> A legislação previdenciária exige o nível superior de 85 (oitenta e cinco) decibéis para a atividade ser considerada especial. Entretanto, utilizando-se do princípio da razoabilidade considera-se, também, que a atividade exposta ao nível de 85 decibéis seja considerada como sendo especial.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500513-57.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/09/2011.</p>
<p><b>Exposição a agentes nocivos. Equipamento de Proteção Individual – EPI.</b> Apenas descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso de EPI atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, eis que em vigor a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/1997.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502387-53.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0500364-03.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/06/2008.</p>
<p><b>Exposição a agentes nocivos. Motorista de ambulância.</b> Comprovado nos autos que o autor laborava no transporte de pacientes com as mais variadas enfermidades, com a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos decorrentes do contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, enquadradas nos Códigos 1.3.2 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, há que se reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502126-46.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão apenas quanto ao juro de mora, julgado em 20/05/2011.</p>
<p><b>Exposição a agentes nocivos. Enfermeira.</b> Comprovado nos autos que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta aos agentes químicos e biológicos, germicidas, álcool etílico, bactérias, microorganismo, vírus etc, e tendo em vista que o Decreto nº 83.080/79, no anexo I, item 1.3.4, prevê como especiais "os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)", há que se reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500108-15.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0505534-48.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.</p>
<p><b>Exposição a agentes nocivos. Eletricista.</b> Em se tratando de especialidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500324-73.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0501778-88.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/07/2011. ▶ PROCESSO nº 0502041-23.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, apenas quanto à aplicação dos juros de mora, julgado em 16/12/2011.</p>
<p><b>Exposição a agentes nocivos. Caldeireiro. Atividade Exercida em Caldeiras como Militar da Marinha.</b> Trabalho em caldeira prestado por militar da Marinha tem o mesmo tratamento dispensado ao trabalho de empregado celetista em caldeira, uma vez que os agentes nocivos e de risco são os mesmos. A forma de exposição também é a mesma. O labor em condições especiais não perde a sua natureza se é prestado por celetista, servidor público civil ou militar.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503200-35.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p>
<p><b>Exposição a agentes nocivos. Trabalho submetido ao agente químico Cloro e agente biológico Esgoto.</b> O tempo de serviço, prestado sob o efeito de tais agentes nocivos, autoriza o reconhecimento da atividade como especial, nos termos dos Decretos nº(s) 53.831/64, 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501093-24.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p>
<p><b>Exposição a agentes nocivos. Técnico agrícola.</b> O autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente químico fósforo e seus compostos tóxicos, na aplicação de fertilizantes e praguicidas; e biológicos, através de aplicação de vacinas contra doenças infecto-contagiosas, a evidenciar o manuseio com animais contaminados.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501198-58.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/07/2011.</p>
<p><b>Existência de limite temporal para a conversão.</b> Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum até 28.05.1998, nos termos da Lei n. 9.711/98. Incidência da Súmula n. 16 da TNU.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0507374-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, à unanimidade, julgado em 24/01/2007. ▶ PROCESSO nº 0510760-10.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 29/08/2007. ▶ PROCESSO nº 0502303-23.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 03/10/2007. ▶ PROCESSO nº 0503841-39.2004.4.05.8500, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008*. ▶ PROCESSO nº 0505182-32.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008*.  *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 528193/SC - 2003/0073486-0 - Relator(a) Ministro Arnaldo Esteves Lima - Data do Julgamento: 4/5/2006 - DJ 29/5/2006 p. 285 - RPTGJ vol. 10 p. 24 e 603163/RS - Recurso Especial 2003/0195570-0 - Relator(a) Ministro Hamilton Carvalhido - Data do Julgamento: 2/3/2004 - DJ 17/5/2004 p. 304.</p>
<p><b>Inexistência de limite temporal para a conversão.</b> Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mesmo após 28.05.98 (Lei nº 9.711/98). Revogação da Súmula nº 16 da TNU.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505755-36.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 30/07/2008. ▶ PROCESSO nº 0500635-12.2007.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009*.  *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada no Incidente de Uniformização nº 200763060019190, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 18.12.2008.</p>
<p><b>Do professor.</b> Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do professor de ensino fundamental e médio até 28/04/1995. Incidência dos Decretos nº(s) 53.831/64 e 83.080/79.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502749-84.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p>
<p><b>Averbação de tempo de serviço especial exercido antes do Regime Jurídico Único.</b> O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00764/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002405-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/11/2004. ▶ PROCESSO nº 0501699-28.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 19/04/2006.</p>
<p><b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b></p>	
<p><b>Servidor Público Demitido.</b> O fato de a autora ter sido demitida por improbidade administrativa, não impossibilita a contagem de tempo laborado para a administração pública, sob pena de gerar enriquecimento sem causa por parte do ente público.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502223-12.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 18/11/2011.</p>
<p><b>BENEFÍCIO ASSISTENCIAL</b></p>	
<p><b>Renda do grupo familiar.</b> A renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00102/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000678-5, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 30/06/2003*. ▶ RECURSO nº 00873/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000095-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/11/2005. ▶ PROCESSO nº 0509626-45.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses,</p>

	<p>por unanimidade, julgado em 25/07/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0505720-13.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 12/09/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0501691-77.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 24/10/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0502159-70.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502564-41.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 27/01/2012.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 397.943/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 18.03.2003.</p>
<p><b>Renda do grupo familiar.</b> Impossibilidade de exigência de prova de fato negativa quanto à comprovação da não percepção de renda.</p>	<p>► RECURSO nº 00508/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.5.10.000803-4, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/09/2004.</p> <p>► RECURSO nº 00570/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.5.10.000623-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/09/2004.</p>
<p><b>Renda do grupo familiar.</b> Não há impedimento que o benefício assistencial seja concedido ao idoso ou portador de deficiência física que, não obstante pertença a uma família que possua renda de ¼ do salário mínimo por pessoa, demonstre a condição de miserabilidade em que se encontra a sua família.</p>	<p>► RECURSO nº 01577/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001156-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 13/06/2005.</p> <p>► RECURSO nº 01946/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003337-9, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/10/2005.</p> <p>► PROCESSO nº 0500596-15.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/08/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503983-90.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/02/2012.</p>
<p><b>Renda do grupo familiar.</b> Sendo insuficientes as informações constantes nos autos para demonstrar a real condição social da família, torna-se imprescindível a produção de perícia social, para o deslinde da lide.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500912-83.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/09/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504230-71.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p>
<p><b>Composição do grupo familiar.</b> O conceito de núcleo familiar deve ser correlacionado ao rol de dependentes do art. 16, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual deve ser excluída de sua abrangência a figura do irmão maior de 21 anos e capaz ou do irmão que mesmo incapaz, não mantiver relação de dependência econômica.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500992-94.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28/03/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500576-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 26/09/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500591-27.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/10/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0503303-24.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503677-27.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> Ainda que se verifique certa capacidade do autor para as atividades cotidianas, a incapacidade laborativa é suficiente para o preenchimento deste requisito.</p>	<p>► RECURSO nº 01280/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000730-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza. Julgado em 23/05/2005.</p> <p>► RECURSO nº 01022/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001387-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza. Julgado em 28/03/2005.</p> <p>► PROCESSO nº 0502534-73.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 04/07/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0503020-64.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 12/09/2007.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, incapacidade para a vida independente, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.472/93, refere-se à possibilidade de exercer atividade para o próprio sustento do deficiente. Incapacidade, para fins de concessão do benefício assistencial, não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento. Comprovada a capacidade da parte autora para o desempenho das atividades laborativas, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de concessão do benefício.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500375-94.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 13/12/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500704-72.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28/02/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0504351-18.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 04/07/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0501533-22.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 24/10/2007*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500865-48.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/01/2008*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500829-38.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504354-54.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 10/02/2012.</p>
	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 29, TNU.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> Para fins de configuração do requisito incapacidade, o juiz não está restrito ao laudo pericial, tampouco às conclusões expressas pelo perito judicial. Pelo <b>princípio da imediação</b>, é possível ao juiz da lide, através de contato direto que estabeleça com as partes, formar o seu convencimento acerca dos fatos narrados na causa.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500597-91.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 24/10/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0501549-31.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 03/02/2012.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> Tratando-se de morador de localidade rural que possua deficiência física, já confirmada por perícia médica judicial, revela-se cabível a concessão do benefício de prestação continuada, por ser difícil encontrar uma atividade no campo compatível com quaisquer deficiências físicas.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500661-75.2005.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por maioria, julgado em 11/04/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0501997-77.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11/04/2007.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> A incapacidade a que se refere a lei não pode ser interpretada em caráter absoluto, a exigir impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. O nível de incapacidade física deve ser aferido levando-se em consideração as circunstâncias sociais, econômicas e culturais que cercam a vida do segurado.</p>	<p>► RECURSO nº 01845/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000594-3, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/10/2005.</p> <p>► RECURSO nº 01946/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003337-9, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/10/2005.</p> <p>► RECURSO nº 01796/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000932-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/10/2005.</p> <p>► RECURSO nº 00873/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000095-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/11/2005.</p> <p>► RECURSO nº 01283/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000802-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13/06/2005.</p> <p>► PROCESSO nº 0501615-87.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 13/06/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0510501-15.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31/07/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0503372-40.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 02/03/2012.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> Não fazendo o §2º do art. 20 da lei nº 8.742/93 distinção entre incapacidade temporária ou permanente, total ou parcial, não cabe ao intérprete fazê-lo. Resta aferir-se, isto sim, se no momento em que o benefício foi requerido o autor restava incapacitado para as suas atividades laborais habituais, considerando-se, inclusive, o contexto sócio-econômico em que está inserida a parte autora.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503609-80.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10/02/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502650-12.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> Por se tratar a recorrente de menor (incapaz) de tenra idade, desnecessária é a comprovação de sua incapacidade total e definitiva, para o exercício das atividades laborais e da vida civil.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503708-44.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> Embora, constatado pela perícia médica que o autor seja capaz para o exercício de sua atividade habitual, de estudante, o exame para a concessão do LOAS ao menor, segundo jurisprudência da TNU, deve ser pautado em um exame de prospeção, ou seja, se uma pessoa em idade adulta, com a enfermidade relatada pelo menor, estaria incapacitada para o exercício das atividades habituais.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504650-76.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 30/03/2012.</p>
<p><b>Incapacidade médica parcial.</b> Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.</p>	<p>► RECURSO nº 00508/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.5.10.000803-4, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/09/2004.</p> <p>► PROCESSO nº 0503623-61.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade,</p>

	<p>julgado em 30/03/2012.</p>
<p><b>Incapacidade médica temporária.</b> Havendo incapacidade médica, ainda que apenas temporária, cabe a concessão temporária do benefício.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504034-15.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 30/09/2009. ► PROCESSO nº 0502675-19.2011.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28/10/2011. ► PROCESSO nº 0503584-64.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p>
<p><b>Art. 34 do Estatuto do Idoso.</b> Concessão de benefício assistencial a <u>idoso</u>. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido por outro <u>idoso</u> do grupo familiar, ainda que seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar <i>per capita</i>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506028-83.2005.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/07/2007. ► PROCESSO nº 0501965-04.2008.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 11/02/2009. ► PROCESSO nº 0502475-80.2009.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/08/2009. ► PROCESSO nº 0502994-55.2009.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 07/10/2009. ► PROCESSO nº 0504583-25.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 02/12/2009. ► PROCESSO nº 0503255-23.2009.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16/12/2009. ► PROCESSO nº 0505307-58.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011. ► PROCESSO nº 0505017-03.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p>
<p><b>Art. 34 do Estatuto do Idoso.</b> Concessão de benefício assistencial a <u>deficiente</u>. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido por <u>idoso</u> do grupo familiar, ainda que seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar <i>per capita</i>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500992-94.2004.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28/03/2007. ► PROCESSO nº 0500576-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 26/09/2007. ► PROCESSO nº 0500591-27.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/10/2007. ► PROCESSO nº 0504921-33.2007.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ► PROCESSO nº 0500162-52.2009.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 27/05/2009. ► PROCESSO nº 0502705-65.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28/10/2009.</p>
<p><b>Art. 34 do Estatuto do Idoso.</b> Concessão de benefício assistencial a <u>deficiente</u>. Exclui-se do cômputo da renda familiar <i>per capita</i> o benefício previdenciário de valor mínimo recebido pela mãe da requerente.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502530-37.2009.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p>
<p>A despeito do caráter personalíssimo do <b>benefício assistencial</b>, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos <b>sucedores</b> do demandante falecido no curso do processo judicial.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500386-90.2009.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p>
<p><b>Intransmissibilidade.</b> A percepção de amparo social, por decorrência da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, é intransmissível, não gerando direito à pensão por morte.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501407-43.2005.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 06/09/2006. ► PROCESSO nº 0504383-12.2008.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/06/2009.</p>
<p>Em se tratando de demanda previdenciária pela qual se postula a concessão de benefício assistencial, é possível ao Julgador a prolação de sentença <b>posteriormente à perícia</b> realizada por auxiliar do Juízo (médico perito), <b>dispensando-se audiência</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504621-42.2005.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 27/06/2007.</p>
<p>O simples fato de o autor exercer atividade laborativa <b>não</b> impossibilita a concessão do benefício assistencial.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504621-66.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011.</p>
<p><b>CEGUEIRA MONOCULAR.</b> A falta de visão em um dos olhos não acarreta por si só incapacidade laborativa, havendo possibilidade de funções que não necessitem de visão binocular.</p>	<p>► Recurso nº 00370/2004-TRJEF-SJSE, Processo nº 2002.85.10.000521-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/07/2004. ► PROCESSO nº 0503832-27.2011.4.05.8502 -TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>SURDO-MUDEZ.</b> Tal deficiência, por si só, não impede o autor de realizar diversas tarefas correlatas do seu labor habitual, motivo pelo qual descabe o deferimento do amparo social, devido à ausência de preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503467-86.2005.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 05/06/2007.</p>
<p><b>Data de início do benefício (DIB) por incapacidade ou termo inicial da condenação.</b> Ante a ausência de prova nos autos que indique a data de início da incapacidade, o marco inicial da concessão do benefício assistencial deve ser fixado na data da apresentação do laudo em juízo, pois a partir desta data a incapacidade encontra-se devidamente comprovada.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505113-97.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 11/06/2008*. ► PROCESSO nº 0500851-70.2007.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p>
<p><b>Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. Restabelecimento.</b> Concede-se o benefício a partir da data da suspensão indevida do benefício quando a autarquia previdenciária não consegue provar que, à essa época, a reclamante não satisfazia os requisitos previstos em lei para a manutenção do benefício pleiteado.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502977-93.2007.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p>
<p><b>Artor faleceu no curso do processo. Reconhecida Incapacidade. Parcelas devidas aos ascendentes até o óbito.</b> Seriam devidas aos herdeiros ascendentes as parcelas do processo decorrentes de eventual procedência de benefício assistencial postulado em favor do menor falecido no curso de processo judicial. Preenchidos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, reconhece-se o direito dos genitores às parcelas decorrentes do deferimento do benefício assistencial a que faria jus o menor acaso estivesse vivo, fixando a data de início na DER, até o momento do óbito do autor.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503551-14.2010.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/08/2011.</p>
<p><b>Prescrição.</b> Nos benefícios assistenciais, regidos pela Lei 8.742/93, não se prevê a aplicação do prazo decenal, bem como não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois apenas há a prescrição das parcelas, não do direito vindicado.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502442-22.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 25/11/2011.</p>
<p><b>AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b></p>	
<p><b>Auxílio-doença. Requisitos.</b> É devido àqueles que comprovem o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (a) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; (b) qualidade de segurador; (c) período de carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991). Não restando comprovada a satisfação do requisito incapacidade, improcede o pedido de concessão de auxílio-doença.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500840-07.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009. ► PROCESSO nº 0502137-49.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ► PROCESSO nº 0501418-27.2009.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009. ► PROCESSO nº 0502286-11.2009.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ► PROCESSO nº 0502720-91.2009.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p>
<p><b>Incapacidade pré-existente.</b> O óbice legal da incapacidade pré-existente, previsto art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é afastado se os sintomas apresentados pelo autor em exame médico pericial são decorrentes do agravamento da doença, causado pelo esforço físico realizado, ainda que o perito judicial tenha afirmado que a doença acomete o autor desde a infância.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502684-60.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007.</p>

<p><b>Incapacidade pré-existente. Doença de Parkinson.</b> O direito da parte autora está, de fato, amparado na ressalva contida na parte final do §2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, no que se refere à impossibilidade de filiação ao Regime Geral de Previdência Social quando já portador da doença invocada como causa para o benefício, haja vista que dita impossibilidade é ressalvada quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502945-83.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 14/01/2011.</p>
<p><b>Incapacidade pré-existente. Esquizofrenia.</b> A doença do autor é preexistente à sua filiação ao INSS, motivo pelo qual torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504323-74.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p>
<p><b>Incapacidade pré-existente. Neoplasia maligna de mama.</b> A doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, motivo pelo qual torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500323-94.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p>
<p><b>Incapacidade. Asma.</b> Como a atividade rural demanda considerável esforço físico e normalmente requer que o indivíduo esteja em contato com poeira, pó, areia, muitas vezes manuseando defensivos agrícolas, que são fatores agressores às pessoas que sofrem dessa enfermidade. O que o torna, nessas condições, incapaz de exercer as suas atividades habituais, devendo receber o benefício previdenciário.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504661-08.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> Para fins de configuração do requisito incapacidade, o juiz não está restrito ao laudo pericial, tampouco às conclusões expressas pelo perito judicial. Pelo princípio da imediação, é possível ao juiz da lide, através de contato direto que estabelece com as partes, formar o seu convencimento acerca dos fatos narrados na causa.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501502-02.2007.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007.  ► PROCESSO nº 0501062-66.2008.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.  ► PROCESSO nº 0504760-12.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.  ► PROCESSO nº 0503021-67.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 25/11/2011.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> Não restando comprovada a satisfação do requisito incapacidade, improcede o pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que o mesmo só será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, da Lei nº 8.213/1991).</p>	<p>► PROCESSO nº 0504081-75.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.  ► PROCESSO nº 0504059-17.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p>
<p><b>Requisito Incapacidade.</b> O laudo médico é prova técnica, deve ser considerado para a formação da convicção do julgador, mas o direito brasileiro não adotou a teoria do tarification das provas, de forma que, mesmo diante do laudo técnico, pode o juiz entender de forma contrária às conclusões firmadas nele, para fins de configuração do requisito incapacidade.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504784-12.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.  ► PROCESSO nº 0504195-14.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.  ► PROCESSO nº 0505067-35.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p>
<p><b>Incapacidade temporária.</b> Para a concessão do benefício de auxílio-doença não se exige impossibilidade total para as atividades laborativas, sendo suficiente que o trabalhador esteja temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500051-76.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/09/2007.  ► PROCESSO nº 0502684-60.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007.  ► PROCESSO nº L-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28.10.2009.  ► PROCESSO nº 0504036-71.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>Incapacidade permanente.</b> Em se tratando de incapacitação permanente, cabível a concessão de <b>aposentadoria por invalidez</b> e não tão somente de auxílio-doença. Se o autor já se encontrava incapacitado desde a cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus a todos os valores retroativos desde a data da cessação do benefício até a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504028-71.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14.07.2010.</p>
<p><b>Incapacidade parcial.</b> Tratando-se de incapacidade parcial, resta inadmissível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que esta demanda a incapacidade total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/1991).</p>	<p>► PROCESSO nº 0500876-83.2007.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/06/2009.  ► PROCESSO nº 0501232-44.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p>
<p><b>Incapacidade Total e Temporária.</b> Apesar do caráter total e temporário da incapacidade, deve-se ter em conta o fato de se tratar de processo degenerativo, com piora do quadro clínico diante do esforço repetitivo.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502820-75.2011.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 25/11/2011.</p>
<p><b>Requisito Qualidade de Segurado. Se os ascendentes do pleiteante ao benefício exercem atividade rural, tal fato constitui início razoável de prova material da atividade rural.</b></p>	<p>► PROCESSO nº 0502383-34.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 13/01/2012.</p>
<p><b>Data de início do benefício (DIB) por incapacidade ou termo inicial da condenação.</b> Em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e em sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há <b>presunção de continuidade do estado incapacitante</b> a ensejar a fixação da data de início do benefício (DIB) ou termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500996-58.2009.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<p><b>Data de início do benefício (DIB) por incapacidade ou termo inicial da condenação.</b> O Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, substitutivo de auxílio-doença, deve ser fixado na data de apresentação do laudo pericial em Juízo.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504584-10.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.  ► PROCESSO nº 0504708-90.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p>
<p><b>Data de início do benefício (DIB) por incapacidade.</b> A data do início do benefício deve coincidir com a da juntada do laudo médico judicial quando este não puder precisar o momento do início da incapacidade.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502977-54.2011.4.05.8500 -TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p>
<p><b>Laudo Pericial não conclusivo.</b> Quando a perícia oficial não for conclusiva, deve-se acolher o trabalho do assistente-técnico do segurado que reconheceu a necessidade de assegurar ao obreiro o auxílio-doença para que seja submetido a tratamento ou a readaptação para outro tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência.</p>	<p>► RECURSO nº 00107/2003-TRJEF-SE, PROCESSO nº 2002.85.10.000022-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/05/2003.</p>
<p><b>PESCADOR.</b> É devido auxílio-doença ao pescador quando a prova oral ampara a documental, no sentido de demonstrar a sua condição de segurado especial.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505655-81.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/05/2009.</p>
<p><b>RURAL.</b> A concessão de auxílio-doença ao segurado especial depende da comprovação de início de prova material contemporânea à época dos fatos alegados. <b>SÚMULA 34, TNU.</b></p>	<p>► PROCESSO nº 0503620-17.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.  ► PROCESSO nº 0503686-83.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10/02/2012.</p>
<p><b>ALIENAÇÃO MENTAL.</b> Independente de carência a concessão de auxílio-doença em caso de alienação mental.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500590-37.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.  ► PROCESSO nº 0504817-93.2011.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>PERÍODO DE CARÊNCIA – REINGRESSO.</b> A parte autora, ao efetuar o pagamento de contribuição individual para o RGPS, reingressou ao sistema, não se tratando de nova filiação, com isso não se trata de doença pré-existente.</p>	<p>PROCESSO nº PROCESSO nº 0501977-13.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos à unanimidade, julgado em 11/11/2011.</p>

<p><b>Aposentadoria por invalidez. Acréscimo dos 25%.</b> O juiz pode conhecer de ofício o acréscimo de 25% (vinte e cinco) para os casos em que a enfermidade necessite de acompanhamento, mas se não for deferido de ofício pelo juiz sentenciante, não gera o interesse recursal, sob pena de ocorrer a inovação na lide, nos termos dos arts. 128 c/c art. 460, ambos do CPC.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504594-49.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>L</b></p>	
<p><b>Pensão por Morte. Requisitos.</b> É devida àqueles que comprovem, por elementos probatórios idôneos, os seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência: (a) o óbito do segurado; (b) a qualidade de segurado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do <i>de cujus</i>; (c) a condição de dependente previdenciário da parte autora.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500528-25.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p>
<p>A demonstração de que o <i>de cujus</i> satisfazia os requisitos necessários à aposentação, <b>ainda que percebesse LOAS</b>, é evento que garante a seus dependentes a percepção de <b>pensão por morte</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504383-12.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/06/2009.</p>
<p><b>A pensão por morte</b> é devida segundo a lei vigente na <b>data do óbito</b>.</p>	<p>► RECURSO nº 00270/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000787-0, Rel. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por unanimidade, julgado em 20/10/2003. ► PROCESSO nº 0502801-85.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, julgado em 05/08/2009.</p>
<p><b>Pensão por morte.</b> A jurisprudência é pacífica no sentido de que se o segurado falece em virtude de doença incapacitante, mesmo que não perceba o benefício de auxílio doença, os dependentes terão direito ao benefício de pensão por morte.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502392-96.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 03/02/2012.</p>
<p><b>Pressupõe que na época do óbito haja condição de segurado ou direito adquirido a qualquer aposentadoria.</b></p>	<p>► RECURSO nº 00701/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.0001525-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Mandarino, julgado em 13/09/2004.</p>
<p><b>Menor sob guarda.</b> A opção interpretativa tendente a estender ao menor sob guarda o pensionamento em decorrência do óbito do guardião, desde que atendidas todas as demais condições exigidas para reconhecimento ao gozo do benefício, <b>não se afigura irrazoável ou mesmo contra legem</b>. A solução ora perfilhada, diversamente, amolda-se ao conjunto de premissas constitucionais e dispositivos legais voltados ao tema (Lei nº 8.212/91, arts. 16 e 77, e Lei nº 8.069/90, art. 33), referentes ao bem-estar da criança e do adolescente, revelando a justiça para o caso ora contemplado.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500644-08.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 08/11/2006. ► PROCESSO nº 0500640-68.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 13/12/2006.</p>
<p><b>Menor sob guarda.</b> A qualidade de segurado da Previdência Social somente pode ser conferida pela respectiva Lei de Benefícios. Ademais, a reforma na legislação previdenciária, retirando o menor sob guarda da condição de beneficiário-dependente, é posterior ao dispositivo legal constante no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual se reconhece a <b>impossibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501225-23.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 11.07.2007. ► PROCESSO nº 0507997-36.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 29.08.2007. ► PROCESSO nº 0500673-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 06.08.2008. ► PROCESSO nº 0502194-38.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 21.01.2009.</p>
<p><b>Menor sob guarda. Possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda</b>, uma vez constatada a inconstitucionalidade da regra contida na lei 9.528/97 que retirou da relação de dependentes para fins de pensão o menor sob guarda judicial, mantendo apenas aqueles sob tutela.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501806-38.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almir José da Rocha Lemos, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 24.10.2007.</p>
<p><b>Menor sob guarda.</b> As disposições do ECA devem ser consideradas como especiais em relação à legislação previdenciária geral (Lei 8213/91), daí porque merecerem preponderância nesta antinomia, razão pela qual <b>deve o menor sob guarda judicial ser considerado como dependente, para fins previdenciários</b> (art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90).</p>	<p>► PROCESSO nº 0502147-64.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/04/2008. ► PROCESSO nº 0503446-76.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ► PROCESSO nº 0500674-43.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/09/2008. ► PROCESSO nº 0500959-25.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10/07/2009. ► PROCESSO nº 0502404-84.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.</p>
<p><b>Menor sob guarda.</b> Para fins de deferimento de pensão por morte, o importante é saber se existe <b>guarda efetiva</b>, nos termos do ECA, decorrente da incapacidade/impossibilidade/ausência episódica dos detentores do poder familiar, em que se nomeia, judicialmente, um guardião para exercer temporariamente o <i>minus</i> correspondente, supriding as necessidades afetivas, emocionais, materiais e educacionais do menor.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501690-32.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ► PROCESSO nº 0503700-49.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ► PROCESSO nº 0500643-23.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/01/2009. ► PROCESSO nº 0501633-14.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/04/2009. ► PROCESSO nº 0500820-50.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 27/05/2009. ► PROCESSO nº 0503638-98.2009.4.05.8501, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/02/2010. ► PROCESSO nº 0504794-90.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 18/02/2011.</p>
<p><b>Menor sob guarda.</b> Para fins de deferimento de pensão por morte a menor sob guarda, é necessária a demonstração da <b>efetiva dependência econômica de seu guardião</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501423-55.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25/11/2009. ► PROCESSO nº 0502404-84.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25/11/2009. ► RECURSO nº 0502283-85.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 18/11/2011.</p>
<p><b>União estável.</b> Existindo nos autos prova da convivência em comum, tendo, inclusive, da relação advindo o nascimento de filhos, é de se concluir pela configuração da <b>união estável</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 00239/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000236-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003.</p>
<p><b>União estável.</b> A certidão de nascimento de filha em comum, não basta, por si só, para o reconhecimento da relação de companheirismo, mas pode auxiliar o magistrado na formação de sua convicção se corroborado por outros meios de prova, como a prova testemunhal.</p>	<p>► RECURSO nº 00893/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000956-7, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 21/03/2005.</p>
<p><b>União estável.</b> O cônjuge e a companheira, por disposição legal, possuem dependência econômica presumida, e, portanto, dispensam sua comprovação para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Todavia, em se tratando de companheira separada de fato, a ausência de prova de dependência econômica do ex-companheiro, bem como de <b>união estável</b> contemporânea ao óbito do segurado, afasta o direito à pensão por morte.</p>	<p>► RECURSO nº 00325/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000785-6, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 01/03/2004.</p>
<p><b>União estável.</b> Se o reconhecimento da <b>união estável</b> somente se efetivou com a instrução processual, deve ser concedido o benefício da pensão por morte com DIB fixada na data de citação do processo judicial.</p>	<p>PROCESSO nº 0501391-50.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<p><b>União estável.</b> Se o reconhecimento da <b>união estável</b> se deu através de decisão judicial com trânsito em julgado, esta possui efeito <i>erga omnes</i>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502528-96.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 16/09/2011.</p>
<p><b>União estável.</b> Se o reconhecimento da <b>união estável</b> só foi apresentada com o ajuizamento da demanda (sentença de <b>união estável</b>), deve ser concedido o benefício da pensão por morte com data da propositura da demanda.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501350-12.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/01/2012.</p>
<p><b>União estável.</b> O simples relacionamento amoroso, não caracteriza, por si, dependência econômica ou <b>união estável</b></p>	<p>► PROCESSO nº 0503246-87.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p>

duradoura, a ensejar o fim colimado. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que para o reconhecimento da União estável o tempo de convívio não é critério balizador, mas sim o ânimo de formar a família, o convívio público e o dever de fidelidade.	
<b>União estável x concubinato impuro.</b> O concubinato impuro, que é a relação extra-conjugal mantida paralelamente ao casamento, não caracteriza união estável e não dá direito à concessão de pensão por morte.	► PROCESSO nº 0500125-96.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 18/06/2008. ► PROCESSO nº 0500919-20.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 26/08/2009.
<b>Pensão por morte de filho.</b> A existência de dependência econômica deve ser comprovada, ainda que com base em prova exclusivamente testemunhal. A exigência da lei previdenciária quanto à apresentação de prova material deve ser interpretada com restrições, face ao <b>princípio do livre convencimento</b> .	► RECURSO nº 00096/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000120-9, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 24/02/2003.
<b>Pensão por morte de filho.</b> A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.	► PROCESSO nº 0500645-48.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.
<b>Pensão por morte de filho.</b> A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se comprovada a dependência econômica mesmo não exclusiva. Súmula 229 TFR.	► RECURSO nº 00606/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000904-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/09/2004. ► PROCESSO nº 0503291-65.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 16/12/2009.
<b>Pensão por morte de filho.</b> Não é necessário que a dependência econômica da mãe para com o filho seja total, podendo ainda a referida dependência ser comprovada com base em prova exclusivamente testemunhal.	► RECURSO nº 00640/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000485-9, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 11/10/2004. ► RECURSO nº 01293/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000372-3, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 18/04/2005. ► RECURSO nº 01199/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002582-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 21/03/2005.
<b>Pensão por morte a filho.</b> A idade de 24 anos é o limite razoável para o beneficiário, na condição de dependente do segurado, perceber a pensão por morte que lhe permita concluir o nível superior, uma vez que os universitários brasileiros, em regra, não encerram seus estudos aos 21 anos de idade.	► RECURSO nº 00214/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000177-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 01/12/2003.
<b>Pensão por morte a filho.</b> É descabida e desprovida de qualquer razoabilidade a interrupção do recebimento da pensão por morte ao filho que está cursando universidade, inclusive particular, por ter completado 21 anos.  <small>*Entendimento superado pela vigência da Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.</small>	► RECURSO nº 00968/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000709-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/12/2004. ► RECURSO nº 00600/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003653-1, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/12/2004. ► RECURSO nº 2401/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.00.505325-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.
<b>Pensão por morte a filho.</b> A interpretação dos Arts. 1º e 16, inciso I, da Lei 8213/91, indica que a condição de dependente do filho universitário se estende até os 24 anos, razão porque faz jus à pensão até aquele termo final ou até a data da conclusão do curso universitário, o que ocorrer primeiro.	► RECURSO nº 01168/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002496-2, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 02/05/2005.
	► RECURSO nº 00214/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, julgado em 13.10.2003. ► PROCESSO nº 2006.85.00.001603-8/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07.06.2006. ► PROCESSO nº 2006.85.00.003110-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 20.09.2006. ► PROCESSO nº 2006.85.00.003110-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 06.09.2006. ► PROCESSO nº 2003.85.10.004279-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 19.07.2006. ► PROCESSO nº 2006.85.00.003110-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 06.09.2006. ► PROCESSO nº 2006.85.00.005236-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 02.05.2007. ► PROCESSO nº 0502576-31.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por maioria, vencido o Juiz Relator, julgado em 17.01.2007. ► PROCESSO nº 0502385-83.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Jorge André de Carvalho Mendonça, julgado em 24.01.2007. ► PROCESSO nº 0502035-95.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por maioria, vencido o Juiz Relator, julgado em 11.04.2007. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu. ► PROCESSO nº 0507871-83.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria, vencida a Juíza Relatora, julgado em 02.05.2007. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos. ► PROCESSO nº 0500633-76.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 20.06.2007. ► PROCESSO nº 0500557-52.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 04.07.2007. ► PROCESSO nº 0511036-41.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24.10.2007. ► PROCESSO nº 0502801-85.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencida a Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 05/08/2009. ► PROCESSO nº 0503114-07.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencida a Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 07/10/2009. ► PROCESSO nº 0500237-57.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencida a Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 10/03/2010. ► PROCESSO nº 0501140-95.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 05/05/2010. ► PROCESSO nº 0501268-81.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 13/05/2011. ► PROCESSO nº 0502676-07.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/10/2011.
<b>Pensão por morte a filho.</b> A extensão do pensionamento até os 24 anos para aqueles que cursam Universidade é construção jurisprudencial que não pode derogar a legislação previdenciária. Admite-se tal posição no silêncio da Lei, mas nunca para contrariá-la expressamente, criando despesa imprevista para o erário público.	► PROCESSO nº 0500387-51.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 20/09/2006.
<b>Pensão por morte a filho.</b> Negar ao dependente o direito de	► PROCESSO nº 0505781-92.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o

receber a pensão pela morte de seu guardião, que, repita-se, era contribuinte da Previdência, até concluir o seu curso de graduação ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, arranha um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, agasalhado no artigo 1º, III, da nossa Carta Republicana, qual seja, a dignidade da pessoa humana.	Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10/02/2012. ▶ PROCESSO nº 0505781-92.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 17/02/2012.
<b>Pensão por morte a filho.</b> A certidão de nascimento gera a presunção legal de paternidade, ainda que a mãe seja a declarante do nascimento. A exigência de declaração dos dependentes pelo militar para a concessão do benefício de pensão por morte restringe-se ao âmbito administrativo. Na esfera judicial admitem-se todos os meios de prova.	▶ PROCESSO nº 0500015-19.2010.4.05.9850/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/05/2010.
<b>Pensão por morte do tio para a sobrinha.</b> O rol de beneficiários da pensão por morte é <i>numerus clausus</i> , não comportando interpretação extensiva para abarcar outras situações lá não previstas, ainda que o instituidor tenha elaborado testamento incluindo outros dependentes.	▶ RECURSO nº 00936/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.004601-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/03/2005.
<b>Pensão por morte de ex-marido. Dependência econômica.</b> Para fins de direito à cota parte de pensão previdenciária decorrente da morte do ex-marido, a mulher separada de fato deve comprovar a manutenção da dependência econômica com relação àquele mediante percepção de pensão alimentícia.	▶ PROCESSO nº 0501792-15.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 24/01/2011.
<b>Pensão por morte. Manutenção da qualidade de segurado.</b> Comprovada doença incapacitante que motivou a cessação dos recolhimentos ao INSS, resta nítida a involuntariedade do inadimplemento das contribuições, devendo ser mantida a condição de segurado na data de seu óbito.	▶ RECURSO nº 00702/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002545-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/09/2004.
<b>Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.</b> A perda da qualidade de segurado não enseja o indeferimento da pensão por morte, desde que os requisitos para a sua concessão tenham sido preenchidos antes da perda dessa qualidade, nos termos do Art. 102, §2º da Lei 8213/91.	▶ RECURSO nº 00020/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000252-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/09/2002.
<b>Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.</b> A perda da qualidade de segurado do RGPS do <i>de cujus</i> , em momento anterior ao óbito, é causa a obstar a pretendida concessão de pensão por morte.	▶ PROCESSO nº 0500538-41.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/06/2009. ▶ PROCESSO nº 0500980-75.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 03/07/2009. ▶ PROCESSO nº 0502586-02.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0502224-97.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.
<b>Requerimento após os 30 dias da data do óbito.</b> Tendo o óbito ocorrido já na vigência da atual redação do art. 74, da Lei 8.213/91, se o benefício de pensão por morte foi requerido mais de trinta dias depois do fato gerador, tem-se a aplicação do inciso II daquele dispositivo legal. Não há, pois, direito à retroação à data do óbito.	▶ PROCESSO nº 0500047-33.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 05/07/2006. ▶ PROCESSO nº 0500046-48.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2006.
<b>Requerimento após os 30 dias da data do óbito - Menor. Não retroage à data do óbito.</b> O fato de o requerente ser menor não implica a concessão do benefício a partir da data do óbito, uma vez que a proteção constante do art. 79 da lei 8.213/91 refere-se apenas à não observância do art. 103 em relação ao menor, isto é, afasta a decadência do direito de revisão dos atos de concessão ou indeferimento do benefício, o que não implica a modificação da DIB, critério fixado em lei no art. 74, de aplicação geral e irrestrita.	▶ PROCESSO nº 0500793-61.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.
<b>Requerimento após os 30 dias da data do óbito - Menor. Retroage à data do óbito.</b> Se no âmbito judicial não fluem prazos decadenciais ou prescricionais contra menor incapaz, com mais razão, não correrão prazos extintivos na esfera administrativa. Assim, em que pese a formulação de requerimento administrativo após o lapso de trinta dias, deve a concessão da pensão por morte retroagir à data do óbito, quando o beneficiário for menor incapaz.	▶ PROCESSO nº 0510809-51.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/06/2008. ▶ PROCESSO nº 0502283-90.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/05/2009. ▶ PROCESSO nº 0503769-73.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 10/03/2010.
<b>Pensão por morte x Benefício Assistencial.</b> Tratando-se de falecido detentor de benefício de assistência social, não há como ser deferido à sua viúva o benefício de pensão por morte, dado o seu caráter pessoal e intransmissível. Ademais, a pensão por morte, que dispensa a prova dos recolhimentos devidos, só é reservado ao segurado especial, condição não alcançada pelo finado, que tinha, com o benefício da assistência social, outra fonte de renda, não caracterizando o regime de economia familiar.	▶ RECURSO nº 01602/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000002-7, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/05/2005.
<b>Pensão por morte x Benefício Assistencial.</b> Se o <i>de cujus</i> percebia renda mensal vitalícia, seus dependentes não têm direito à pensão por morte, haja vista que aquele benefício tem natureza de assistência e é personalíssimo. É impossível encargar o benefício recebido como se fosse um auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para poder gerar direito à pensão.	▶ RECURSO nº 01278/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003289-2, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 11/04/2005.
<b>Pensão por morte x Aposentadoria por idade.</b> A aposentadoria por idade, de natureza rural, é benefício de ordem pessoal, e não gera, portanto, nenhum direito aos dependentes do falecido em receber pensão por morte, por se tratar esta de benefício que só o segurado contribuinte pode, com o óbito, gerar.	▶ RECURSO nº 00536/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000644-3, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 12/07/2004.
<b>Pensão por Morte x Pensão por Morte.</b> Inadmissibilidade da acumulação de duas pensões por morte. Opção pela mais vantajosa, sendo que os efeitos da concessão do benefício deverão retroagir à data da opção e não a do requerimento administrativo.	▶ PROCESSO nº 0500190-57.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.
<b>RURAL.</b> O fato de <i>de cujus</i> ter percebido diárias não descaracteriza sua condição de segurado especial - rural, uma vez que o falecido retirava da agricultura a sua subsistência em conjunto com a sua família.	▶ PROCESSO nº 0504272-31.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.
<b>PESCADOR ARTESANAL.</b> Inexiste a fixação de carência para a concessão do benefício de pensão por morte, exigindo-se, apenas, a qualidade de segurado especial do seu instituidor e o enquadramento do interessado como dependente.	▶ PROCESSO 0504211-08.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/12/2010.
<b>RURAL.</b> É legítima a acumulação de pensão por morte e aposentadoria por idade de natureza rural.	▶ PROCESSO nº 0502557-17.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.
<b>RURAL.</b> Trabalhos eventuais na zona urbana não desnaturam a qualidade de segurado especial do <i>de cujus</i> , para fins de deferimento do benefício de pensão por morte.	▶ PROCESSO nº 0500905-28.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/08/2010. ▶ PROCESSO nº 503829-75.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Lidiane Vieira bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 23/03/2012.
<b>Pensão por morte de Cônjuge. Autora já Recebe Pensão por Morte de Filho e Aposentadoria Rural. Possibilidade de Cumulação.</b> O fato de a autora, quando do óbito do seu companheiro, já ser beneficiária de aposentadoria rural e pensão por morte de filho, por si só, não lide a presunção legal de sua dependência econômica.	▶ PROCESSO nº 0500326-49.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator, apenas, quanto a aplicação de juros de mora, julgado em 11/11/2011.

<p><b>Pensão por Morte. Trabalhadora Rural. Falecimento Anterior à LEI 8.213/91.</b> É cabível a concessão de pensão por morte ao cônjuge varão, ainda que o falecimento de sua esposa seja anterior à Lei nº 8.213/91.</p>	<p>► PROCESSO 0503833-15.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Acordo Trabalhista.</b> Para concessão de pensão por morte o acordo homologado na seara trabalhista serve de início de prova material, que depende de complementação por outras provas, como a produção de prova testemunhal, conforme julgados da TNU.</p>	<p>► PROCESSO 0503871-27.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado.</b> O fato de a falecida perceber o benefício de pensão por morte anterior, no valor de 1 (um) salário mínimo, não é suficiente para a desnaturação da qualidade de segurada especial.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503822-83.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>SALÁRIO-MATERNIDADE</b></p>	
<p><b>Rural.</b> A concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural depende da comprovação do trabalho rural no período de carência mediante a apresentação de <b>início de prova material contemporânea ao período de carência.</b></p>	<p>► RECURSO nº 00499/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000937-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/09/2004.  ► PROCESSO 0506953-79.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 31/01/2007.  ► PROCESSO 0505988-04.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 20/06/2007.  ► PROCESSO 0501847-05.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 11/07/2007.  ► PROCESSO 0501583-77.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 03/07/2009.  ► PROCESSO nº 0503352-20.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.  ► PROCESSO nº 0501831-09.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 14/07/2010.</p>
<p><b>RURAL.</b> A concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural depende da comprovação do exercício de atividade rural durante os doze meses imediatamente anteriores ao início do benefício, <b>ainda que laborado de forma descontínua.</b></p>	<p>► RECURSO nº 01027/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000622-4, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, à unanimidade, julgado em 24/01/2005.  ► PROCESSO nº 2005.85.01.000401-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 04.07.2006.</p>
<p><b>RURAL.</b> Para a concessão de salário-maternidade é necessária a análise conjunta da <b>prova documental e da testemunhal</b> colhida durante a instrução do feito.</p>	<p>► RECURSO nº 0500768-85.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 18/04/2007.  ► RECURSO nº 0501798-58.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.  ► RECURSO nº 0501797-73.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.  ► RECURSO nº 0501362-65.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 12/09/2007.  ► RECURSO nº 0501336-67.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 03/10/2007.  ► RECURSO nº 0503802-92.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p>
<p><b>RURAL.</b> A questão da inexistência de início de prova material constitui-se preliminar, devendo sua análise preceder a do mérito da lide. Se a documentação acostada aos autos não oferece elementos suficientes para comprovar o trabalho rural desenvolvido pela autora, não pode a prova testemunhal suprir a sua ausência, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506801-31.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/03/2007.</p>
<p>A concessão do <b>salário-maternidade</b> deve ocorrer ao <b>tempo do parto</b>, porque é para este que a legislação se destina, não sendo razoável que a parturiente guarde o pedido para quando conveniente lhe possa parecer, sem respeitar nenhum prazo, ficando, aliás, fora de qualquer prazo.</p>	<p>► RECURSO nº 00946/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000947-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 31/01/2005.</p>
<p><b>RURAL.</b> Concessão de salário-maternidade. Para comprovar a atividade rural, podem ser oferecidos todos os meios de prova em direito admitidos, em sede judicial, inclusive o depoimento da autora.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502902-09.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 28/10/2011.</p>
<p><b>PESCADOR ARTESANAL.</b> O pescador artesanal é segurado especial da Previdência Social equiparado a trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, podendo, portanto, ser beneficiário do salário-maternidade. Faz jus ao benefício, no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade pesqueira, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500539-31.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p>
<p><b>Incide correção monetária</b> quando o pagamento do salário-maternidade houver sido feito posteriormente à data em que deveria ter ocorrido.</p>	<p>► RECURSO nº 00336/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000791-1, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19.01.2004.  ► RECURSO nº 02714/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.001034-0-, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30.01.2006.  ► RECURSO nº 02726/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.000615-3, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30.01.2006.  ► RECURSO nº 02729/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.001912-3, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30.01.2006.  ► RECURSO nº 02705/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.002455-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30.01.2006.</p>
<p><b>Salário-maternidade. Pagamento de Benefício. Correção Monetária. Prescrição.</b> O termo inicial da prescrição é o momento do pagamento a menor, quando se violou o direito à correção monetária.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501437-44.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.</p>
<p><b>Salário-maternidade. Correção Monetária.</b> Em relação ao termo inicial da atualização monetária, destaca-se que a concessão do salário-maternidade deve retroagir à data do parto e, sendo esta a própria DIB, também servirá de base para a atualização financeira. Irrelevante o dia da entrada do requerimento.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505079-59.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.  ► PROCESSO nº 0510508-07.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 08/11/2006.  ► PROCESSO nº 0500651-97.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.  ► PROCESSO nº 0506860-19.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.  ► PROCESSO nº 0506960-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.</p>
<p><b>Salário-maternidade. Correção Monetária. Pagamento a Menor.</b> Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores e ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501439-14.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/03/2007.  ► PROCESSO nº 0501402-84.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/03/2007.</p>
<p><b>Base de Cálculo.</b> O salário mínimo que serve de base para o cálculo das diferenças do salário maternidade é o vigente na data do parto e não do requerimento administrativo.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501058-06.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 20/09/2006.</p>
<p>Exercendo o cônjuge atividade urbana, deve ficar comprovada a <b>indispensabilidade do trabalho rural</b> para a subsistência da família.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502117-18.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 29.07.2009.  ► PROCESSO nº 0503547-37.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p>

<p>Exercendo a parte autora atividade urbana, deve ficar comprovada a <b>imprescindibilidade da atividade campesina</b> para a sua subsistência.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502429-97.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<p><b>Segurada Empregada ou Trabalhadora Avulsa.</b> O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. Em se tratando de salário variável, o valor será calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos. Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a renda mensal do salário-maternidade pode ser superior ao teto, pois equivale à integralidade da remuneração.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501024-26.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 02.12.2009*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento da ADI 1946/DF, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Sydney Sanches, DJ 16/5/2003.</p>
<p><b>RECLAMATÓRIA TRABALHISTA</b></p>	
<p>Sentença trabalhista, e/ou anotação em CTPS dela decorrente, serve como início de prova material de <b>tempo de serviço</b>.</p>	<p>► RECURSO nº 01609/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000721-2, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinou Barretto, por unanimidade, julgado em 20/06/2005*.</p> <p>► PROCESSO nº 0503649-09.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 19/07/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500247-12.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 27/08/2008.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a súmula nº 31, TNU.</p>
<p><b>Sentença Trabalhista.</b> Deve ser considerada como prova material, hábil a possibilitar o reconhecimento do tempo de serviço correspondente à relação empregatícia afirmada em seu conteúdo, em homenagem ao convencimento judicial motivado naquela decisão.</p>	<p>► Recurso nº 00732/2004-TRJEF-SJSE, Processo nº 2003.85.10.001001-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p> <p>► PROCESSO nº 0501389-17.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/10/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0505001-89.2010.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria. Vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, apenas quanto aos juros de mora, julgado em 27/01/2012.</p>
<p><b>CARÊNCIA</b></p>	
<p><b>DISPENSA DE CARÊNCIA. Doença de Parkinson.</b> Hipótese de dispensa da carência, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 26, inciso II, que por seu turno remete o rol de doenças às quais se dispensa o prazo de carência à Portaria Interministerial do Ministério da Saúde, do Trabalho ou da Previdência Social, qual seja: nº 2.998.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502945-83.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 14/01/2011.</p>
<p><b>PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: caracterização de interesse processual</b></p>	
<p>Necessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário. Falta de interesse de agir.</p>	<p>► RECURSO nº 00063/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO 2002.85.10.000346-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 06.10.2003.</p> <p>► RECURSO nº 00245/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO 2002.85.10.001326-1, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 06.10.2003.</p> <p>► RECURSO nº 00327/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001310-8, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 17/11/2003.</p> <p>► RECURSO nº 00326/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000554-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Ricardo César Mandarinou Barretto, julgado em 15/12/2003.</p> <p>► RECURSO nº 00359/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000164-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 22/03/2004.</p> <p>► RECURSO nº 00339/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO 2003.85.10.000789-7, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.02.2004.</p> <p>► RECURSO nº 00338/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000788-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/02/2004.</p> <p>► RECURSO nº 01809/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001949-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/07/2005.</p> <p>► PROCESSO nº 0502571-43.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/09/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0502616-13.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.07.2007*.</p> <p>► PROCESSO nº 0505549-22.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/08/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0502986-89.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502310-39.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.</p> <p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula n. 2, TRJEF-SJSE.</p>
<p>Sem a existência de pretensão resistida caracterizada pela negativa do requerimento administrativo, não há que se falar em lide.</p>	<p>► RECURSO nº 00265/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000380-6, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/12/2003.</p>
<p>Pedido de aposentadoria recebido no INSS muito depois do ajuizamento de ação judicial denota clara inobservância de condição de validade da ação.</p>	<p>► RECURSO nº 00355/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000034-9, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/04/2004.</p>
<p>Desnecessidade de prévio requerimento administrativo com a apresentação de contestação, mostrando-se desarrazoada a extinção do feito sem resolução do mérito quando já reconhecida a procedência da pretensão.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500644-71.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 15/04/2009.</p>
<p><b>REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS (que implica alteração da renda mensal inicial)</b></p>	
<p><b>Decadência.</b> Também há do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28.06.97, quando foi publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (posteriormente convertida da Lei nº 9.528/97). Em <b>01.08.2007</b>, 10 anos contados do dia seguinte ao recebimento da primeira prestação após o início de vigência da referida MP, operou-se a decadência do respectivo direito de revisão.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500982-40.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/08/2010*.</p> <p>► PROCESSO nº 0503481-94.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 14/01/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504635-50.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0503693-75.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 18/11/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504568-45.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 10/02/2012.</p> <p>* Revisão de entendimento anterior da TRJEF-SJSE, em conformidade com a recente orientação da Turma Nacional de Uniformização, no julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência dos processos nºs 2007.70.50.007063-9 e 2008.72.50.002989-6, realizado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010.</p> <p><b>Exemplos de precedentes superados pelo novo entendimento:</b></p> <p>► PROCESSO nº 0504238-59.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 14.01.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504826-66.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502743-43.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.08.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500521-05.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 26.08.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504089-63.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.08.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501544-83.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.09.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502418-68.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 30.09.2009.</p>
<p><b>Decadência.</b> Este instituto não é aplicável aos pedidos de revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91,</p>	<p>► PROCESSO nº 0504889-86.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 23/03/2012.</p>

<p>com redação dada pela Lei nº 9.528/97, pois o novo regramento não tem efeito retroativo.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506023-51.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>Conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Revisão da RMI do segundo benefício. Forma de cálculo.</b> O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina que o salário de benefício do auxílio doença deve ser lançado como salário de contribuição no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. Descabe, portanto, a aplicação do decreto nº 3.048/99, uma vez que, sendo esta determinação expressa em lei, não é possível, por decreto, modificar a sistemática de cálculo dos benefícios do RGPS.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502378-85.2006.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.  ▶ PROCESSO nº 0501141-19.2006.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.  ▶ PROCESSO nº 0511727-55.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.  ▶ PROCESSO nº 0500962-85.2006.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 18.04.2007.  ▶ PROCESSO nº 0501850-57.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 09.05.2007.  ▶ PROCESSO nº 0511725-85.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.  ▶ PROCESSO nº 0500065-26.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 11.07.2007.  ▶ PROCESSO nº 0501778-70.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 03.10.2007.  ▶ PROCESSO nº 0501699-54.2007.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03.10.2007.  ▶ PROCESSO nº 0501922-04.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.  ▶ PROCESSO nº 0500595-93.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/04/2009.  ▶ PROCESSO nº 0501669-51.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/10/2009.  ▶ PROCESSO nº 0500702-69.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.  ▶ PROCESSO nº 0504179-03.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.  ▶ PROCESSO nº 0502974-33.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p>
<p><b>Conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Revisão da RMI.</b> Descabe a inclusão na RMI da aposentadoria por invalidez dos salários-de-contribuição obtidos de vínculos empregatícios no período em que o segurado gozava do auxílio-doença.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500284-44.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 27/05/2009.</p>
<p><b>Conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Revisão da RMI do segundo benefício. RE 583.834 – STF. Repercussão Geral.</b> O STF decidiu, em sede de repercussão geral, que só deve ser aplicado o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, que é "uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição", quando o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não for contínuo, e sim intercalado com períodos de labor.</p>	<p>▶ PROCESSO 0503753-54.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/01/2012.  ▶ PROCESSO nº 0504148-46.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p>O fato de ser <b>benefício alimentar</b> ou de estar <b>defasado</b> não implica na necessidade de revisão, porque esta exige <b>equivoco formal</b> ou <b>substancial</b>.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00997/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002634-3, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/12/2004.</p>
<p>A revisão prevista no <b>art. 145*, da Lei 8.213, de 24/07/1991</b>, alcança os benefícios concedidos no período de <b>5 de abril de 1991</b> até o início da vigência da supramencionada lei, não abrangendo o benefício concedido fora deste período.</p> <p><small>*Revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 24-8-2001.</small></p>	<p>▶ RECURSO nº 01509/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001358-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 09/05/2005.  ▶ RECURSO nº 01398/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.005952-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 02/05/2005.</p>
<p><b>Revisão da Renda Mensal Inicial – Art. 145, Lei 8.213/91. Limitação do Salário de Benefício ao Teto do Salário de Contribuição.</b> A revisão da RMI a que alude o art. 145, da Lei 8.213/91, apenas incide sobre os benefícios com início a partir de <b>05.04.1991</b>, consoante previsão expressa da referida norma. Além disso, a jurisprudência do STF e do STJ são assentes no sentido de que o pedido de desconsideração do teto não encontra amparo no ordenamento jurídico, eis que somente a Lei de Benefícios de 1991 veio a regulamentar o art. 202 da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502094-20.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.  ▶ PROCESSO nº 0501273-50.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.  ▶ PROCESSO nº 0503422-82.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/05/2006.</p>
<p><b>Revisão da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez. Menos de 144 contribuições.</b> Art. 29, II da Lei 8.213/91. O cálculo do salário-de-contribuição, efetuado nos moldes do art. 32 do Decreto n. 3.048/99, vai de encontro à regra imposta pela Lei n. 8.213/91 que regulamenta os benefícios da Previdência Social. Por isso, o valor do benefício deve ser recalculado, porque o Decreto aplicado, embora tenha finalidade regulamentadora, deve estar sempre em consonância com a legislação federal. Com efeito, o cálculo da aposentadoria por invalidez da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502188-86.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.  ▶ PROCESSO nº 0502278-94.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p>
<p><b>Revisão da renda mensal inicial. Pensão por morte. Menos de 144 contribuições.</b> Art. 29, II da Lei 8.213/91. A Lei 8.213/91 prevê que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) se deve adotar a média dos 80% maiores contribuições de contribuições. O decreto regulamentar 3.048/99 prevê que se o segurado possuir menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, deve-se adotar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) a totalidade das exações. Ao adotar o regramento expresso no decreto 3.048/99 ao invés da lei 8.213/91 houve um prejuízo no cômputo do salário de benefício (RMI). O decreto regulamentar não pode extrapolar a previsão expressa na lei, sob pena de lesão ao princípio da hierarquia das normas. O benefício da autora deve ser revisto, adotando-se a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503208-78.2011.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/02/2012.  ▶ PROCESSO nº 0503612-32.2011.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/02/2012.</p>
<p><b>Teto Máximo do Salário de Contribuição.</b> A estipulação de um valor-teto para o salário-de-contribuição foi considerada constitucional pela Suprema Corte. Os limites fixados pelos Arts. 29, §2º e 33 da Lei 8.213/91, traçam a equivalência entre o valor máximo do salário-de-benefício e o do salário-de-contribuição na data de início do benefício, inexistindo, assim, ofensa ao disposto nos Arts. 201 da CF e 136 da Lei 8.213/91, porquanto restaram preservados seus valores reais.</p>	<p>▶ RECURSO nº 02137/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002973-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/12/2005.  ▶ RECURSO nº 02267/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002983-6, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/12/2005.  ▶ PROCESSO nº 0500419-56.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.  ▶ PROCESSO nº 0500287-56.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/12/2005.  ▶ PROCESSO nº 0500392-05.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/09/2006.</p>
<p><b>Aposentadoria por Invalidez. Incidência da majoração de 100% sobre o adicional de 25% acrescido em razão da necessidade de cuidados médicos constantes.</b> Incabível a majoração de 100% prevista na Lei 9.032/95, nos termos da orientação firmada pelo Egrégio STF.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502756-47.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.</p>
<p><b>Revisão dos benefícios concedidos em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95.</b> Com o advento da Lei 9032/95, o coeficiente de cálculo para aposentadoria por invalidez e pensão</p>	<p>▶ RECURSO nº 01873/2005-TRJEF-SJSE, Processo nº 2004.85.10.001113-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/08/2005.  ▶ PROCESSO nº 0500103-43.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade,</p>

<p>por morte passou a ser de 100% do salário-de-benefício. O argumento de que deve ser obedecido o <u>princípio do Tempus Regit Actum</u> como motivo para não proceder à majoração pretendida não prospera, vez que os efeitos da lei nova retroagem quando mais benéficos, ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.</p>	<p>Julgado em 23/01/2006.</p>
<p><b>Revisão dos benefícios concedidos em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95.</b> Cabível a revisão dos valores dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Observância da Súmula nº 07 da TRJEF-SJSE.</p>	<p>► PROCESSO nº 2004.85.10.002302-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 05.07.2006.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.006936-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 14.06.2006.  ► PROCESSO nº 2004.85.10.001016-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 14.06.2006.  ► PROCESSO nº 2004.85.10.001942-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 14.06.2006.  ► PROCESSO nº 2004.85.10.000290-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 14.06.2006.  ► PROCESSO nº 0500272-53.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 05/07/2006.  ► PROCESSO nº 0500079-72.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 05/07/2006.  ► PROCESSO nº 0503261-72.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 05/07/2006.  ► PROCESSO nº 0500136-56.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p>
<p><b>Revisão dos benefícios concedidos em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95.</b> Segundo o <u>princípio tempus regit actum</u>, é incabível a revisão dos valores dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, uma vez que devem ser observados os critérios legais vigentes no momento do ato concessório do benefício.</p>	<p>► RECURSO nº 00952/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001059-8, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 08/11/2004.  ► PROCESSO nº 0500845-97.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 14.02.2007.  ► PROCESSO nº 0500337-25.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.02.2007.  ► PROCESSO nº 0500508-79.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28.03.2007, ressalvada a visão pessoal do relator em sentido oposto.  ► PROCESSO nº 0500074-22.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.04.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator em sentido oposto.  ► PROCESSO nº 0500027-48.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.  ► PROCESSO nº 2004.85.10.002348-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.04.2007.  ► PROCESSO nº 2004.85.10.002262-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.04.2007.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.005732-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.04.2007*.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.003876-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.006178-8/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.  ► PROCESSO nº 0500101-05.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 08.08.2007.  ► PROCESSO nº 0500376-22.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 26.09.2007.  ► PROCESSO nº 0500462-90.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 14/03/2008.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n(s) 415.454 e 416.827/SC, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, julgados na sessão do dia 08.02.2007.</p>
<p><b>Revisão do benefício concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Pensão por Morte.</b> Tem o segurado direito à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte. A Lei nº 9.032/95 deve incidir para todos os filiados da Previdência Social, sem exceção. Princípio da Isonomia. Observância do <u>Enunciado nº 15 da TNU</u>.*</p>	<p>► PROCESSO nº 2003.85.10.006087-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.005206-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.10.2006.  ► PROCESSO nº 2004.85.01.000756-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.11.2006.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.008756-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.11.2006.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.007570-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.11.2006.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.008493-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.11.2006*.</p> <p>*Cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, na segunda sessão ordinária de 26.03.2007.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento dos REsp(s) n(s) 338.063 e 239.969/SC.</p>
<p><b>Revisão do benefício concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Aposentadoria Por Invalidez.</b> Tem o segurado direito à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A Lei nº 9.032/95 deve incidir para todos os filiados da Previdência Social, sem exceção. Princípio da Isonomia. Observância do <u>Enunciado nº 15 da TNU</u>.*</p>	<p>► RECURSO nº 02523/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001999-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/11/2005.  ► RECURSO nº 02131/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003247-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/11/2005.  ► RECURSO nº 01111/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003505-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 07/03/2005.  ► RECURSO nº 02740/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.502368-8, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/01/2006.  ► RECURSO nº 02743/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.508216-0, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/01/2006.  ► PROCESSO nº 2004.85.10.000108-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.08.2006.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.008248-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.  ► PROCESSO nº 2004.85.01.002073-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.  ► PROCESSO nº 2004.85.10.000298-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.  ► PROCESSO nº 2004.85.10.002138-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.007198-8/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento dos REsp(s) n(s) 338.063 e 239.969/SC.</p>
<p><b>Revisão do benefício concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Aposentadoria Especial.</b> Tem o segurado direito à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. A Lei nº 9.032/95 deve incidir para todos os filiados da Previdência Social, sem exceção. Princípio da Isonomia. Observância do <u>Enunciado nº 15 da TNU</u>.*</p>	<p>► RECURSO nº 02825/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.006905-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.02.2006.  ► PROCESSO nº 2004.85.10.003577-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 21.06.2006*.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.009256-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19.07.2006.  ► PROCESSO nº 2004.85.10.003260-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19.07.2006.  ► PROCESSO nº 2003.85.10.008390-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.</p> <p>*Cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, na segunda sessão ordinária de 26.03.2007.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 07, TRJEF-SJSE.</p>
<p><b>Revisão da Renda mensal inicial. Inclusão do 13º Salário.</b> O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, § 7º da Lei nº 8.212/91. Caso o benefício da parte autora tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como incluir o 13º salário no cálculo do benefício, sob pena de ofensa ao princípio <i>tempus regit actum</i>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500977-80.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.  ► PROCESSO nº 0501366-71.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.  ► PROCESSO nº 0504650-24.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/04/2008.  ► PROCESSO nº 0500064-07.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/04/2008.  ► PROCESSO nº 0500265-96.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 16/07/2008.</p>

	<p>► PROCESSO nº 0500556-96.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 16/07/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501710-52.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/08/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503107-49.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/08/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503117-93.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/08/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501556-34.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/11/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501789-31.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/11/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0504550-69.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504908-97.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500568-70.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/06/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501742-17.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/06/2009.</p>
<p><b>Revisão da renda mensal inicial. Inclusão do 13º Salário.</b> Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, motivo pelo qual é indevida a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500527-46.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0500563-88.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501292-11.2008.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500704-10.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505239-79.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503906-58.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgado em 28.10.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501032-03.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504271-15.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo TRF da 4.ª Região - Turma Suplementar no julgamento da Apelação Cível - Processo: 20057204007121 UF: SC - Relator(a) Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Data da decisão: 20/6/2007 - D.E. Data: 10/7/2007.</small></p>
<p><b>Revisão da RMI. Tábua de Mortalidade.</b> A utilização da nova tábua de mortalidade do brasileiro, divulgada em dezembro de 2003, não fere o princípio da isonomia.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500602-22.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 12/03/2008.</p>
<p><b>Revisão da RMI. Tábua de Mortalidade.</b> Se há modificação dos critérios de definição da tábua de mortalidade, cumpre ao INSS apenas aplicar os dados publicados pelo IBGE.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503900-85.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p>
<p><b>REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS (que implica alteração da renda mensal a partir do primeiro reajuste)</b></p>	
<p><b>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS.</b> Os índices legais aplicados pela autarquia previdenciária para a correção dos benefícios previdenciários são constitucionais e não afrontam o dispositivo previsto no art. 201, § 4º da Constituição Federal quanto à preservação do valor real dos aludidos benefícios.</p>	<p>► RECURSO nº 00302/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000640-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003<sup>1</sup>.</p> <p>► RECURSO nº 00305/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000639-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003.</p> <p>► RECURSO nº 00308/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000575-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003.</p> <p>► RECURSO nº 00568/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000094-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.07.2004.</p> <p>► RECURSO nº 00612/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001052-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/11/2004.</p> <p>► RECURSO nº 01041/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005762-1/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2005.</p> <p>► RECURSO nº 01014/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005818-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2005.</p> <p>► RECURSO nº 01592/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008176-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/05/2005.</p> <p>► PROCESSO nº 0503509-38.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.</p> <p>► PROCESSO nº 0500585-88.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500153-98.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500804-33.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/05/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 2005.85.01.002353-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500494-95.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 07/06/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0501518-61.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 07/06/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500353-08.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 19/07/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0502452-82.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0509186-49.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 2004.85.01.001504-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.08.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 2004.85.01.002118-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.08.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 2004.85.10.001285-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.10.2006<sup>2</sup>.</p> <p>► PROCESSO nº 0500176-41.2006.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500654-23.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500186-85.2006.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 18.04.2007.</p> <p><small><sup>1</sup> Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento do Agr/SC 322348/SC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 6.12.2002, e pelo STJ no AGRESP 464728/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.6.2003.</small></p> <p><small><sup>2</sup> Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 378.663/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.03.2004.</small></p>
<p><b>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS.</b> É válida a utilização de qualquer índice oficial para o reajuste dos benefícios previdenciários, objetivando a manutenção do valor real dos aludidos benefícios.</p>	<p>► RECURSO nº 00099/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000304-8, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 24.02.2003.</p> <p>► RECURSO nº 00072/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000139-8, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 10.02.2003.</p> <p>► RECURSO nº 00105/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000335-8, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 10.03.2003*.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ no julgamento do RESP 402.985/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14.10.2002.</small></p>
<p><b>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Preservação do valor real.</b> Quando do reajuste do benefício previdenciário, deve ser observado o índice fixado pelo legislador ordinário, nos termos do Art. 201, §4º da CF e Art.41, I e II da Lei 8213/91. Não deve o Poder Judiciário assumir o papel de fixar o melhor ou mais justo índice para tal correção.</p>	<p>► RECURSO nº 00213/2003-TRJEF-SJSE, Processo nº 2002.85.10.000398-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/09/2003.</p> <p>► RECURSO nº 01180/2005-TRJEF-SJSE, Processo nº 2003.85.10.003478-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/03/2005.</p> <p>► PROCESSO nº 0502210-84.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500485-65.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.</p>

<p><b>Preservação do valor real.</b> O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, §4º, da Constituição Federal, por meio das medidas Provisórias nºs 1575-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação do seu valor real.</p>	<p>em 05/07/2006.          ► PROCESSO nº 0500799-11.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, à unanimidade, julgado em 05/07/2006.</p>
<p><b>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Limitação ao Teto- EC 20/98.</b> Ao autor é cabível que seja levado em consideração o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98, partindo-se sempre do salário-de-benefício encontrado quando da época da concessão do benefício. Não se trata de reajuste. Trata-se de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500218-87.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 05/07/2006*.          ► PROCESSO nº 0501044-90.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/08/2006*.          ► PROCESSO nº 0510807-81.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/09/2006*.          *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário no(s)451.243/SC, Relator(a) Min. Marco Aurélio, DJ 23/08/2005 P. 46, Julgamento:01/08/2005.</p>
<p><b>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Emenda Constitucional n. 20/98.</b> Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, estabeleceu-se novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, um "teto" limitador. Assim, tem o segurado direito ao recebimento do benefício e das diferenças decorrentes da aplicação desse novo "teto" limitador, com base nas normas inseridas pela referida emenda, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data de sua publicação.</p>	<p>► RECURSO nº 02840/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002389-5<sup>1</sup>, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.02.2006<sup>2</sup>.          ► PROCESSO nº 0500755-89.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 26.02.2007.          ► PROCESSO nº 0500769-73.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.          ► PROCESSO nº 0500806-03.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.          ► PROCESSO nº 0500682-20.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.04.2007.          ► PROCESSO nº 0500095-95.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.          ► PROCESSO nº 0510209-30.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.07.2007.          ► PROCESSO nº 0500332-95.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.08.2007.  <sup>1</sup> O processo aguarda o trânsito em julgado do RE 564354, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 08.09.2010.  <sup>2</sup> Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento dos recursos RE 451243/SC, AI 548081/SC, AI 580551/SC, todos relatados pelo Min. Marco Aurélio.</p>
<p><b>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Emenda Constitucional n. 20/98.</b> Deve ser aplicado o teto fixado pela EC n. 20/98 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A utilização do novo teto previsto para os benefícios do RGPS não fere o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, uma vez que o segurado, durante o período de atividade, contribuiu com valores que permitiriam a fixação de um salário-de-benefício superior ao próprio teto.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500215-41.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.          ► PROCESSO nº 0500706-48.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 27.06.2007.          ► PROCESSO nº 0500329-43.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 04.07.2007.          ► PROCESSO nº 0505213-52.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 08.08.2007.          ► PROCESSO nº 0500013-30.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 12.09.2007.          ► PROCESSO nº 0504907-49.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/08/2008.          ► PROCESSO nº 0502009-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 15.07.2009.</p>
<p><b>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Emenda Constitucional n. 20/98.</b> Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500426-09.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 26/11/2008*.</p>
<p><b>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.</b> As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 promoveram, tão somente, a modificação do teto do salário-de-contribuição, com base em critérios políticos, e não o reajustamento dos benefícios para recompor a corrosão inflacionária.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500195-50.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.          ► PROCESSO nº 0500117-56.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.          ► PROCESSO nº 0500809-55.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.          ► PROCESSO nº 0500312-75.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, à unanimidade, julgado em 05/07/2006.          ► PROCESSO nº 0501806-72.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.          ► PROCESSO nº 0500738-53.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 16/08/2006.</p>
<p><b>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Aplicação imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.</b> É devida a readequação dos benefícios previdenciários ao limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500479-24.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 26.08.2009.          ► PROCESSO nº 0503270-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 02.09.2009.          ► PROCESSO nº 0502047-04.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.          ► PROCESSO nº 0501636-95.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 25.11.2009.</p>
<p><b>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Emenda Constitucional n. 41/2003.</b> A partir da edição da EC nº 41/2003, os benefícios anteriormente concedidos, que se sujeitaram a limite máximo, devem ter suas rendas mensais revistas, aplicando-se o novo limite máximo estipulado nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Aplicação imediata da lei mais benéfica.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504203-31.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.          ► PROCESSO nº 0502974-33.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/01/2011.          ► PROCESSO nº 0504544-51.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.          ► PROCESSO nº 0504760-18.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.</p>
<p><b>Reajustamento de benefícios. Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Não há decadência.</b> Não há decadência do direito de revisar o benefício, tendo em vista que a questão dos tetos constitucionais referentes às EC(s) 20 e 41 somente foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal em 08/09/2010, data a partir da qual se inicia o prazo decadencial.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500011-21.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.          ► PROCESSO nº 0500182-75.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Érico Antonini, julgado em 29/07/2011.*          ► PROCESSO nº 0505078-98.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Érico Antonini, julgado em 29/07/2011.*          *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida.</p>
<p><b>Reajustamento de benefícios. Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Lei mais Benéfica. Não há decadência.</b> A revisão pela EC 20/98 não ataca o ato de concessão de benefício, mas sim a própria renda mensal. Assim, mesmo que se adote o prazo decenal aos benefícios concedidos antes de 1997, tal prazo não se aplica, pois como se verifica do art. 103 da lei 8213/91, o referido prazo só se aplica quando o segurado pretende atacar o ato de concessão de benefício.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502719-44.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 02/09/2011.          ► PROCESSO nº 0502837-20.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 02/09/2011.</p>
<p><b>Reajustamento de benefícios. Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Não enquadramento ao caso concreto.</b> Há de ser considerado que, no caso concreto, embora conste descrito na carta de concessão que o valor apurado como salário de benefício devido ao autor fora "limitado ao teto" vigente à época, esta "limitação" não coincide com a estipulada para a revisão constitucionalmente garantida com as ECs de nº 20 e 41. Logo, o</p>	<p>► PROCESSO nº 0500267-61.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Érico Antonini, julgado em 29/07/2011.</p>

<p>autor não faz jus à revisão pleiteada com base nas ECs de nº 20 e 41, porquanto seu salário de benefício não fora limitado ao teto previdenciário por estas descumprido, qual seja, de R\$ 1.081,50.</p>	
<p><b>Reajustamento de benefício. IRSM-FEV/94.</b> Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), reajustando, por conseguinte, o benefício, e determinando o pagamento das diferenças havidas. Súmula nº 01 da TRJEF-SJSE.</p>	<p>► RECURSO nº 00256/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000982-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/10/2003.  ► RECURSO nº 00182/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000537-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/08/2003.  ► RECURSO nº 00186/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000489-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 21.07.2003.  ► RECURSO nº 00189/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000552-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 21.07.2003.  ► RECURSO nº 00258/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000971-3, REL. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por unanimidade, julgado em 20.10.2003.  ► RECURSO nº 00255/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000985-3, REL. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por unanimidade, julgado em 20.10.2003.  ► RECURSO nº 00273/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000925-7, REL. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por unanimidade, julgado em 20.10.2003.  ► RECURSO nº 00275/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000928-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 03.11.2003.  ► RECURSO nº 00311/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000513-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003*.  ► RECURSO nº 00177/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000490-9, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 15.12.2003.  ► RECURSO nº 00343/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000951-1, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 22.03.2004.  ► RECURSO nº 00352/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001061-2, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 22.03.2004.  ► RECURSO nº 00465/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000948-1, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/07/2004.  ► RECURSO nº 00427/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001100-1, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/06/2004.  ► RECURSO nº 00709/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000469-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2004.  ► RECURSO nº 01021/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001573-0, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, à unanimidade, julgado em 17/01/2005.  ► RECURSO nº 01066/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.006253-7, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 14/02/2005.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 497.057/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.06.2003.</p>
<p><b>Reajustamento de benefício. IRSM-FEV/94. Exclusão do Servidor Aposentado.</b> O índice de 39,67% se aplica ao salário-de-contribuição do servidor na ativa, atinentemente ao mês de fevereiro de 1994, salário que integra o cálculo da RMI para fins de aposentadoria. O servidor aposentado não mais contribui para Previdência Social, não sendo possível receber nenhuma diferença referente à aplicação, por não contribuir para os cofres da Previdência Social.</p>	<p>► RECURSO nº 01506/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002303-2, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 09/05/2005.  ► RECURSO nº 01356/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003078-4, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 25/04/2005.</p>
<p><b>Reajustamento de benefício. ORTN/OTN.</b> Na atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.</p>	<p>► RECURSO nº 01214/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003107-3, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 28/03/2005.  ► RECURSO nº 01222/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003007-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 04/04/2005.  ► RECURSO nº 01882/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000501-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/08/2005.  ► RECURSO nº 02207/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.004231-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.  ► RECURSO nº 02478/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008772-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.  ► PROCESSO nº 0500527-85.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin, à unanimidade, julgado em 16/08/2006.  ► PROCESSO nº 0501515-09.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefanu, à unanimidade, julgado em 06/09/2006.  ► PROCESSO nº 0501675-26.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relatora Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p>
<p><b>Reajustamento de benefício. ORTN/OTN. Benefício Anterior à Lei 6.423/77.</b> Para os benefícios concedidos antes da data de vigência da Lei 6.423/77, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente fixados pelo MTPS e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após entrada em vigor da Lei 6.423/77.</p>	<p>&gt; RECURSO nº 02453/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.004288-5, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/10/2005.  &gt; RECURSO nº 01943/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002483-9, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05/09/2005.  &gt; RECURSO nº 01851/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.007606-8, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/08/2005.  ► RECURSO nº 02786/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008722-4, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.01.2006.  ► RECURSO nº 02303/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.004280-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.  ► RECURSO nº 02261/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008657-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.  ► PROCESSO nº 0500314-39.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 07/06/2006.  ► PROCESSO nº 0500451-61.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 06/09/2006.  ► PROCESSO nº 0503996-08.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/03/2007.</p>
<p><b>Reajustamento de benefício. ORTN/OTN. Benefício Anterior à Lei 6.423/77.</b> Para os benefícios concedidos antes da data de vigência da Lei 6.423/77, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente fixados pelo MTPS e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após entrada em vigor da Lei 6.423/77.</p>	<p>► RECURSO nº 02363/2005-TRJEF-SJSE, Processo nº 2004.85.10.003086-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.</p>
<p><b>Índices para Reajuste de Benefício. IGP-DI.</b> Os benefícios de prestação continuada, no regime geral de previdência social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observância da Súmula nº 08 da TNU.</p>	<p>► RECURSO nº 00958/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005813-3, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 08/11/2004.  ► RECURSO nº 01232/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005970-8, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 04/04/2005.  ► RECURSO nº 01023/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005240-4, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2005.  ► RECURSO nº 01042/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005966-6, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.  ► RECURSO nº 01023/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005240-4, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.  ► RECURSO nº 01015/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005968-0, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 17/01/2005.  ► RECURSO nº 01592/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008176-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/05/2005.</p>
<p><b>Reajustamento de benefício. Índice de 147,06%.</b> Tal índice não se aplica nos salários-de-contribuição. O índice de 147,06% devido aos aposentados pelo INSS, já foi pago a todos os beneficiários.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500657-75.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.  ► PROCESSO nº 0500219-49.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.</p>
<p><b>OUTRAS QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS</b></p>	
<p><b>Desaposentação.</b> A desaposentação somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503413-81.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefanu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgado em 25/11/2009.</p>
<p><b>Desaposentação.</b> O retorno do aposentado à atividade não gera direito a novo benefício, salvo o salário-família e reabilitação</p>	<p>► PROCESSO nº 0502182-53.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 28/04/2010.</p>

profissional. <b>Inadmissibilidade da desaposentação.</b>	
<b>Desaposentação.</b> A desaposentação é possível e não há necessidade de devolução dos proventos já recebidos.	<p>► PROCESSO nº 0505176-83.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/02/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0500032-88.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504143-18.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504143-18.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 18/11/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0502324-52.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<b>Perda da qualidade de segurado.</b> A legislação previdenciária prevê que é mantida a condição de <b>segurado</b> até <b>doze meses</b> após a última contribuição, permitida a possibilidade de crescer em <b>doze meses</b> para o segurado desempregado, desde que essa condição de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que se completa com a simples apresentação da CTPS onde não conste novo vínculo empregatício.	<p>► PROCESSO nº 0505057-98.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 18.07.2007.</p>
<b>Benefícios não extensíveis ao trabalhador rural.</b> Resultado das alterações introduzidas pela lei 9.035/95, a pensão por morte foi excluída dos benefícios concedidos ao trabalhador rural, como também foi retirado o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, ficando apenas o benefício da aposentadoria por idade.	<p>► RECURSO nº 00607/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000374-7, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 09/08/2004.</p>
Anotação em CTPS gera <b>presunção relativa de vínculo empregatício</b> , a qual pode ser afastada no caso concreto.	<p>► RECURSO nº 01609/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000721-2, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 20/06/2005.</p>
<b>Prescrição.</b> Em se tratando de demanda previdenciária, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas e anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. <b>Não atinge o fundo de direito.</b>	<p>► PROCESSO nº 2005.85.01.002714-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.10.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 2005.85.01.002027-7/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.10.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 2005.85.01.004730-1/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.10.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500925-32.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007*.</p> <p>► PROCESSO 0502575-67.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 23/09/2011*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500763-53.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 13/04/2012*.</p>
	*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula n. 85, STJ.
<b>Prescrição.</b> A omissão quanto à identificação da parte autora acerca do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício previdenciário é evento que afasta o aperfeiçoamento da prescrição do fundo do direito.	<p>► PROCESSO nº 0502612-65.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 04.11.2009.</p>
<b>Prescrição. Requerimento Administrativo. Suspensão do lapso prescricional.</b> Se antes de decorrido o lapso quinquenal da prescrição, o autor requerer o seu direito na via administrativa, tem este pleito o condão de suspender o curso da prescrição, voltando o mesmo a correr pela metade do prazo, após concluído o procedimento administrativo.	<p>► PROCESSO nº 0506829-96.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0511320-49.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 18.07.2007.</p>
<b>Prescrição. Reforma do Ato Administrativo.</b> Se transcorridos mais de cinco anos da <b>negativa</b> do benefício, na via administrativa, prescrito se encontra o direito da parte pleitear a reforma deste ato perante o Judiciário.	<p>► PROCESSO nº 0502323-43.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 27.05.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0508685-95.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 27.05.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502267-02.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.08.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503820-87.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 14.07.2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0501833-73.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 14/07/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0503818-46.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 27/01/2012.</p>
<b>Prescrição do Fundo de Direito- Ausência de Identificação do Autor de Indeferimento Administrativo.</b> A omissão quanto à identificação da parte autora acerca do indeferimento administrativo obsta o curso do prazo prescricional, ante a inexistência de um direito exercitável	<p>► PROCESSO nº 0502951-53.2011.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 11/11/2011.</p>
<b>Prescrição. Inaplicabilidade do Decreto 20.910/32.</b> É inaplicável aos benefícios de trato sucessivo o art. 1º do Decreto 20.910/32, devendo prescrever apenas as parcelas vencidas no prazo de 5 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação, mantendo, intacto, o fundo de direito.	<p>► PROCESSO nº 0503674-72.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 13/01/12.</p>
<b>Prescrição.</b> Sendo a parte absolutamente incapaz quando do ajuizamento da demanda, contra si também não corre a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da súmula nº 85, do STJ.	<p>► PROCESSO nº 0500171-46.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10/02/2012.</p>
<b>Valores previdenciários recebidos de boa fé</b> não precisam ser devolvidos, em razão de equívoco na interpretação ou aplicação da lei, bem como em razão de decisão judicial.	<p>► PROCESSO nº 0502801-85.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, julgado em 05/08/2009.</p>
<b>Valores previdenciários recebidos de boa fé</b> não precisam ser devolvidos. Inviável a restituição de importâncias pagas a maior pelo INSS, em se tratando de verba alimentar recebida de boa fé pelo segurado.	<p>► PROCESSO nº 0504681-73.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/01/2010.</p>
<b>Há possibilidade de pagamento das diferenças</b> decorrentes da correção pelo Poder Judiciário do ato de concessão de benefício previdenciário deferido em segundo requerimento administrativo, negado quando do primeiro requerimento, desde que existente nos autos prova hábil ao deferimento do pleito desde o início.	<p>► PROCESSO nº 2005.85.01.000844-7/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 21.06.2006.</p>
<b>Não há possibilidade de pagamento das diferenças</b> desde o primeiro requerimento administrativo quando neste não existir documentos comprobatórios de início razoável de prova material, documentos estes juntados apenas por ocasião do segundo requerimento administrativo.	<p>► PROCESSO nº 2003.85.01.001947-4-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07.06.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0502572-86.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<b>Não há possibilidade de pagamento das diferenças</b> desde o primeiro requerimento administrativo quando se origina de causa distinta da do primeiro.	<p>► PROCESSO nº 0505438-72.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.06.2009.</p>
<b>Não há possibilidade de pagamento das diferenças</b> desde o primeiro requerimento administrativo quando se trata de benefícios distintos.	<p>► PROCESSO nº 0500103-61.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 05.08.2009.</p>
<b>Auxílio-Reclusão.</b> O requisito econômico para o acesso ao benefício do auxílio-reclusão deve ser aferido dos rendimentos dos <b>dependentes</b> do segurado preso.	<p>► PROCESSO nº 0503474-96.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10/12/2010.</p> <p>► PROCESSO 0502900-45.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 16/09/2011.</p>
<b>Auxílio-reclusão. Prescrição.</b> O auxílio-reclusão é devido apenas quando segurado cumpre pena no regime fechado ou semi-aberto, razão pela qual a progressão para o regime aberto faz cessar o direito ao gozo deste benefício previdenciário. Se decorridos mais de 5 (cinco) anos da progressão do regime de	<p>► PROCESSO nº 0504852-30.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/02/2010.</p>

cumprimento de pena para o regime aberto, há que se reconhecer a prescrição do direito à concessão do auxílio-reclusão (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).	
<b>Auxílio-reclusão. DIB.</b> A Data de Início do Benefício (DIB) do auxílio-reclusão, quando requerido após decorridos 30 (trinta) dias da prisão, corresponde à data do requerimento administrativo, independentemente do fato de a parte interessada ser menor de idade ou não, eis que não se trata de prescrição.	► PROCESSO nº 0503919-88.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 04/03/2009. ► PROCESSO nº 0501782-68.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 22/10/2010.
<b>Aluno Aprendiz.</b> É cabível o cômputo do tempo de aluno aprendiz, de escola técnica ou industrial, para efeitos previdenciários.	► RECURSO nº 000109/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000446-6, REL. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 31.03.2003. ► RECURSO nº 00284/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000669-4, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 10.11.2003. ► RECURSO nº 00323/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000132-9, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 10.11.2003*.  *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do RESP 327571/CE, DJU 29.10.2001.
<b>Aluno Aprendiz.</b> Deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço, se, ainda que de forma indireta, havia remuneração à conta do Orçamento da União, como ensino, alimentação e vestuário, pelos serviços prestados.	► RECURSO nº 00021/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000282-2, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 16/09/2002*. ► RECURSO nº 00030/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000410-7, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 21/10/2002. ► RECURSO nº 00033/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000408-9, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 21/10/2002. ► RECURSO nº 00114/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000437-5, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 24/03/2003. ► RECURSO nº 00618/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003439-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 23/08/2004. ► RECURSO nº 00373/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001133-1, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza. Julgado em 03/05/2004. ► PROCESSO nº 0503322-93.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28/02/2007. ► PROCESSO nº 0511244-25.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11/04/2007. ► PROCESSO nº 0501025-16.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 12/09/2007. ► PROCESSO nº 0502635-82.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 03/10/2007.  *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 96, TCU e orientação firmada pelo STJ, no julgamento do RESP 222.236/SE, DJU 18.10.1999.
<b>Aluno Aprendiz.</b> Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. Desta maneira, deve conter a certidão a menção à forma de remuneração. Se a certidão não faz qualquer menção à existência de remuneração nestes moldes, não é possível, pois, haver reconhecimento.	► PROCESSO nº 0501769-79.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 20/09/2006. ► PROCESSO nº 0502521-46.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/04/2008. ► PROCESSO nº 0501074-23.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 09/04/2008. ► PROCESSO nº 0503617-96.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 27/08/2008. ► PROCESSO nº 0502661-75.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 17/09/2010. ► PROCESSO nº 0503190-91.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/05/2011.
<b>Aluno Aprendiz.</b> Para fins de contagem do tempo de serviço de aluno aprendiz, a Súmula nº 96, TCU aplica-se independentemente do beneficiário da contagem ser servidor público ou não. A caracterização de serviço público deve-se ao fato de que foi prestado o serviço junto à escola técnica profissional, à conta do orçamento da União, e não ao fato do beneficiário ser servidor público.	► RECURSO nº 00274/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001165-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 01/12/2003. ► RECURSO nº 00250/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000003-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 13/10/2003.
<b>Monitor.</b> É possível o reconhecimento do tempo de serviço com a sua respectiva averbação. <b>Assemelhação com aluno aprendiz.</b>	► RECURSO nº 00015/2002-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 02/09/2002.
<b>Restabelecimento de Benefício.</b> Há necessidade de se provar que a suspensão do benefício previdenciário fora feita sumariamente, sem o atendimento do devido processo legal.	► RECURSO nº 00208/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000768-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10.11.2003. ► RECURSO nº 00263/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.1374-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10.11.2003. ► RECURSO nº 00220/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000603-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10.11.2003.
<b>Restabelecimento de Benefício.</b> Comprovado nos autos que houve notificação prévia do segurado para oferecer defesa em procedimento administrativo, descabe a alegação de suspensão abrupta do benefício, sendo-lhe indevido o restabelecimento de benefício previdenciário.	► RECURSO nº 00544/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000763-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.07.2004. ► RECURSO nº 00547/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001293-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.07.2004.
<b>Restabelecimento de Benefício.</b> É defesa a suspensão ou cancelamento de benefício de forma unilateral, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, fato este que enseja o seu imediato restabelecimento.	► PROCESSO nº 0501587-20.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07/10/2009.
<b>Aposentado. Retorno à atividade.</b> Nos moldes do que prevê o art. 11, §3º da Lei 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social.	► PROCESSO nº 0501049-10.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008*.  *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do Resp 433315. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:267.
<b>Juntada de Documento.</b> Admite-se a juntada na seara judicial de documento não apresentado na esfera administrativa, sem que isso implique na falta de interesse de agir.	► PROCESSO nº 0502240-22.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.
<b>Militar. Auxílio-invalidéz.</b> A concessão do auxílio-invalidéz pressupõe a necessidade de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem.	► PROCESSO nº 0500528-94.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.
<b>TRIBUTÁRIO</b>	
<b>Não incide contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o terço de férias</b> por se tratar de verba de natureza indenizatória não extensível aos inativos.	► PROCESSO nº 0501222-34.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/07/2008. ► PROCESSO nº 0505007-04.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/09/2008. ► PROCESSO nº 0505010-56.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/09/2008. ► PROCESSO nº 0505011-41.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/09/2008. ► PROCESSO nº 0504668-45.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 01/10/2008. ► PROCESSO nº 0502112-36.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 03/12/2008. ► PROCESSO nº 0503823-13.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009. ► PROCESSO nº 0504671-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ► PROCESSO nº 0505028-77.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 15/04/2009. ► PROCESSO nº 0503860-40.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/05/2009. ► PROCESSO nº 0505113-63.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade,

	<p>julgado em 03/07/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505123-10.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500568-76.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500569-61.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505136-09.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/10/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503925-35.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500637-11.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500670-98.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500928-11.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/01/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500566-09.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/01/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500797-36.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/03/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500795-66.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/03/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500796-51.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/05/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500582-26.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 28/05/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500755-50.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505183-12.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504035-29.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504060-42.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504246-65.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504040-51.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504038-81.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504039-66.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504043-06.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501916-95.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503090-42.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 24/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504814-81.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504810-44.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504960-88.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505261-35.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p>
<p><b>PSS sobre função de Confiança.</b> A Lei 11.416/06 facultou ao servidor, excepcionalmente, a continuidade da percepção da Função de Confiança em detrimento da GAE, até que os seus vencimentos fossem integralizados, de modo que se manteve, ainda que provisoriamente, a submissão às regras anteriores.</p> <p><b>Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias recebidas a título de Função de Confiança</b> para os servidores que tiverem exercido a faculdade prevista no §3º, do art. 30, da Lei nº 11.416/06, ressalvada a opção de que trata o §2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500822-15.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501388-61.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500301-70.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/05/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500725-15.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/05/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503667-20.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/01/2011.</p>
<p><b>IRPF.</b> <u>Não incide</u> IRPF sobre o abono de permanência.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506511-16.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/09/2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505526-76.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 21/10/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505525-91.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503298-60.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/11/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502525-15.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/12/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501574-50.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>IRPF.</b> <u>Não incide</u> IRPF sobre férias indenizadas.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500466-30.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501914-96.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502764-53.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 19/02/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503290-83.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p>
	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 125, STJ.</p>
<p><b>IRPF.</b> <u>Não incide</u> IRPF sobre férias não gozadas e respectivo terço.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506996-16.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 10/12/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505160-66.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011.</p>
<p><b>IRPF.</b> <u>Não incide</u> IRPF sobre adicional constitucional de férias (1/3).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502280-04.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/01/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502287-93.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/01/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500790-44.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/02/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500316-05.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p>
<p><b>IRPF.</b> <u>Não incide</u> IRPF sobre valores percebidos a título de adesão a programa de aposentadoria incentivada, em razão de seu caráter indenizatório.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500466-30.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501476-12.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p>
<p><b>IRPF.</b> <u>Não incide</u> IRPF sobre auxílio-creche.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501993-09.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 12/03/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500296-16.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/04/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501219-42.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/08/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502200-71.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 01/10/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503122-15.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade,</p>

	<p>julgado em 10/12/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504891-95.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504400-88.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/05/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503059-90.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500929-30.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 10/02/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505264-29.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 10/03/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500874-79.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/05/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500806-32.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/06/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502168-35.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504614-11.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502401-32.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 24/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504246-31.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p>
<p><b>IRPF. Não incide</b> IRPF sobre os valores recebidos a título de indenização por danos morais.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501133-11.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 29/05/2009.</p>
<p><b>IRPF. Não incide</b> IRPF sobre os valores recebidos a título de reparação econômica em razão de reconhecimento da condição de anistiado político prevista na Lei 10.559/02, por serem de natureza indenizatória.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501270-27.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p>
<p><b>IRPF. Indenização por Horas Trabalhadas - IHT. Incide IRPF</b> sobre as verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, em face do caráter remuneratório de tais verbas.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505258-56.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504412-73.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504428-27.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503242-66.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504348-63.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504845-43.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/07/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501667-23.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 30/07/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501230-45.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/05/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504153-78.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p>
<p><b>IRPF. Não incide</b> IRPF sobre <b>Indenização por Horas Trabalhadas- IHT</b>, em face de sua natureza indenizatória.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505259-41.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 20/02/2008.</p>
<p><b>IRPF.</b> A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária <u>não</u> está sujeita à incidência do imposto de renda, face à ausência de disposição legal definidora de fato gerador.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504314-88.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 03/10/2007.</p>
<p><b>IRPF. Não incide</b> IRPF sobre <b>JUROS DE MORA</b>, em face de sua natureza indenizatória.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505008-52.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505005-97.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504373-71.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501141-17.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502664-64.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 27/01/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501193-47.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 13/01/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502490-55.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/04/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505009-37.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 09/06/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500420-31.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504189-47.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 24/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505133-49.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505699-95.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504956-85.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505025-20.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503175-28.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505031-27.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504941-19.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504725-58.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505047-78.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 27/05/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505056-40.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 27/05/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503586-37.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p>
<p><b>IRPF.</b> Em se tratando de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, <u>não incide o IRPF</u>, quando do resgate ou do recebimento do benefício, porque já foi recolhido na fonte; se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência porque não foi recolhido na fonte.</p>	<p>▶ RECURSO nº 01085/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000990-8, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 14/03/2005.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504992-35.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503197-96.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504341-32.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/08/2010.</p>
<p><b>IRPF.</b> A Lei 7.713/88 deve ser aplicada no que concerne somente aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 9.250/95 que alterou a sistemática de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, na determinação da base de cálculo do imposto de renda. Portanto, ao se efetuar resgate sobre as contribuições para a previdência privada realizadas <u>após a Lei 9.250/95</u>, deverá incidir Imposto de Renda.</p>	<p>▶ RECURSO nº 02180/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.00.505431-1, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.</p> <p>▶ RECURSO nº 02579/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.00.508787-0, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507030-88.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/11/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501719-19.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/11/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504944-42.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/06/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500116-32.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/06/2010.</p>

	em 23/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0504815-03.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/11/2010.
<b>IRPF.</b> Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada cujas contribuições sofreram a incidência de imposto de renda na fonte <b>não</b> podem ser novamente descontados em razão do mesmo imposto. Proibição do <i>bis in idem</i> . Pedido de repetição de indébito deferido.	▶ PROCESSO nº 0507030-88.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/11/2008. ▶ PROCESSO nº 0504445-58.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0501719-19.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/11/2009. ▶ PROCESSO nº 0500116-32.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0504815-03.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/11/2010. ▶ PROCESSO nº 0504693-53.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.
<b>IRPF.</b> A importância recebida pelo segurado de entidade de previdência privada tem natureza de benefício previdenciário como tal está sujeita à incidência do Imposto de Renda, ou na fonte ou no resgate, evitando-se o <i>bis in idem</i> .	▶ RECURSO nº 01084/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001022-4, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/04/2005. ▶ PROCESSO nº 0505279-32.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0502128-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0508792-42.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/07/2008.
<b>IRPF.</b> Não há direito à repetição do imposto de renda descontado sobre os valores recebidos em razão da migração de plano previdenciário da PETROS para o Plano PETROBRÁS Vida.	▶ PROCESSO nº 0500916-65.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008. ▶ PROCESSO nº 0500789-30.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/02/2008. ▶ PROCESSO nº 0502610-06.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/02/2008. ▶ PROCESSO nº 0500785-90.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0500787-60.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0500791-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504190-37.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0500191-42.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/06/2009. ▶ PROCESSO nº 0500186-20.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.
<b>IRPF. Previdência Privada. Repactuação.</b> Incide IRPF sobre os valores recebidos quando da repactuação do Plano Petros, pois estes se constituem acréscimo patrimonial e não possuem natureza indenizatória.	▶ PROCESSO nº 0504190-37.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504574-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504149-70.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504141-93.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504154-92.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0501142-36.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.
<b>ITR. Área de Preservação Permanente.</b> O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da área de preservação permanente de sua base de cálculo, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.	▶ PROCESSO nº 0501312-36.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.  *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 665.123/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 202 e do TRF da 5ª Região, (AGTR) Nº 64120/SE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 18.04.2006
<b>IRPF. Isenção. Portador de moléstia grave. Data inicial.</b> Em relação ao prazo inicial da isenção do imposto de renda do portador de doença grave, a jurisprudência do STJ se inclinou pela data de diagnóstico da doença, ainda que o laudo oficial seja confeccionado em período posterior.	▶ PROCESSO nº 0503827-79.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.
<b>Contribuição Previdenciária sobre 13º Salário.</b> A gratificação natalina tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição social.	▶ PROCESSO nº 0509718-23.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 10/05/2006. ▶ PROCESSO nº 0501620-83.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.  1. Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 688 do STF e com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do RE 395537 ED / PB e RE 369681 ED / RN. 2. Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 10, TRJEF-SJSE.
<b>Contribuição Previdenciária sobre 13º Salário.</b> A gratificação natalina tem natureza salarial (Súmula 207, STF) e integra a base de cálculo da contribuição social. Ademais, para os servidores públicos admitidos antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, quer incida em separado, quer incida em conjunto, sobre os valores recebidos no mês de dezembro, a contribuição previdenciária será igual, pois não estavam vinculados ao teto estipulado para o Regime Geral Previdenciário.	▶ PROCESSO nº 0510114-97.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 10/05/2006. ▶ PROCESSO nº 0509661-05.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 10/05/2006. ▶ PROCESSO nº 0500322-22.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 24/05/2006. ▶ PROCESSO nº 0501402-21.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/05/2006.
<b>Contribuição Previdenciária sobre 13º Salário.</b> A parcela referente à gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 214, § 6º do Regulamento Geral da Previdência Social.	▶ PROCESSO nº 0502302-27.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 09/04/2008*.  * Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo TRF da 1ª Região da AC 19980100420663.
<b>Contribuição Previdenciária. Vereadores.</b> O recolhimento de contribuição para o Regime da Previdência Social pelos vereadores apenas tornou-se possível com a edição da Lei 10.887/2004. A referida contribuição somente passou a ser exigível a partir de setembro de 2004, ou seja, noventa dias contados da data da publicação da Lei nº 10.887/2004, ocorrida em 21-06-2004.	▶ PROCESSO nº 0500336-58.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0503463-38.2008.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0500485-57.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/05/2009. ▶ PROCESSO nº 0500483-87.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 29/05/2009. ▶ PROCESSO nº 0502674-05.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶ PROCESSO nº 0501713-70.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0502258-40.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 02/12/2009. ▶ PROCESSO nº 0501866-06.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 27/01/2010. ▶ PROCESSO nº 0500221-06.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0500400-40.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0501412-89.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/08/2010. ▶ PROCESSO nº 0502406-17.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0503641-19.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.
<b>Contribuição Previdenciária. Vereadores.</b> Os vereadores não são empregados do Estado. Constituem agentes políticos e,	▶ PROCESSO nº 0501100-47.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/06/2009.

portanto, não podem ser equiparados a trabalhadores para efeito da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.506/97.	
<p><b>Contribuição Previdenciária. Vereadores.</b> É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos parlamentares, uma vez já reconhecida, pelo STF, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.506/97.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502239-65.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 01/10/2008*.  ► PROCESSO nº 0501578-89.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/11/2008.  ► PROCESSO nº 0502499-48.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/11/2008.  ► PROCESSO nº 0501589-84.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/06/2009.  ► PROCESSO nº 0501792-49.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.  ► PROCESSO nº 0501307-83.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.  ► PROCESSO nº 0502674-05.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.  ► PROCESSO nº 0501713-70.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, Primeira Turma no julgamento do RE-Agr-ED 307529/PR, Relator(a): Min. Eros Grau, Julgamento: 21/2/2006; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo: 353368/RS, Relator(a) Carlos Velloso, DJ 5/3/2004, p. 29, Ement. Vol. 2142-07, p. 1315 e STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo: 334794/UF-PR, Relator(a) Carlos Velloso, DJ 5/3/2004, p. 28, Ement. Vol. 2142-07, p. 1233.</small></p>
<p><b>Contribuição Previdenciária. Função Comissionada. GAE – Gratificação de Atividade Externa.</b> Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505546-62.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.  ► PROCESSO nº 0504478-77.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 17/06/2011.</p>
<p><b>Contribuição Previdenciária. Militar. Art. 40, §18 da CF.</b> O §18, do art. 40, da CF, incluído pela EC nº 41/2003, estabeleceu imunidade tributária para os servidores no limite do teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. O legislador constituinte restringiu a aplicação do art. 40 da Constituição Federal aos servidores públicos civis, razão pela qual o aludido dispositivo legal não se aplica aos militares, quer da ativa, quer da reserva, não fazendo jus a tal imunidade tributária.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500115-13.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 22/07/2011.  ► PROCESSO nº 0504712-59.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 22/07/2011.  ► PROCESSO nº 0504593-98.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 22/07/2011.  ► PROCESSO nº 0504710-89.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 22/07/2011.  ► PROCESSO nº 0504678-84.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 22/07/2011.  ► PROCESSO nº 0504583-54.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 05/08/2011.  ► PROCESSO nº 0504564-48.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 05/08/2011.  ► PROCESSO nº 0504581-84.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 05/08/2011.  ► PROCESSO nº 0505561-94.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>Contribuição Previdenciária. Militar. Art. 40, §18 da CF.</b> O militar faz jus à imunidade tributária constante do art. 40, § 18º da Constituição Federal, de sorte que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501813-54.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 07/10/2011.  ► PROCESSO nº 0501811-84.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 07/10/2011.  ► PROCESSO nº 0503192-30.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 03/02/2012.</p>
<p><b>FUSEX.</b> O Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar. A contribuição de custeio, tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao <b>princípio da legalidade</b>. Veda-se, portanto, a possibilidade de instituição/majoração de alíquota por <b>ato infralegal</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502293-08.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.  ► PROCESSO nº 0503098-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.  ► PROCESSO nº 0500160-56.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 18/06/2008*.  ► PROCESSO nº 0504839-65.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.  ► PROCESSO nº 0502656-24.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.  ► PROCESSO nº 0501818-47.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.  ► PROCESSO nº 0501814-10.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 761.421/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.03.2007 p. 233.</small></p>
<p><b>FUSEX.</b> É ilegal a cobrança da contribuição ao FUSEX no período anterior a <b>29.03.2001</b>, motivo pelo qual é devida a repetição dos valores indevidamente descontados, acrescidos da Taxa SELIC.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504933-13.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 21/01/2009.  ► PROCESSO nº 0505276-09.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/01/2009.  ► PROCESSO nº 0504969-55.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 02/02/2009.  ► PROCESSO nº 0502656-24.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p>
<p><b>FUSMA.</b> A contribuição para o FUSMA (Fundo de Saúde da Marinha), em face de seu caráter compulsório, qualifica-se como tributo, razão pela qual jungida ao princípio da <b>reserva legal</b>, donde ilegítima a majoração de sua alíquota por <b>ato infralegal</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502251-51.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.  ► PROCESSO nº 0500159-71.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 10/03/2010.  ► PROCESSO nº 0500757-20.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.  ► PROCESSO nº 0500855-05.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p>
<p><b>FUNSA.</b> O Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar. A contribuição de custeio, tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao <b>princípio da legalidade</b>. Veda-se, portanto, a possibilidade de instituição/majoração de alíquota por <b>ato infralegal</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504987-13.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 30/07/2008*.  ► PROCESSO nº 0503645-93.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/04/2010.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 789.260/PR, Rel. Ministro. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006, p. 118.</small></p>
<p><b>REPETIÇÃO DE INDÉBITO.</b> O recolhimento de contribuição previdenciária, quando indevidamente descontado do segurado, gera, para órgão arrecadador, o dever de restituir, na integralidade, o que recebeu.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501373-05.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.</p>
<p><b>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.</b> O prazo para interposição de ação de repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de <b>10 (dez) anos</b> contados da configuração do fato gerador, sedimentada na disposição jurisprudencial "5 + 5". Todavia, diante do caráter modificativo da <b>Lei Complementar 118/2005</b>, os pagamentos indevidos efetuados a partir de <b>09/06/2005</b> só podem ser repetidos dentro do prazo prescricional de <b>05 (cinco) anos</b>; os indébitos anteriores a esta data continuam submetidos à regra pretoriana dos "5 + 5".</p>	<p>► PROCESSO nº 0505286-58.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007.  ► PROCESSO nº 0501917-79.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, vencido o Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Almir José da Rocha Lemos, julgado em 09/04/2008.  ► PROCESSO nº 0507030-88.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/11/2008.  ► PROCESSO nº 0502559-92.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/11/2008.  ► PROCESSO nº 0504839-65.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.  ► PROCESSO nº 0501914-96.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.  ► PROCESSO nº 0500912-54.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/06/2009.  ► PROCESSO nº 0501792-49.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.  ► PROCESSO nº 0505285-05.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.  ► PROCESSO nº 0502804-92.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade,</p>

	<p>julgado em 02/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502655-96.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501786-42.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502500-96.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500670-98.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501775-70.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0504035-29.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504060-42.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504693-53.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0500548-51.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 21/10/2011.</p>
<p><b>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.</b> A prescrição nas demandas que versam sobre restituição de tributos lançáveis por homologação, mesmo aquelas propostas após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, rege-se à <b>data de ocorrência dos fatos geradores respectivos</b> e não a da propositura da ação. Assim, para os fatos geradores ocorridos <b>até a vigência da referida Lei Complementar</b> a prescrição será <b>decenal</b>, após, <b>quinquenal</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502649-03.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 12/11/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0500540-45.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/11/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0504992-35.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505276-09.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/01/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504969-55.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 02/02/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502656-24.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501818-47.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502667-13.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501814-10.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501811-55.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501996-90.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501821-02.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p>
<p><b>ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.</b> O segurado que implementar os requisitos para concessão de aposentadoria e optar em permanecer trabalhando, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, conforme Emenda Constitucional nº 20/98, em seus artigos 8º, § 5º e 3º, § 1º. A norma constitucional é clara: basta o servidor optar por permanecer no serviço ativo, o que se dá com a não formulação de requerimento de aposentação, para que goze do benefício tributário em questão.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505306-49.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008.</p>
<b>ADMINISTRATIVO</b>	
<p><b>SERVIDOR. INDENIZAÇÃO.</b> A mora legislativa <b>gera</b> direito à indenização quando comprovada a omissão inconstitucional.</p>	<p>► PROCESSO nº 2005.85.01.002610-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 08.11.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0501021-47.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05/04/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500919-25.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 05/04/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500209-31.2006.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 18/10/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0502846-55.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 08/11/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0503111-57.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, vencido o Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 08/11/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0503477-96.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17.01.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0503479-66.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17.01.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0501869-63.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 24.01.2007<sup>1</sup>.</p> <p>► PROCESSO nº 0504428-90.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 12.02.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0502721-87.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.02.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0504091-04.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.02.2007<sup>2</sup>.</p> <p><sup>1</sup> Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula n. 16, TRJEF/SE, já revogada na sessão de julgamento de 11.04.07.</p> <p><sup>2</sup> A Turma Recursal entendeu que da omissão inconstitucional resulta claro o dever de indenizar o prejuízo a partir do exercício de 1999 até o ano de 2001.</p>
<p><b>SERVIDOR. INDENIZAÇÃO.</b> A mora legislativa <b>gera</b> direito à indenização apenas por <b>danos materiais</b>. O mero fato de não ter havido revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, na forma do art. 37, inciso X, parte final, da Constituição Federal, não gera direito à indenização por <b>danos morais</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503096-88.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 24.01.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0501869-63.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 24.01.2007*.</p> <p>► PROCESSO nº 0505000-46.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 14.02.2007.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula n. 15, TRJEF/SE.</p>
<p><b>SERVIDOR. INDENIZAÇÃO.</b> A mora legislativa <b>não gera</b> direito à indenização por danos materiais e morais.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502744-33.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0502749-55.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0505753-03.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0504337-97.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.04.2007, com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário.</p> <p>► PROCESSO nº 0501968-04.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0505596-30.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0505326-06.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 11.04.2007, com a ressalva do entendimento pessoal do relator.</p> <p>► PROCESSO nº 2005.85.01.002612-7/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 27.04.2007, com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário.</p> <p>► PROCESSO nº 2005.85.01.002611-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 27.04.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 2005.85.01.002608-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 03.05.2007*.</p> <p>► PROCESSO nº 0503739-46.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 05.06.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0503741-16.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.07.2007.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos recursos RE 416.000-Agr/DF, RE 457.129/MG, RE 438.066/RS, RE 479.979/AM.</p>

<p><b>SERVIDOR. COBRANÇA DE VALORES POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.</b> Há interesse de agir, em virtude do caráter alimentar das verbas salariais reconhecidas e não adimplidas pela administração. Embora já tenha havido o reconhecimento administrativamente, resta evidente o preenchimento da condição da ação, atinente ao interesse de agir, eis que sem a atuação do Poder Judiciário a impetrante não perceberá a verba de natureza alimentar, a que faz jus.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500064-26.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/08/2011.</p>
<p><b>DANO MATERIAL. UFS.</b> O Poder Público assume a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, desde que haja serviço especializado com esse fim.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502284-41.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 19/03/2010. ► PROCESSO nº 0500535-52.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.</p>
<p><b>DANO MATERIAL. UFS.</b> A Universidade pública responde, subsidiariamente, pelos danos causados aos veículos estacionados em local cercado e vigiado por empresa de segurança contratada pela própria Universidade.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505377-75.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011.</p>
<p><b>DANO MATERIAL. UFS.</b> A instituição pública de ensino que disponibiliza, ainda que gratuitamente, ao público em geral espaço interno, cercado, destinado ao estacionamento de veículos, dotado de vigilância especializada, contratada para tal fim, responde por danos patrimoniais oriundos de furto ocorrido nas suas dependências.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502419-19.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 22/10/2010*. <small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 200683005193440/PE. Rel. Juiz Federal Claudio Roberto Canata. DJ 03.08.2009.</small></p>
<p><b>DANO MATERIAL E MORAL. UFS.</b> A responsabilidade da UFS em face dos veículos que se encontram em seu estacionamento é objetiva, não havendo que se falar em culpa ou dolo de seus agentes, sejam eles integrantes do quadro público de funcionários ou do quadro de empresas de vigilância contratada pela Entidade Pública.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505181-08.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 15/07/2011*. <small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 200683005193440/PE. Rel. Juiz Federal Claudio Roberto Canata. DJ 03.08.2009.</small></p>
<p><b>DANO MATERIAL E MORAL. UFS.</b> Não existindo serviço específico para o cuidado dos animais, não há que se falar em omissão do dever de vigilância da UFS, motivo pelo qual descabe a sua responsabilização em indenizar a vítima mordida por cachorro nas dependências da mencionada Instituição.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500343-85.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p>
<p><b>DANO MATERIAL E MORAL. CARTÃO MAGNÉTICO.</b> A inobservância de cautela mínima da Instituição Financeira em colher recibo quanto à entrega de cartões ao titular e de dotá-los de mecanismos de bloqueio prévio gera o dever de indenizar. Hipótese em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501772-57.2006.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17.01.2007.</p>
<p><b>DANO MATERIAL E MORAL. ROUBO DE JÓIAS.</b> O extravio de jóias depositadas em penhor não exime a CEF de sua responsabilidade pela reparação indenizatória. Assim, devem ser indenizadas por seu valor de mercado, cabendo também indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, já que são inegáveis os transtornos causados pela perda de bens com valor sentimental.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500516-51.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 12.09.2007. ► PROCESSO nº 0505568-96.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 11/06/2008. ► PROCESSO nº 0500858-28.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 30/07/2008.</p>
<p><b>DANO MATERIAL E MORAL. ROUBO DE JÓIAS.</b> O extravio de jóias dados em penhor é suficiente para ensejar indenização por danos materiais e morais. É nula a cláusula contratual que limita o valor da indenização cabível, pois se mostra abusiva quando fixa <i>quantum</i> indenizatório tarifado das jóias depositadas em penhor, sem observar o seu valor de mercado.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501063-23.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p>
<p><b>DANO MORAL. ROUBO DE JÓIAS.</b> Se não há comprovação do valor sentimental dos bens subtraídos que estavam sob custódia da CEF, não há como aferir a ocorrência de dano moral, tampouco mensurar o seu <i>quantum</i>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501450-38.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p>
<p><b>DANO MATERIAL E MORAL. SAQUES DE ABONO. PIS.</b> A ocorrência de saques de abono atinente ao PIS por ato de terceiro, homônimo da parte autora, enseja a responsabilização da Instituição Financeira por danos materiais e morais, em razão de defeito na prestação de serviço.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504517-79.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2009.</p>
<p><b>DANO MORAL. SAQUE FRAUDULENTO. SEGURO-DESEMPREGO.</b> Entendimento firmado pela Turma Recursal desta Seção Judiciária no sentido da responsabilidade objetiva da CEF na hipótese de saque fraudulento de seguro-desemprego.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500101-23.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011. ► PROCESSO nº 0504588-70.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011. ► PROCESSO nº 0501560-03.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 13/05/2011. ► PROCESSO nº 0504592-10.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 13/05/2010.</p>
<p><b>DANO MORAL. CCF.</b> É cabível indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do cliente em cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).</p>	<p>► PROCESSO nº 0502381-80.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.</p>
<p><b>DANO MORAL. CHEQUE FRAUDADO.</b> O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Incidência da Súmula 28, STF.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503088-43.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.</p>
<p><b>DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO CADASTRAL.</b> A inscrição indevida do nome do cliente em órgãos de negativação cadastral constitui constrangimento ilegal, ensejando indenização por danos morais, independentemente de ocorrência de prejuízo patrimonial.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500367-20.2005.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ► PROCESSO nº 0500964-92.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/09/2006. ► PROCESSO nº 0504527-21.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011. ► PROCESSO nº 0500321-27.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/05/2011. ► PROCESSO 0501896-64.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.</p>
<p><b>DANO MORAL. NEGATIVIZAÇÃO CADASTRAL.</b> A manutenção indevida em cadastros de restrição ao crédito é suficiente para configurar o dano moral. Tal restrição mostra-se indevida quando comprovado o <b>acordo</b> da parte autora em parcelar a dívida, já tendo havido, inclusive, pagamento de algumas parcelas.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500229-25.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.02.2007. ► PROCESSO nº 0500590-42.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p>
<p><b>DANO MORAL. SPC.</b> Se há manutenção do nome do autor no SPC por período posterior à <b>remissão do débito</b>, presume-se a ocorrência de dano, não havendo necessidade de se provar o prejuízo para fins de deferimento do pedido de indenização.</p>	<p>► PROCESSO nº 0510526-28.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 08/11/2006.</p>
<p><b>DANO MORAL. SPC.</b> A manutenção indevida em cadastros de restrição ao crédito é suficiente para configurar o dano moral. Responde pelos danos morais causados aquele que, mesmo depois de <b>renegociado o débito</b>, mantém o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem providenciar a imediata baixa.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500209-68.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.</p>
<p><b>DANO MORAL. SPC.</b> A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito é ilícito civil que enseja o dever de indenizar. Ainda que a recorrente se mostre <b>contumaz devedora</b>, tal fato <b>não</b> justifica a prática do ilícito civil pela parte ré.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503339-27.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p>
<p><b>DANO MORAL. SPC. AUSÊNCIA DE COBRANÇA E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.</b> A ausência de cobrança e prévia</p>	<p>► PROCESSO nº 0501919-16.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/12/2011.</p>

comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja direito à compensação por danos morais.	
<b>DANO MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL.</b> A responsabilidade pelo fato do produto/serviço, nos moldes do CDC, é objetiva, fundada no risco da atividade. A entrega de imóvel fora do prazo estipulado gera o dever de indenizar.	▶ PROCESSO nº 0504252-09.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/04/2010.
<b>DANO MORAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.</b> Não há que se falar em dano moral quando restar comprovado que foi a própria parte quem deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por pagar sempre com atraso as parcelas do financiamento de seu imóvel.	▶ PROCESSO nº 0501311-28.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.
<b>DANO MORAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.</b> A cobrança antecipada do financiamento estudantil, com a consequente inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, constitui conduta ilícita, o que enseja indenização por dano moral.	▶ PROCESSO nº 0503591-64.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 03.06.2009.
<b>DANO MORAL. CADIN.</b> A manutenção indevida no CADIN presume a ocorrência de dano, não havendo necessidade de se provar o prejuízo. Tal restrição mostra-se indevida quando a entidade mantém o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem providenciar a imediata baixa, mesmo tendo sido comprovada a <b>inexigibilidade da dívida</b> por força de provimento jurisdicional proferido em <b>ação anulatória</b> .	▶ PROCESSO nº 0504569-75.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.
<b>DANO MORAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. EBCT.</b> O extravio da mercadoria é suficiente para configurar o dano moral, vez que são inegáveis os transtornos causados por uma mercadoria postada e não entregue. A ausência de declaração do valor da encomenda não influencia na configuração do dano moral, sendo relevante apenas para a quantificação do dano material.	▶ PROCESSO nº 0509860-27.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007. ▶ PROCESSO nº 0503654-21.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 15/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0500176-68.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0500883-36.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0505123-05.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.
<b>DANO MORAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. EBCT.</b> O extravio da mercadoria não é, por si só, suficiente para configurar o dano moral. No máximo, poder-se-ia ter configurado mero aborrecimento. Cabível apenas indenização por danos materiais consistentes no montante referente às custas de postagem e o valor da mercadoria.	▶ PROCESSO nº 0503583-58.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 26.09.2007.
<b>DANO MORAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. EBCT.</b> A caracterização da culpa exclusiva da parte autora pela ocorrência do alegado evento danoso é causa de exclusão de responsabilidade do dever de indenizar da Administração Pública.	▶ PROCESSO nº 0500149-85.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011.
<b>DANO MATERIAL E MORAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. EBCT.</b> A responsabilidade dos correios pelo extravio de mercadoria é <b>objetiva</b> , sendo suficiente, portanto, a comprovação da existência do dano e do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte autora para fins indenizatórios. Existindo, ainda, lesão aos direitos da personalidade, restam caracterizado os danos morais.	▶ PROCESSO nº 0503452-78.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/07/2010. ▶ PROCESSO nº 0503139-46.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria. Vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, apenas quanto aos juros de mora, julgado em 27/01/2012.
<b>DANO MATERIAL. SEDEX. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. ÔNUS DA PROVA.</b> Se o conteúdo da correspondência for declarado, será ônus dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. Por outro lado, não o declarando perante a EBCT, o remetente suportará o ônus pela prova do bem extraviado, ou seja, caberá a ele provar que enviou determinado produto, sob pena de se submeter à legislação postal.	▶ PROCESSO nº 0500890-62.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0500643-47.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0504717-81.2010.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.
<b>DANO MORAL. ATRASO DA CORRESPONDÊNCIA. EBCT.</b> O atraso na entrega de correspondência pelos Correios não pode constituir dano indenizável, equiparando-se, no máximo, a mero aborrecimento.	▶ PROCESSO nº 0507236-05.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.07.2007.
<b>DANO MORAL. ATRASO DA CORRESPONDÊNCIA. EBCT.</b> Postada a encomenda e não entregue na data aprazada, surge a relação de causalidade entre a falha do serviço e o dano, o que dá ensejo à indenização por danos morais.	▶ PROCESSO nº 0502173-80.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 02/12/2011.
<b>DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT.</b> Dano moral, no caso de extravio de correspondência, depende da demonstração de valor sentimental. Já o dano material, por valor superior ao declarado, também depende de prova do conteúdo.	▶ PROCESSO nº 0501568-14.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 29.07.2009.
<b>DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT.</b> Não havendo o conteúdo e valor econômico dos bens postados sido efetivamente declarados, o reembolso do valor postado acrescido do seguro automático oferecido pela empresa pública cumpre o objetivo de indenizar a parte autora pelos danos materiais perpetrados. E se existente prova ou demonstração de abalo moral ou situação constrangedora decorrente do extravio de encomenda, é devida a condenação em danos morais.	▶ PROCESSO nº 0504020-20.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 30/03/2012.
<b>DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO.</b> O erro na divulgação da lista de aprovados referente a concurso público não enseja direito à indenização por dano moral, tendo em vista que a correção do equívoco deu-se de forma imediata, quando o resultado ainda pendia, inclusive, de recurso no âmbito da própria Administração Pública.	▶ PROCESSO nº 0501184-56.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.08.2007.
<b>DANO MORAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PORTA GIRATÓRIA.</b> Não configura constrangimento e não enseja dano moral a apresentação pelo cliente de objetos na caixa de acrílico da porta giratória da instituição bancária, por ser mero procedimento de rotina que os bancos adotam para garantir a segurança do estabelecimento.	▶ PROCESSO nº 0501202-43.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.01.2009.
<b>DANO MORAL. MEROS ABORRECIMENTOS.</b> Não ensejam danos morais meros aborrecimentos, dissabores, mágoas, irritações ou contrariedade da vida cotidiana. Se o autor não foi inscrito em qualquer cadastro restritivo, a exemplo do CADIN, bem assim não teve qualquer bem constricto, não há que se falar em indenização por dano moral.	▶ PROCESSO nº 0504709-75.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 15.07.2009.
<b>DANO MORAL. MEROS ABORRECIMENTOS.</b> Não ensejam danos morais meros aborrecimentos e dissabores decorrentes da decisão administrativa que revê erro de cálculo e decide pelos descontos dos valores havidos a maior.	▶ PROCESSO nº 0508623-55.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/11/2009.
<b>DANO MORAL. MEROS ABORRECIMENTOS.</b> Não ensejam danos morais meros aborrecimentos, dissabores, mágoa, irritação ou decorrem da sensibilidade exacerbada de um indivíduo. Só deve ser reputada como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições,	▶ PROCESSO nº 0504290-50.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 13/04/2012.

angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.	
<b>DANO MORAL. QUANTUM IDENIZATÓRIO.</b> A indenização por danos morais deve observar a extensão do dano, a conduta do agente, a natureza punitiva do quantum aplicado. O seu valor não pode servir de supedâneo ao enriquecimento sem causa, como também não pode ser tão pequeno a ponto de não representar sequer um desestímulo à repetição da sua causa.	<p>▶ PROCESSO nº 0500375-61.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502716-94.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504997-91.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503267-40.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28/10/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502878-84.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 30/03/2012.</p>
<b>DANO MORAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ESPERA EM FILA.</b> Atrasos ocasionais que extrapolem minimamente os quinze minutos tolerados pela Lei Municipal nº 2636/98 geram, no mais, mero aborrecimento, sendo inerente à vida cotidiana. Mas, se o tempo de espera suplanta três, quatro ou mais vezes o limite máximo de espera imposto ao consumidor é suficiente para gerar angústia passível de indenização.	<p>▶ PROCESSO nº 0501592-42.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503699-25.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503393-56.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503599-70.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504619-96.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500047-63.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501906-17.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/08/2011.</p>
<b>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. NÃO REPASSE.</b> Inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito ocorrida em virtude de conduta perpetrada apenas pelo Município que deixou de efetuar o devido repasse do valor para a Instituição Financeira autoriza a condenação por danos morais apenas do Município dispendente. <b>Ausência de responsabilidade civil da CEF.</b>	<p>▶ PROCESSO nº 0501467-74.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501879-05.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501695-46.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502473-19.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501763-96.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504327-42.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/03/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504739-70.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/03/2010.</p>
<b>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. NÃO REPASSE.</b> A inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito ocorrida em virtude de conduta perpetrada pelo Município que deixa de efetuar o devido repasse do valor para a Instituição Financeira <b>autoriza a condenação da CEF por danos morais se houver inobservância do ônus contratual de notificação prévia da parte autora acerca da ausência de repasse.</b>	<p>▶ PROCESSO nº 0503467-13.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500583-11.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502392-36.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503689-78.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 08/04/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500266-10.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/04/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504611-22.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501608-56.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502191-41.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501964-51.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 13/05/2011.</p>
<b>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. NÃO CIENTIFICAÇÃO.</b> Nos contratos de consignação em folha de pagamento a CEF não será condenada em danos morais se não constar expressamente, no contrato, cláusula que a obrigue a comunicar ao contratante o não repasse das parcelas pelo empregador.	<p>▶ PROCESSO nº 0503121-62.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/11/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501834-30.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.</p>
<b>DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO.</b> A indevida inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, decorrente de cobrança indevida em cartão de crédito, ocasiona dano moral que deve ser ressarcido.	▶ PROCESSO nº 0503394-12.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.
<b>DANO MORAL. CEF. CONTRATO DE SEGURO DE CRÉDITO. ASSINATURA FALSIFICADA.</b> Não demonstrada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não há que se falar em engano justificável da CEF. Reconhece-se o direito à indenização por danos morais quando verificado que houve descontos na conta corrente oriundos de contrato de seguro, nunca contratado, assinado por terceira pessoa.	▶ PROCESSO nº 0500735-59.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/02/2011.
<b>DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA.</b> A caracterização da culpa exclusiva da parte autora pela ocorrência do alegado evento danoso é causa dirimente do dever de indenizar da Administração Pública.	▶ PROCESSO nº 0503306-71.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 07/10/2009.
<b>DANO MORAL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.</b> A jurisprudência pátria tem entendido que a simples negativa do benefício previdenciário no âmbito administrativo não enseja a reparação por danos morais, e que deve o segurado, que teve o benefício negado, comprovar o efetivo dano ocasionado por tal atitude do INSS.	▶ PROCESSO nº 0500015-55.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 20/05/2011.
<b>DANO MORAL. UFS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.</b> A mora administrativa injustificada e por lapso agigantado, por culpa exclusiva da Administração, implica, de per se e em face das circunstâncias do presente caso, dano moral e, via de consequência, o dever de indenizar.	▶ PROCESSO nº 0500747-39.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 17/06/2011.
<b>DANO MORAL. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO RECEBIMENTO.</b> A não percepção do seguro-desemprego, que inclusive tem caráter alimentar, causou à demandante apreensão e angústia a serem ressarcidas a título de danos morais.	▶ PROCESSO nº 0503195-76.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.
<b>DANO MORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DÉBITO.</b> É ilegal o condicionamento da baixa no registro do profissional junto ao Conselho de Fiscalização, ao pagamento das anuidades anteriores ao pedido de cancelamento, devendo o órgão buscar, pela via regular da execução fiscal, a satisfação de seu crédito tributário. Cabível, portanto, a indenização por exigência indevida.	▶ PROCESSO nº 0503125-65.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.
<b>SERVIDOR. MILITAR. 28,86%.</b> O reajuste concedido pelas Leis nº(s) 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. <b>SÚMULA 13, TNU.</b>	<p>▶ PROCESSO nº 0500633-47.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 20/09/2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500999-86.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 20/09/2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503005-66.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 18/10/2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503769-52.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 05.06.2007.</p>

	<p>►PROCESSO nº 0505524-43.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.06.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505529-65.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.06.2009.</p>
<p><b>SERVIDOR. MILITAR. PORTARIA 931/2005.</b> A portaria nº 931/2005, do Ministério da Defesa, ao modificar a parcela paga ao militar reformado a título de auxílio-invalidez, reduziu o valor global da remuneração. A administração pode promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que respeite a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Comprovada a redução da remuneração. Descumprimento do artigo 37, XV, da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>►PROCESSO nº 0511669-52.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 14/03/2008*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo TRF da 5ª Região, no julgamento dos processos nº 200605000560393/CE - 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Magli. DJ:25/01/2007, p.: 304 e 200605000126553/CE - 1ª Turma. Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJ:14/03/2007 - p.:27.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.</b> É devido o pagamento de auxílio-alimentação nos meses em que o servidor encontra-se em gozo de férias ou licença.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500265-04.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0505087-02.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 625338/PB, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJ 06.08.2007 p. 611.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.</b> Descabe o pagamento de auxílio alimentação a servidor em gozo de férias e/ou de licença.</p>	<p>►PROCESSO nº 0505086-17.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 31/01/2008<sup>1</sup>.</p> <p>►PROCESSO nº 0505084-47.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 20/02/2008<sup>2</sup>.</p> <p>1. Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos recursos RE 301347/RS, RE 332.445/RS.</p> <p>2. Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento do RE 301347/RS.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-EQUIPARAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE.</b> Sendo o auxílio-alimentação custeado diretamente com recursos do órgão a que o servidor é vinculado e, diante da diversidade de órgãos que compõem a máquina pública federal, tal circunstância é incompatível com a isonomia pretendida.</p>	<p>►PROCESSO nº 0503839-25.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/10/2011*.</p> <p>►PROCESSO nº 0504055-83.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 09/03/2012*.</p> <p>1. * Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do Proc. 200335007191169. Rel. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva. Data Decisão: 19.10.2004.</p> <p>2. * Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do Proc. 200435007206943. Rel. Juiz Federal José Godinho Filho. Data Decisão: 19.10.2004.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA.</b> A pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, não havendo que se cogitar na hipótese de prorrogação do benefício até que se complete 24 (vinte e quatro) anos, ainda que seja estudante universitário.</p>	<p>►PROCESSO nº 0503806-06.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 07/10/2009.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.</b> A reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores é legal, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500154-78.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431/2008.</b> Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico. A alteração promovida pelas disposições da Medida Provisória n.º 431/2008 no regime jurídico vincimental é legítima, uma vez respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.</p>	<p>►PROCESSO nº 0504821-44.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 25.11.2009.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. GAS-GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DE CUMALAÇÃO COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA.</b> Se o servidor já percebe adicional a título de retribuição pela especialidade do cargo (GAS), natural que a lei tenha vedado a percepção cumulativa desta gratificação com outra a título de função de confiança ou cargo em comissão, circunstância sob a qual deverá ele exercer a opção por uma delas.</p>	<p>►PROCESSO nº 0501172-66.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 17 DA LEI Nº 11.416.06 (GAS).</b> É imaneente aos servidores titulares do cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Segurança e Transporte perceber adicional a título de retribuição pela especialidade do cargo (GAS). Noutra via, acaso fosse investido em qualquer outra FC, a retribuição cumulativa também não seria possível, uma vez que o servidor não estaria a exercer a atividade de segurança, necessária à percepção da gratificação respectiva (GAS). Tal vedação, pois, fora insculpida no §2º do art. 17 da Lei 11.416/06.</p>	<p>►PROCESSO nº 0502945-49.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. QUINTOS.</b> O servidor que teve o direito à incorporação de quintos reconhecido administrativamente faz jus às parcelas vencidas desde a implementação dos requisitos para a aludida incorporação, respeitada a prescrição quinquenal.</p>	<p>►PROCESSO nº 0502763-97.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2011*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1000299/RJ, Sexta Turma, Relator(a) Maria Thereza De Assis Moura, DJE Data: 16/6/2008 e do TRF da 1ª Região no julgamento do Reg. AC 200130000012684, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvaranga Lopes (Conv.), DJ de 18/06/2007.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. REAJUSTE.</b> Conforme entendimento do STJ é incabível a atualização dos valores da VPNI pelos valores constantes na Lei 10.470/2002, estando sujeita à atualização apenas quando houver revisão geral da remuneração dos servidores públicos.</p>	<p>►PROCESSO nº 0501243-10.2007.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO.</b> Não se pode admitir que a parte suporte os prejuízos pela demora na finalização dos trâmites da expedição de diploma, sendo, portanto, possível a apresentação de Certificado expedido pela Universidade Pública em que consta a defesa da tese com a sua devida aprovação.</p>	<p>►PROCESSO nº 0503276-65.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo TRF da 5ª Região no julgamento do AC 200381000257226, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 -Quarta Turma, 21/09/2006.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. GED-GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA.</b> A extensão da Gratificação de Estímulo à Docência - GED - aos docentes inativos constituiu liberalidade do Poder Público que não atribui tal extensão nos mesmos termos que ao servidor ativo, limitando-a em 60% (sessenta por cento) do máximo da pontuação prevista para os docentes em atividade. A referida extensão de forma diferenciada para os servidores inativos não viola o Princípio da Isonomia, pois o benefício não apresenta caráter geral e impessoal, não sendo deferido indistintamente a todos.</p>	<p>►PROCESSO nº 0501890-97.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/01/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0501897-89.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28/01/2011.</p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO.</b> A possibilidade de remoção de servidor, por motivo de saúde de seu filho, exige o atendimento ao requisito legal de submissão à junta médica oficial.</p>	<p>►PROCESSO nº 0501745-09.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, vencido o Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 23/07/2008.</p>
<p><b>AGENTE PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO.</b> A TNUJEF s já firmou o entendimento de que o interesse público está presente nos casos de remoção a pedido. Tal tese respalda o direito dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público ao pagamento de ajuda de custo quando removido a pedido. Conclusão diversa feriria a lógica e o próprio princípio da moralidade que deve reger todos os atos administrativos.</p>	<p>►PROCESSO nº 0503479-27.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/03/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0501295-98.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0504093-32.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0504747-82.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.</p>
<p><b>EX-COMBATENTE.</b> É devida pensão especial à esposa de ex-combatente de guerra que, à época da Segunda Guerra Mundial, fez o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, não se limitando a definição de ex-combatente somente àquele que</p>	<p>►PROCESSO nº 0503783-02.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20.06.2007.</p>

participou de operações bélicas na Itália, durante o mencionado período.	
<b>SERVIDOR. Prescrição do reajuste residual de 3,17%.</b> Ao reconhecer o direito a este reajuste residual, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 importou em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Nas ações ajuizadas até 04.09.2006 não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995.	<p>► PROCESSO nº 0506871-48.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 11.07.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0510919-50.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 15.08.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0502439-49.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 17.10.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0505323-80.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 03.07.2009.</p>
<b>SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DE CAMPO DA FUNASA.</b> A legislação que trata da matéria não deixa dúvida quanto à vinculação do reajuste das indenizações de campo em relação ao reajuste das diárias (na mesma data e percentual/proporcionalidade).	<p>► PROCESSO nº 0502461-65.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 24/01/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0502599-32.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria. Voto vencedor proferido pela Juíza Telma Maria Santos, julgado em 28/01/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0502600-17.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 28/01/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0502936-21.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria. Voto vencedor Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 15/04/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0502938-88.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencida a Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 13/05/2011.</p>
<b>SERVIDOR. GDATA.</b> Tem direito à percepção da GDATA no montante de 55 (cinquenta e cinco) pontos, devendo os atrasados serem pagos com correção monetária, a qual é devida desde o débito em virtude da natureza alimentar das prestações, e com juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação.	► PROCESSO nº 0501744-89.2006.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.
<b>SERVIDOR. GDATA.</b> Pautando-se a Lei nº 10.404/02, que institui a GDATA, em detalhes absolutamente objetivos para delimitação do rol dos servidores contemplados pelos seus ditames, o percebimento pelos <b>inativos e pensionistas</b> é comandado pelo texto constitucional (art. 40, § 8º), consistindo, todavia, excesso louvável, em nome da segurança jurídica, a inclusão dessa previsão no art. 5º da citada legislação ordinária. Hipótese em que além do <b>direito à extensão ser imperiosa</b> , também o é a sua concretização através de <b>critérios razoáveis</b> , a exemplo de pagamentos que reflitam a média dos valores limites instituídos para a vantagem.	<p>► PROCESSO nº 0501138-27.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501433-64.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501437-04.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p>
<b>SERVIDOR. GDATA. AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO.</b> Há de se observar, dentro dos critérios de razoabilidade, paridade entre ativos e inativos.	<p>► PROCESSO nº 0500823-33.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0501745-74.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500173-83.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.</p>
<b>SERVIDOR. AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO. GDATA/ GDPGTAS/GDASST.</b> O Plenário do STF, em julgado recente, reconheceu o direito dos <b>servidores inativos</b> à percepção da <b>GDATA</b> nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", conforme disposto no art. 1º da Medida Provisória nº. 198, de 15/07/2004, convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. De igual forma, há de ser reconhecido o mesmo direito aos servidores inativos no que diz respeito ao <b>GDASST</b> e <b>GDPGTAS</b> .	<p>► PROCESSO nº 0501482-08.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 12/03/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501507-21.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 12/03/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501508-06.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 12/03/2008*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500444-27.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008*.</p> <p>► PROCESSO nº 0502522-28.2007.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0502571-69.2007.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0500196-58.2008.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0500360-58.2008.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0504281-30.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505317-10.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500013-93.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/01/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503188-32.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503479-32.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505689-22.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 15/04/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503202-16.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505419-27.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.</p>
	* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos recursos RE 476.279, RE 476.390.
<b>SERVIDOR. AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO. GDATA/GDASST/GDPGTAS/GDAJ/GDEMA.</b> O Plenário do STF, em julgado recente, reconheceu o direito dos <b>servidores inativos</b> à percepção da <b>GDATA</b> . Igualmente, há de ser reconhecido o mesmo direito aos servidores inativos no que diz respeito ao <b>GDASST/GDPGTAS/GDAJ/GDEMA</b> .	<p>► PROCESSO nº 0500497-16.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 26/11/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0500633-08.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 26/11/2008*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500650-44.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 26/11/2008*.</p> <p>► PROCESSO nº 0505105-86.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 14/01/2009*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500014-78.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503179-70.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/04/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500202-37.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/04/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500433-64.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503277-55.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501048-54.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502257-58.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502190-93.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502063-58.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502185-71.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501708-82.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p>
<b>SERVIDOR. GDPGTAS. TERMO AD QUEM.</b> A GDPGTAS foi extinta, a partir de 1.º de janeiro de 2009, pelo art. 3.º da Lei n.º 11.784/2008, sendo este, portanto, o termo <i>ad quem</i> de seu pagamento, a ser observado quando do cumprimento da obrigação de pagar.	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos recursos RE 476.279, RE 476.390.</p> <p>► PROCESSO nº 0503479-32.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505689-22.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 15/04/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503179-70.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p>

	<p>em 29/04/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504096-55.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502864-71.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p>
<p><b>SERVIDOR. GDARA.</b> Deve ser paga aos aposentados e pensionistas da mesma forma que foi conferida aos servidores da ativa, sob pena de ofensa ao princípio fundamental da isonomia.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501030-33.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501704-45.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/04/2010.</p>
<p><b>SERVIDOR. GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS.</b> A GDIBGE assumiu caráter de vantagem genérica, paga, indistintamente, no mesmo percentual, a todos os servidores ativos. Aos servidores inativos deve ser concedida a mencionada gratificação também no percentual do seu valor máximo. Incidência do Princípio da Isonomia.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503429-32.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 24/02/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0503459-67.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/03/2010.</p>
<p><b>SERVIDOR. GDIBGE. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS.</b> A GDIBGE não é conferida, indistintamente, a todos os servidores ativos, estando atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados. Não se trata, portanto, de vantagem genérica.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504133-48.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 05/05/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0504751-90.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 05/05/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0503460-52.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 12/05/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0504531-92.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p>
<p><b>SERVIDOR. GTEMA. EXTENSÃO AOS INATIVOS.</b> Observado o pagamento da gratificação de maneira geral aos ativos, é devida sua extensão aos inativos.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501711-03.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/02/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0501863-51.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/02/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0500794-81.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 24/02/2010.</p>
<p><b>SERVIDOR. QUINTOS.</b> É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501350-51.2007.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0500177-24.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/06/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504268-94.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 09/06/2010.</p>
<p><b>SERVIDOR-POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PRESCRIÇÃO-</b> A prescrição do prazo anual refere-se apenas quando se pretende atacar atos referentes à matrícula em curso de formação, nos termos do Decreto-lei 2.320/87, ou quando se pretende atacar o ato da homologação do concurso, classificação, nota, etc, nos termos da lei 7.144/83.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503300-59.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/10/2011.</p>
<p><b>SERVIDOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA. SERVIDORES DO DNIT. LEI Nº 11.171/05. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA ESPECÍFICA. INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO.</b> O fato de haver regramento específico no art. 10 da Lei em comento para os servidores enquadrados no seu art. 1º, o qual condiciona a eficácia do que ele dispõe a ato regulamentar do Executivo, não exclui a possibilidade de que o diploma legal seja analisado sistematicamente e se privilegie a intenção do legislador, providência esta corolária da interpretação teleológica. E, ainda, demonstrada a intenção do legislador, em sonegar o direito dos servidores sob a justificativa de falta de edição de norma regulamentadora após mais de 6 (seis) anos de vigência da Lei que lhe deu causa, representaria indevida ingerência do Poder Executivo na vontade legítima do Legislativo.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500717-04.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 09/09/2011.</p>
<p><b>MEDICAMENTOS.</b> O fornecimento de medicamentos constitui obrigação solidária dos três entes federativos (União, Estado, Município), podendo ser determinado, com o fito pragmático de tornar mais célere o seu cumprimento, que o fornecimento do produto seja realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, permanecendo com a União a obrigação de custeio, sem prejuízo da natureza solidária da obrigação entre os três entes já referidos.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503471-84.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 14/10/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504248-69.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503346-19.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/10/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504504-12.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503292-53.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/01/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0500174-35.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0503337-23.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0503042-83.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0502948-38.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/01/2011*.</p> <p>► PROCESSO nº 0502416-64.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/02/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0503065-29.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/03/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0502791-31.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.</p>
<p><b>MEDICAMENTOS.</b> No caso de medicamento com substituto no SUS, cabe ao paciente a comprovação de que o medicamento constante da lista não surtiu efeito ou que, por qualquer motivo, não lhe seja adequado.</p>	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento do Agr/PE, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, 14.4.2008 (STA - 223).</p> <p>► PROCESSO nº 0504473-89.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0503428-16.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p>
<p><b>POUPANÇA.</b> Cabe ao autor provar a existência da conta e à CEF apresentar os extratos.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504686-32.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500023-06.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505460-62.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 29.04.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505512-58.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Telma Maria Santos, julgado em 03/06/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505501-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 26.06.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500233-57.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500017-96.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500035-20.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504002-73.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 10/03/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0505107-85.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 10/03/2010.</p>
<p><b>POUPANÇA.</b> Cabe à parte autora o ônus de apresentar os extratos ou alguma documentação indicativa da existência de valores em sua conta poupança no interregno objeto da controvérsia em que se discute a correção dos saldos das cadernetas.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501384-29.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 12.09.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0503140-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 24.10.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0502634-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria,</p>

	<p>vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501297-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501233-63.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.</p> <p>►PROCESSO nº 0501713-41.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.</p> <p>►PROCESSO nº 0501919-55.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.</p> <p>►PROCESSO nº 0501090-74.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 02/04/2008.</p> <p>►PROCESSO nº 0501424-11.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 02/04/2008.</p> <p>►PROCESSO nº 0501572-22.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 02/04/2008.</p> <p>►PROCESSO nº 0502258-14.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008.</p> <p>►PROCESSO nº 0502779-56.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008.</p> <p>►PROCESSO nº 0502281-57.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008.</p> <p>►PROCESSO nº 0505319-43.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, julgado em 27/05/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505637-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 27/05/2009.</p>
<p><b>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários.</b> Os saldos das cadernetas de poupança que fizeram aniversário entre <b>01/06/87 e 15/06/87</b> e entre <b>01/01/89 e 15/01/89</b> serão corrigidos pela aplicação dos percentuais de <b>26,06%</b> e <b>42,72%</b>, respectivamente.</p>	<p>►PROCESSO nº 0501384-29.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 12.09.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0503140-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0502634-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501297-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501304-65.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0502737-07.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0504250-73.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28.01.2009.</p>
<p><b>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários.</b> Os saldos das cadernetas de poupança que fizeram aniversário entre <b>01/06/87 e 15/06/87</b> e entre <b>01/01/89 e 15/01/89</b> serão corrigidos pela aplicação dos percentuais de <b>26,06%</b> e <b>42,72%</b>, respectivamente. <b>Descabe a incidência de qualquer outro percentual diverso dos dois aqui reconhecidos. Nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89.</b></p>	<p>►PROCESSO nº 0501510-79.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, com a ressalva de que os extratos bancários e comprovantes de conta corrente devem ser apresentados pelos autores no ato da execução, parte em que restou vencida a Relatora, julgado em 26.09.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501518-56.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, com a ressalva de que os extratos bancários e comprovantes de conta corrente devem ser apresentados pelos autores no ato da execução, parte em que restou vencida a Relatora, julgado em 26.09.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501541-02.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, com a ressalva de que os extratos bancários e comprovantes de conta corrente devem ser apresentados pelos autores no ato da execução, parte em que restou vencida a Relatora, julgado em 26.09.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501695-20.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, com a ressalva de que os extratos bancários e comprovantes de conta corrente devem ser apresentados pelos autores no ato da execução, parte em que restou vencida a Relatora, julgado em 26.09.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501336-70.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, ressalvada a posição da Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses que entende ser o ônus da apresentação dos extratos imputável à CEF, julgado em 03.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501878-88.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Bomfim apenas no que diz respeito à responsabilidade pela apresentação dos extratos, julgado em 17.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501481-29.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/01/2008*.</p> <p>►PROCESSO nº 0501631-10.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/01/2008*.</p> <p>►PROCESSO nº 0505535-04.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 18.02.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505867-68.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505460-62.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 29.04.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500030-95.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03.07.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500974-97.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.07.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500065-55.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 05.08.2009.</p>
<p><b>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários.</b> Os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos pelo <b>IPC's de Janeiro/1989 (42,72%) e Abril/1990 (44,80%)</b>.</p>	<p>►PROCESSO nº 0502041-68.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500023-06.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0504390-10.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 15/04/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505778-45.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/06/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500016-14.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/06/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500064-70.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03.07.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505530-79.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 03.07.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505325-50.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.07.2009.</p>

\*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95

	<p>▶ PROCESSO nº 0505484-90.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503602-59.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505194-75.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p>
<p><b>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Plano Bresser. Prescrição.</b> Em relação às demandas ajuizadas posteriormente a <b>15.06.2007</b>, encontra-se prescrita a exigibilidade dos expurgos relativos a <b>01.06.87 e 15.06.87</b>.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501384-29.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 12.09.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503140-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502634-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501297-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501304-65.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502737-07.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504250-73.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28.01.2009.</p>
<p><b>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Plano Verão. Prescrição.</b> Em relação às demandas ajuizadas posteriormente a <b>15.01.2009</b>, encontra-se prescrita a exigibilidade dos expurgos relativos a <b>01 e 15.01.1989</b>.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500376-40.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 15.04.2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500242-16.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 29.04.2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500690-89.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 27.05.2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500269-02.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 26.06.2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500582-60.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora, julgado em 26.06.2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500601-66.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500661-39.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500548-85.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 03/07/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500351-33.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 15/07/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500726-34.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 05/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505650-25.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500613-46.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 24/09/2010.</p>
<p><b>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Plano Collor I. Prescrição.</b> Em relação às demandas ajuizadas posteriormente a <b>01 e 15.04.1990</b>.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501067-26.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 14/07/2010.</p>
<p><b>FGTS. Prescrição sobre juros progressivos começa a correr na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los, estando prescritos os juros anteriores a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação.</b></p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500551-16.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504801-24.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p>
<p><b>FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.</b> Somente há direito aos juros progressivos se a opção pelo FGTS foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73. Se a opção deu-se na forma da última lei, devem estar devidamente preenchidos os requisitos legais ali previstos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500551-16.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503041-06.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/04/2008*.</p> <p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 154 do STJ.</p>
<p><b>FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. A opção retroativa</b> pelo regime da Lei n.º 5.107/66 com a aplicação de juros com taxa progressiva somente poderia ser efetuada por aqueles que estivessem com contrato de trabalho em vigor quando da publicação da Lei n.º 5.958/73.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500551-16.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500761-67.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 20/06/2007.</p>
<p><b>FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.</b> Optantes admitidos antes de 22 de setembro de 1971, quando passou a vigorar a Lei nº 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, fazem jus à capitalização dos juros de acordo com a Lei nº 5.107/66.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503662-03.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503838-50.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501000-92.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p>
<p><b>FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. Entendimento da Súmula nº 154, STJ.</b> Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502899-66.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 07/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503047-13.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 07/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504270-98.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 07/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501000-92.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p>
<p><b>FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO.</b> Os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501000-92.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p>
<p><b>FGTS. Implemento dos requisitos necessários à liberação do saldo das contas fundiárias.</b> Somente após 03 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS é que poderá ser movimentada a conta vinculada do trabalhador.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503623-74.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503659-19.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0509954-72.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502687-78.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 17.10.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504200-47.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503593-91.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503345-68.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20/01/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505089-58.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/03/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501196-25.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 09/06/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500827-37.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p>

<p><b>FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME.</b> Na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503774-58.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 24/01/2011*.  ► PROCESSO nº 0503139-77.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 18/02/2011*.  ► PROCESSO nº 0503736-46.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 18/02/2011.  ► PROCESSO nº 0504814-75.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/04/2011.  ► PROCESSO nº 0504811-23.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 15/04/2011.</p> <p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do Proc. 200651190040373. DJ 11/12/2008. Rel. Sebastião Ogê Muniz.</p>
<p><b>FGTS.</b> Inexiste direito adquirido à correção dos saldos das contas fundiárias no que se refere aos planos <b>Bresser (06/87 — 26,06%, e 07/87 — 26,05%), Collor I (quanto a maio/90-7,87%) e Collor II (02/91 — 21,87%).</b></p>	<p>► PROCESSO nº 0500804-27.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2006*.  ► PROCESSO nº 0500840-69.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2006*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento do RE nº 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves; DJ 13/10/2000.</p>
<p><b>FGTS. Não</b> há direito à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS em relação ao índice de <b>10,14%</b> em <b>fevereiro/89</b>, face à inexistência de interesse processual da parte autora.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500331-81.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 09/05/2007.  ► PROCESSO nº 0504295-82.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 09/05/2007.  ► PROCESSO nº 0502144-75.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 03/10/2007.</p>
<p><b>FGTS. Expurgos Inflacionários.</b> As correções das contas de FGTS restaram fixadas em <b>junho de 1987</b>, com o índice de <b>18,02%</b>, em <b>janeiro de 1989</b>, com o índice de <b>42,72%</b>; em <b>abril de 1990</b>, com o índice de <b>44,80%</b>; em <b>maio de 1990</b>, com o índice de <b>5,38%</b>, e por último, em <b>fevereiro de 1991</b>, com o índice de <b>7,00%</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502113-89.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.  ► PROCESSO nº 0502307-89.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.  ► PROCESSO nº 0500726-05.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/03/2008.  ► PROCESSO nº 0502496-33.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/03/2008.  ► PROCESSO nº 0503098-24.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/03/2008.  ► PROCESSO nº 0500486-79.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 06/08/2008.</p>
<p><b>FGTS.</b> A CEF é parte legítima para responder nos processos em que se discute a implementação da correção monetária nas contas relativas ao FGTS, desnecessária a integração da lide pela União. Devem ser corrigidos os saldos das <b>contas do FGTS pelo IPC's de Janeiro/1989 (42,72%) e Abril/1990 (44,80%).</b></p>	<p>► RECURSO nº 02021/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.01.001904-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 10/10/2005.  ► RECURSO nº 02735/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.000120-9, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30.01.2006.  ► PROCESSO nº 2005.85.01.002613-9-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.05.2006*.  ► PROCESSO nº 0500589-28.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.  ► PROCESSO nº 0501263-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.  ► PROCESSO nº 0503861-30.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.  ► PROCESSO nº 0501157-10.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07/06/2006.  ► PROCESSO nº 0501509-31.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, à unanimidade, julgado em 24/01/2007.  ► PROCESSO nº 0500977-28.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 07/02/2007.  ► PROCESSO nº 0508769-96.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.  ► PROCESSO nº 0503528-10.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.  ► PROCESSO nº 0503988-94.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 28/03/2007.  ► PROCESSO nº 0503569-74.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 11/04/2007.  ► PROCESSO nº 0500091-92.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 18/04/2007.  ► PROCESSO nº 0500052-27.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/08/2007.  ► PROCESSO nº 0504072-27.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 252, STJ e a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.</p>
<p><b>FGTS. CEF. Honorários em ações de FGTS.</b> Descabe condenação da verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, razão pela qual deve ser excluída a referida condenação.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502677-34.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 17/10/2007.</p>
<p><b>FGTS. Extratos.</b> O art 7º, inciso I, da Lei do FGTS dispõe que incumbe à CEF emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, na qualidade de agente operador, não podendo, dessa forma, transferir tal ônus à parte autora da demanda.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503041-06.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/04/2008.</p>
<p><b>FGTS. Expurgos Inflacionários. Juros de Mora.</b> É entendimento assente nesta Turma Recursal que nas ações envolvendo a correção das contas de FGTS decorrentes dos planos econômicos (janeiro de 1989 e abril de 1990), o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação válida.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505065-65.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p><b>FGTS. Levantamento. Possibilidade mesmo diante da ausência de expressa previsão legal.</b> As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo do FGTS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Considerando-se o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502571-33.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.</p>
<p><b>Expurgos Inflacionários sobre PIS/PASEP. Termo Inicial da Prescrição.</b> O termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve levar em conta o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. O direito do pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de PIS/PASEP até outubro de 1988 somente poderá ocorrer com o evento que autoriza sua liberação, tendo em vista que, de acordo com o art. 4º da LC 26/75, as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e indisponíveis por seus titulares, apenas podendo ser recebidas se ocorridos qualquer um dos eventos elencados no §1º do referido artigo.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500007-85.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 23/01/2006.  ► PROCESSO nº 0500233-90.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, vencida a Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Mario Azevedo Jambo, julgado em 06/02/2006.  ► PROCESSO nº 0500255-51.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, vencida a Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos por maioria. Voto vencedor proferido pela Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 06/02/2006.</p>
<p><b>Expurgos Inflacionários sobre PIS/PASEP. Prescrição.</b> O tratamento dispensado ao PIS/PASEP não é o mesmo do FGTS, afastando-se a prescrição trintenária do FGTS e aplicando-se a regra geral constante no Art. 1º do Dec. 20.910/32, qual seja: cinco anos contados da data do ato ou fato gerador da pretensão. Tratando-se de verbas relacionadas a planos econômicos ocorridos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, se reconhece a prescrição do próprio fundo de direito, haja vista se referirem a</p>	<p>► PROCESSO nº 0501927-37.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/11/2005*.  ► RECURSO nº 02734/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.507453-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 30/01/2006.  ► PROCESSO nº 0500678-17.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, vencida a Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria. Voto vencedor proferido pela Juíza Telma Maria Santos, julgado em 06/02/2006.  ► PROCESSO nº 0500296-18.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2006.</p>

<p>obrigações de trato não sucessivo, sem reflexos para o futuro.</p>	<p>►PROCESSO nº 0505501-34.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.          ►PROCESSO nº 0507623-20.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.          ►PROCESSO nº 0507667-39.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.          ►PROCESSO nº 0509904-46.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.          ►PROCESSO nº 0508989-94.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.          ►PROCESSO nº 0508053-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.          ►PROCESSO nº 0508226-93.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.          ►PROCESSO nº 0508187-96.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.  <sup>1</sup> Por unanimidade e fundamentos diversos, reconheceu-se a prescrição. A relatora entendeu ser quinquenária, nos mesmos fundamentos da sentença, e os demais juízes entenderam ser de dez anos.  <sup>2</sup> Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 09 TRJEF-SJSE.</p>
<p><b>Expurgos Inflacionários sobre PIS/PASEP. Prescrição.</b> A pretensão de pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e Verão encontra-se prescrita, seja por força do Decreto nº 20.910/32, seja em decorrência do Decreto-Lei nº 2.052/83. <b>Incidência da Súmula n. 09, TRJEF-SJSE.</b></p>	<p>►PROCESSO nº 0500542-17.2005.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 23/01/2006.          ►PROCESSO nº 0500552-64.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 23/01/2006.          ►PROCESSO nº 0507620-65.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 23/01/2006.          ►PROCESSO nº 0500918-03.2005.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 06/02/2006.          ►PROCESSO nº 0500653-98.2005.4.05.8501-TRJEF-SJSE, vencida a Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses por maioria. Voto vencedor proferido pela Juíza Telma Maria Santos, julgado em 06/02/2006.          ►PROCESSO nº 0503087-63.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 22/02/2006.          ►PROCESSO nº 0507693-37.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.          ►PROCESSO nº 0503008-21.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, à unanimidade, julgado em 31/05/2006.          ►PROCESSO nº 0507665-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11/04/2007.          ►PROCESSO nº 0509001-11.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11/04/2007.          ►PROCESSO nº 0509084-27.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11/04/2007.          ►PROCESSO nº 0501017-97.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28/04/2010.          ►PROCESSO nº 0502123-94.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16/06/2010.          ►PROCESSO nº 0502125-64.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 16/06/2010.</p>
<p><b>PIS. Liberação do Saldo.</b> Não há vedação ao saque do PIS em casos de necessidade grave e premente. Havendo prova de ser o autor acometido de doença psiquiátrica, a liberação há de ser admitida.</p>	<p>►PROCESSO nº 0501629-06.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<p><b>Advogado da União.</b> Diante da natureza vencimental da vantagem prevista no art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, cabe a sua extensão a todos os Advogados da União enquadrados na 2.ª Categoria da Carreira, afastando-se a discriminação perpetrada pela Lei nº 10.909/2004. Os efeitos financeiros ficam limitados à edição da Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006.</p>	<p>►PROCESSO nº 0510575-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 20/09/2006.          ►PROCESSO nº 0502293-37.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.          ►PROCESSO nº 0500149-22.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/05/2010.          ►PROCESSO nº 0500859-42.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 09/06/2010.          ►PROCESSO nº 0504874-88.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.          ►PROCESSO nº 0504875-73.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.</p>
<p><b>Defensor Público da União.</b> Descabe o recebimento da verba honorária pela Defensoria, tendo em vista que a mesma vai ser destinada ao próprio Estado, havendo confusão entre credor e devedor.</p>	<p>►PROCESSO nº 0503843-67.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29/07/2009.</p>
<p><b>CREA. ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.000/2004.</b> A Lei 11.000/2004 repetiu praticamente os dispositivos constantes na Lei 9.649/98 que foi declarada inconstitucional via ADIN 1.717, pelo que deve ser aplicada a Lei 6.994/82 no que pertine ao parâmetro a ser utilizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe para cobrança das anuidades dos profissionais nele inscritos.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500745-69.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.</p>
<p><b>Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Prestação de Garantia. Exigência de Fiança.</b> A exigência de fiança para que o estudante receba o financiamento estudantil é legal, questão já pacificada pelo STJ.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500605-29.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 03/02/2012*.          *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1155684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJU de 18.05.10</p>
<b>PROCESSO CIVIL</b>	
<p><b>Embargos de Declaração.</b> O julgador não está obrigado a enfrentar todos os fundamentos aduzidos no recurso se, com base em um só argumento, entende ser o mesmo suficiente para o deslinde da controvérsia.</p>	<p>►RECURSO nº 00299/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000593-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.11.2003.          ►RECURSO nº 00336/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000791-1, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19.01.2004.          ►PROCESSO nº 0500229-93.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.          ►PROCESSO nº 2004.85.10.002827-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.          ►PROCESSO nº 2004.85.10.000108-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.          ►PROCESSO nº 2003.85.10.008981-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.          ►PROCESSO nº 2003.85.10.007589-1/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.          ►PROCESSO nº 2003.85.10.008800-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.          ►PROCESSO nº 0500073-37.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2007.          ►PROCESSO nº 0500190-28.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2007.          ►PROCESSO nº 0500203-24.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.04.2007.          ►PROCESSO nº 0500688-27.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.07.2007.          ►PROCESSO nº 0505697-67.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.08.2007.          ►PROCESSO nº 0504512-57.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 21.01.2009.          ►PROCESSO nº 0505145-68.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.04.2009.          ►PROCESSO nº 0503935-79.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 05.08.2009.          ►PROCESSO nº 0501096-47.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 05.08.2009.</p>

	<p>► PROCESSO nº 0504583-25.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 16.12.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500912-83.2011.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 17.02.2012.</p>
<p><b>Embargos de Declaração.</b> Tratando-se de embargos de declaração em que se alega omissão de julgado proferido por esta Turma Recursal, compete ao próprio Relator do acórdão embargado a apreciação do recurso interposto, uma vez que é órgão componente da Turma e, via de consequência, o órgão prolator da decisão.</p>	<p>► RECURSO nº 00298/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000236-6, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 08/03/2004.</p>
<p><b>Embargos de Declaração.</b> A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela residente no próprio corpo do acórdão embargado, jamais aquela que advém do confronto com outros julgados.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503053-54.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.05.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0503079-52.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.05.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0503614-78.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.05.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0502745-18.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 02.05.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500070-77.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.04.2009.</p>
<p><b>Embargos de Declaração. Via Processual Inadequada.</b> Os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão da causa já decidida, cabendo à parte irredignada interpor o recurso adequado acaso previsto em nosso ordenamento jurídico, em atenção do princípio da singularidade dos recursos.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500047-39.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 03.10.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0501684-59.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 05.11.2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0502517-72.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 14.01.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500518-84.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503524-70.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 15.04.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500102-82.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.05.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503083-21.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.06.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503843-67.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.07.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501510-08.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.08.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503752-74.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 30.09.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503310-74.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28.10.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503896-14.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.11.2009.</p>
<p><b>Embargos de Declaração. Litigância de má-fé.</b> Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual). Nesse sentido, deve ser fixada ao recorrente a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506186-41.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 12.09.2007*.</p> <p>► PROCESSO nº 0503475-92.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 11.02.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503825-80.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 11.02.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503793-75.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503822-28.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 29.04.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501510-08.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.08.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503752-74.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 30.09.2009.</p> <p>*O causídico subscritor do recurso protelatório também foi condenado ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18, § 2º do CPC, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.</p>
<p><b>Embargos de Declaração.</b> Os embargos de declaração interpostos e não conhecidos no Juízo do JEF não acarretam a suspensão e/ou interrupção do prazo recursal para interpor recurso inominado.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503547-79.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.05.2009.</p>
<p><b>Embargos de Declaração. Ilegitimidade ativa. Extinção do JEF.</b> Por se tratar de matéria de ordem pública, a ausência de condição da ação pode ser apreciada de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. É o que reza o Art. 267, § 3º do Código de Processo Civil.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503191-39.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 27/01/2012.</p>
<p><b>Embargos de Declaração. Concordância com a tese da recorrente. Honorários advocatícios.</b> A renúncia do autor a possíveis diferenças a serem apuradas em decorrência da não aplicação da lei 11.960/2009, não significa o reconhecimento de que a tese do recorrente estava correta permanecendo, portanto, devida a condenação dos honorários advocatícios àquele que sofreu a sucumbência</p>	<p>► PROCESSO nº 0501931-64.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 03/02/2012.</p>
<p><b>Embargos de Declaração. Concordância com a tese da recorrente. Honorários advocatícios.</b> Se a renúncia ao direito de invocar tese oposta às razões do recorrente não extirpar o ônus da sucumbência que lhe deu causa, nos casos em que a matéria vertida no incidente de uniformização for exatamente idêntica à veiculada no recurso inominado, inócua será a medida do recorrido acaso o recorrente decida por insistir no PU, o que, ao final, não revelará o real desejo do renunciante de ver antecipada a solução da contenda. Recurso provido, excluindo a condenação em honorários advocatícios nele imposta.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501413-74.2010.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora . Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 03/02/2012.</p>
<p><b>Embargos de Declaração. Concordância com a tese da recorrente. Honorários advocatícios.</b> Com a concordância do autor, quanto à aplicação da lei 11.960/2009, houve a perda do interesse recursal superveniente, ou seja, houve o reconhecimento do autor de que a tese levantada pelo INSS está correta. Entendo, assim, que a atitude do recorrido, tem a natureza jurídica de reconhecimento do jurídico do pedido. Portanto, não devida a condenação em honorário sucumbenciais.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504661-19.2008.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencida a Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 02/03/2012.</p>
<p><b>Perda do Objeto.</b> Havendo renúncia expressa da parte autora ao valor que excede o montante de 60 (sessenta) salários mínimos constante da sentença condenatória, resta sem objeto o recurso interposto pelo INSS para questionar esse ponto específico.</p>	<p>► PROCESSO nº 2004.85.10.001415-8/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.03.2006.</p>
<p><b>Perda do Objeto.</b> Havendo prova nos autos de pagamento de quantia perseguida pelo autor, deve-se reconhecer a <b>perda de objeto superveniente, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.</b></p>	<p>► PROCESSO nº 0501698-09.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 05.06.2007.</p>
<p><b>Interesse de Agir.</b> Havendo assinatura de acordo extrajudicial, falece interesse ao demandante para a propositura de ação de cobrança dos valores acordados, devendo o processo ser extinto sem exame de mérito.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501089-83.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 22.08.2007.</p>
<p><b>Interesse de Agir.</b> A ausência de crédito apurada pela Contadoria Judicial demonstra a <b>falta de interesse de agir.</b> Logo, impõe-se a extinção do processo por <b>carência de ação.</b></p>	<p>► PROCESSO nº 0501629-74.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 29.08.2007.</p>
<p><b>Instrução do feito.</b> O ônus de juntar os documentos necessários à instrução do feito, tais como <b>fichas financeiras</b>, compete à</p>	<p>► PROCESSO nº 2006.85.00.004389-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.11.2006.</p>

<p><b>parte autora.</b> Somente nos casos de resistência e/ou omissão da Administração Pública em entregar a documentação, devidamente comprovados, é que o Poder Judiciário poderá intervir, através de requisição ao agente público diretamente responsável pela negativa e/ou desídia.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501202-72.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 15.04.2009.          ► PROCESSO nº 0504149-02.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 04.11.2009.</p>
<p><b>Instrução do feito.</b> Cabe à parte autora juntar, com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da lide. Em se tratando de <b>restabelecimento de benefício previdenciário</b>, deve a inicial ser instruída, ao menos, com a <b>prova de que existia benefício deferido.</b></p>	<p>► RECURSO nº 00320/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000185-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10.11.2003.</p>
<p><b>Instrução do feito. Exigência exacerbada de documentos. Portaria.</b> Não se pode considerar as exigências requeridas pelo magistrado como documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 284 do CPC. O que há é uma exigência não prevista em lei, estipulada por portaria.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500069-48.2011.4.05.9850/ TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 21/10/2011.          ► PROCESSO nº 0500096-31.2011.4.05.9850/ TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 13/01/2012.</p>
<p><b>Mandado de Segurança.</b> É possível a utilização de mandado de segurança contra ato praticado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, desde que a impetração seja contra ato de magistrado, fixando-se a competência para processar e julgar do Tribunal Regional Federal respectivo.</p>	<p>► PROCESSO nº 2006.85.00.000362-7/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 18.10.2006.</p>
<p><b>Mandado de Segurança.</b> A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade. Adoção do sistema judiciário ou de jurisdição única (sistema inglês). <b>Incidência da Súmula nº 429, STF.</b></p>	<p>► PROCESSO nº 0504012-20.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.11.09.          ► PROCESSO nº 0504015-72.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.11.09.</p>
<p><b>Mandado de Segurança.</b> Admite-se a impetração de mandado de segurança contra ato judicial contra o qual não caiba recurso próprio (art. 5.º, II, da Lei n.º 12.016/2009), em especial quando não vislumbrada as hipóteses do art. 5.º da Lei n.º 10.259/2001 e do enunciado da súmula n.º 20 desta Turma Recursal.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503862-39.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 25.11.2009.</p>
<p><b>Produção de prova nos JEF's. Conciliador.</b> O Conciliador não detém poderes inerentes à função jurisdicional. Os atos instrutórios, a exemplo das audiências de instrução, devem ser presididos por juiz togado. <b>PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.</b></p>	<p>► RECURSO nº 00180/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000479-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 28.07.2003.          ► RECURSO nº 00539/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000355-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 12/07/2004.          ► RECURSO nº 01003/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000989-4, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 17/01/2005.          ► RECURSO nº 01008/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002311-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 17.01.2005.          ► RECURSO nº 01005/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001415-4, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 17.01.2005.          ► RECURSO nº 01007/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001673-4, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Relatora, julgado em 17.01.2005.</p>
<p><b>Produção de prova nos JEF's. Conciliador.</b> A realização de audiência de instrução por juiz conciliador, nos juizados especiais, não vai de encontro às garantias constitucionais que norteiam o devido processo legal, uma vez que tal audiência se submete ao crivo do juiz condutor do processo, que, entendendo ser o caso de renová-la sob o seu comando, bem poderá fazê-lo.</p>	<p>► RECURSO nº 00682/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000417-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2004.          ► RECURSO nº 00945/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001087-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade e quanto ao mérito, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, negou provimento ao recurso, julgado em 08/11/2004.          ► RECURSO nº 00930/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001187-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade e quanto ao mérito, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, negou provimento ao recurso, julgado em 08/11/2004.          ► RECURSO nº 00948/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000623-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Júlio Rodrigues Coelho Neto, rejeitou a preliminar e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Julgado em 29/11/2004.          ► RECURSO nº 00887/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001137-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/12/2004.</p>
<p><b>Produção de prova nos JEF's. Conciliador.</b> Manter a validade dos atos processuais harmoniza-se com o princípio da instrumentalidade das formas. Nesta fase não houve valoração da prova produzida, e sim sua produção, portanto o Conciliador não invadiu a área jurisdicional, que pertence aos Juizes Togados nos Juizados Especiais, como preceitua o Art. 98, I da CF.</p>	<p>► RECURSO nº 00945/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001087-2, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/11/2004.</p>
<p><b>Competência.</b> O teto de 60 salários mínimos deve ser vislumbrado na condenação, em observância ao limite máximo de competência dos JEF's.</p>	<p>► RECURSO nº 00938/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002817-7, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/11/2004.          ► RECURSO nº 00929/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002917-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/11/2004.          ► RECURSO nº 00935/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002767-7, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/11/2004.</p>
<p><b>Competência.</b> Manutenção da competência do Juizado Especial Federal para a execução da sentença que abranja soma superior a sessenta salários mínimos, circunstância que reclama o uso do precatório. Ao vencedor, portanto, na execução, caberá a palavra final atinente a escolha do precatório, no valor total, ou no valor de apenas 60 salários mínimos, via RPV.</p>	<p>► RECURSO nº 00754/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000797-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 27/09/2004.          ► RECURSO nº 00985/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000704-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p>
<p><b>Competência.</b> A execução da sentença proferida no juizado especial federal poderá abranger soma superior a sessenta salários mínimos, circunstância que reclama o uso do precatório. Essa é a única situação que recebe o beneplácito do §4º do Art. 17 da Lei 10.259/2001, assim entendido o valor que, no curso do feito, por qualquer circunstância, vai além de sessenta salários mínimos, caso em que o vencedor poderá optar pelo precatório desejando receber toda a dívida a que faz jus. É o único caso. Os demais, como regra geral, é no sentido de que o valor da condenação deve ser sempre e obrigatoriamente igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, inclusive porque este é o marco balizador da competência do JEF.</p>	<p>► RECURSO nº 01220/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000597-2, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 28/03/2005.</p>
<p><b>Competência.</b> A competência do JEF se baliza pelo valor da condenação, de forma a exigir a definição da parte quanto à renúncia aos valores que excedam sessenta salários mínimos, a fim de que o feito permaneça sob a tutela do JEF. Depois, se com a execução, a parte não renuncia, a sentença proferida no JEF automaticamente, passa a ser nula por ter sido proferida por juiz incompetente, de forma que a renúncia não pode ser postergada para a execução. A competência do JEF desaparece para dar lugar à da Vara Federal Comum.</p>	<p>► RECURSO nº 01668/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001503-5, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/05/2005.          ► RECURSO nº 01515/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.009025-9, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 09/05/2005.</p>
<p><b>Competência.</b> Nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, se a condenação for superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos e a parte autora não houver renunciado, expressamente, ao valor excedente, há que se reconhecer a incompetência absoluta do feito, remetendo-se os autos para uma das Varas Federais Comuns.</p>	<p>► RECURSO nº 00251/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000222-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003.          ► RECURSO nº 01017/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.004017-7, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.01.2005.          ► PROCESSO nº 2004.85.10.002384-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.11.2006.          ► PROCESSO nº 2004.85.10.002197-7/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.          ► PROCESSO nº 2004.85.01.000802-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, em questão de</p>

	<p>ordem, julgado em 22.11.2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 2004.85.10.003559-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.11.2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 2004.85.10.001176-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.11.2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 2003.85.10.001984-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.11.2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 2004.85.10.000616-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.11.2006.</p>
<p><b>Competência.</b> A competência em razão do valor é funcional no caso dos JEF's e, portanto, absoluta. São nulos, pois, os atos decisórios proferidos pelo juiz presidente, absolutamente incompetente. Nulidade da sentença proferida, <b>extinguindo-se o feito sem exame de mérito, tendo em vista a impossibilidade de remessa do feito virtual a vara comum.</b></p>	<p>▶ PROCESSO nº 0511110-95.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 04/10/2006.</p>
<p><b>Competência.</b> Nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, se o <b>valor da condenação for superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos</b> e a parte autora não houver renunciado, expressamente, ao valor excedente, há que se reconhecer a incompetência absoluta do feito, <b>extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.</b></p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500213-42.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504985-14.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502455-71.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500183-07.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502455-71.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501901-39.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, por unanimidade, julgado em 20.06.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506932-06.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.07.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501531-26.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 11.07.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501546-58.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 15.08.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505614-85.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 22.08.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503341-65.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 29.04.2009.</p>
<p><b>Competência. Não havendo renúncia</b> por parte do autor à quantia excedente a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal deverá ser fixada com base no valor devido <b>até a data do ajuizamento da ação.</b> Inteligência da <b>Súmula nº 8 da TRJEF-SJSE.</b></p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505109-94.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 29.08.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505961-21.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 29.08.2007.</p>
<p><b>Competência.</b> Manutenção da competência do Juizado para execução da sentença, caso o valor da condenação ultrapasse sessenta salários mínimos e a parte não renuncie ao valor excedente. Nesta hipótese, a execução deve ser procedida no Juizado Especial Federal, via precatório. <b>Súmula nº 08 da TRJEF-SJSE.</b></p>	<p>▶ RECURSO nº 02370/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002611-9/, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 03.10.2005.</p> <p>▶ RECURSO nº 02795/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003315-3/, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.02.2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 2003.85.10.003167-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.03.2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 2004.85.10.003295-1/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.03.2006.</p>
<p><b>Competência.</b> Revisão do Enunciado da Súmula nº 08 da TRJEF-SJSE para explicitar que a execução de valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos somente pode ocorrer nos Juizados Especiais Federais, quando a superação de dito limite se deu em decorrência das diferenças vencidas no curso do processo.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 2003.85.10.000751-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, em questão de ordem, julgado em 05.07.2006.</p> <p>▶ RECURSO nº 2003.85.10.008800-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, em questão de ordem, julgado em 05.07.2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 2004.85.10.002485-1/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, em questão de ordem, julgado em 19.07.2006.</p>
<p><b>Competência.</b> Nos procedimentos, cujo valor da condenação ultrapasse sessenta salários mínimos, desde que tal acréscimo ocorra no curso do processo, e a parte não renuncie ao valor excedente, a execução deverá ser procedida no Juizado Especial Federal, via precatório. <b>Hipótese de aplicação do Enunciado da Súmula nº 08 da TRJEF-SJSE.</b></p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505512-92.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, por unanimidade, julgado em 13.05.2009.</p>
<p><b>Competência.</b> Compete à Justiça Estadual Comum o processo e o <b>restabelecimento de auxílio-acidente ou concessão de aposentadoria por invalidez</b>, em razão de acidente típico ocorrido em serviço.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00168/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000532-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 01/12/2003.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500263-34.2005.4.05.8500, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008.</p>
	<p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 15, STJ.</p>
<p><b>Competência.</b> Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda que objetiva a <b>revisão</b> de benefício de <b>aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.</b></p>	<p>▶ RECURSO nº 00808/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002657-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 31/01/2005.</p> <p>▶ RECURSO nº 00972/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000329-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/03/2005.</p> <p>▶ RECURSO nº 00972/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000329-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/03/2005.</p> <p>▶ RECURSO nº 02513/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008209-3, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 21/11/2005.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500665-52.2004.4.05.8500, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.</p>
<p><b>Competência.</b> Incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento de causas que versem sobre benefícios previdenciários de <b>natureza acidentária trabalhista.</b> Hipótese em que, reconhecida a incompetência do JEF, é cabível a <b>extinção do processo</b>, sem julgamento de mérito.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502017-03.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500068-39.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 01/07/2011.</p>
<p><b>Competência.</b> Tratando-se de autor com duas residências, não há que se falar em incompetência do Juízo de origem, uma vez que um dos domicílios da parte autora está abrangido por sua jurisdição. <b>Inteligência do art. 71 do novo Código Civil de 2002.</b></p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500006-61.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500080-18.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/06/2009.</p>
<p><b>Competência.</b> Se a pretensão autoral implicar em modificação do ato administrativo, donde resulta inexoravelmente em sua anulação, há de se reconhecer a <b>incompetência absoluta do JEF</b> para julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501279-18.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500517-02.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p>
<p><b>Competência.</b> São da competência do JEF as ações em que a anulação ou cancelamento do ato administrativo sejam alcançados por <b>via reflexa.</b> Somente as lides que envolvam diretamente a anulação ou o cancelamento do ato administrativo são afastadas da competência do JEF.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504528-40.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500577-64.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p>
<p><b>Legitimidade Passiva Ad Causam.</b> É desnecessária a participação da União nos feitos em que se postula benefício assistencial, tendo em vista que cabe ao INSS a sua concessão, gerenciamento e pagamento, sendo a União mera gestora orçamentária de tal benefício.</p>	<p>▶ RECURSO nº 01283/2005 TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000802-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 13/06/2005.</p> <p>▶ RECURSO nº 00965/2004 TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001239-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 28/03/2005.</p>
<p><b>Legitimidade Passiva Ad Causam.</b> A União é parte legítima para responder a demandas nas quais se discute a correção das contas <b>PIS/PASEP.</b></p>	<p>▶ PROCESSO nº 0508053-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0508226-93.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0508187-96.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505501-34.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, por unanimidade,</p>

	<p>julgado em 17/01/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0507623-20.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0507667-39.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p>
<p><b>Legitimidade Passiva Ad Causam.</b> Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade é exclusiva da Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a integração da lide pela União.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501509-31.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, à unanimidade, julgado em 24/01/2007*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500551-16.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500052-27.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/08/2007.</p> <p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada no julgamento do Resp. nº 115728, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 23.06.1997.</p>
<p><b>Legitimidade Passiva Ad Causam.</b> É pacífica a legitimidade da instituição bancária para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia o pagamento das diferenças de índice de correção monetária aplicados aos saldos de conta-poupança, resultado da implantação dos planos <b>Bresser e Verão</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500974-97.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15/07/2009.</p>
<p><b>Legitimidade Passiva Ad Causam.</b> É pacífica a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo nas ações que envolvem remuneração decorrente dos planos econômicos <b>Verão e Collor</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505194-75.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p>
<p><b>Legitimidade Passiva Ad Causam. PSS.</b> A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas sobre contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos federais, e, como tal, é obrigatória a sua participação na lide.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505108-41.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/08/2008.</p>
<p><b>Valor da Causa.</b> Constatada a renúncia expressa do segurado, o valor da causa que engloba prestações vencidas e vincendas deve-se restringir ao teto de 60 salários mínimos.</p>	<p>► RECURSO nº 00947/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000437-9, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p> <p>► RECURSO nº 00995/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003665-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p>
<p><b>Antecipação de tutela.</b> É possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas ações em que se postula o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de suspensão indevida.</p>	<p>► RECURSO nº 00009/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.003486, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinho Barretto, à unanimidade, julgado em 19/08/2002.</p>
<p><b>Antecipação de tutela.</b> É possível, acaso presentes os requisitos autorizadores, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, <b>de ofício</b>, pelo julgador, como forma de se dar efetividade a essa mesma tutela jurisdicional, retornando o ordenamento jurídico à situação de normalidade.</p>	<p>► RECURSO nº 00006/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.00316-4, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinho Barretto, julgado em 09/09/2002.</p>
<p><b>Coisa Julgada.</b> Pedido idêntico anteriormente apreciado, com sentença transitada em julgado, obsta o julgamento da causa pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada.</p>	<p>► RECURSO nº 00012/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000083-7, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinho Barretto, à unanimidade, julgado em 19/08/2002.</p>
<p><b>Coisa Julgada.</b> Tratando-se de benefício, já revisado, pelo qual o autor postula nova revisão pela aplicação da variação do IRSM de fevereiro/1994, há que se reconhecer a ocorrência de <b>coisa julgada</b>, julgando-se <b>extinto o processo sem julgamento de mérito</b>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500627-69.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 05/06/2007.</p>
<p><b>Coisa Julgada.</b> Reconhecimento da existência de coisa julgada mesmo em sede de embargos de declaração, por constituir matéria de ordem pública.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502183-38.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p>
<p><b>Não conhecimento do recurso.</b> Razões recursais que não dizem respeito ao conteúdo da sentença impugnada obstam o conhecimento do recurso. Aplicação do <b>princípio tantum devolutum quantum apelatum</b>, uma vez que o recorrente não impugnou especificamente as questões julgadas. O efeito devolutivo da apelação está estritamente relacionado com a matéria impugnada nas razões recursais.</p>	<p>► RECURSO nº 00372/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000045-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/05/2004.</p> <p>► RECURSO nº 01804/2005 TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002251-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/07/2005.</p> <p>► RECURSO nº 01774/2005 TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.004657-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/08/2005.</p> <p>► PROCESSO nº 0500017-86.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0505549-80.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.</p>
<p><b>Não Conhecimento do Recurso.</b> Se a matéria versada no recurso é completamente alheia a que foi discutida nos autos, descabe a sua análise, uma vez que inexistente reexame necessário no âmbito do Juizado Especial Federal.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502577-50.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 31/05/2006.</p>
<p><b>Não Conhecimento do Recurso. Ausência de Interesse Recursal. Correção Monetária de Valores Ínfimos.</b> Não há interesse em movimentar a máquina judiciária para corrigir valores ínfimos, cujo custo do recurso é bem superior ao valor a ser despendido em favor do beneficiário.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505079-59.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.</p>
<p><b>Não conhecimento do recurso.</b> Descabe recurso contra sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. <b>Súmula 14, TRSJSE.</b></p>	<p>► PROCESSO nº 0503042-59.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 02/05/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500217-79.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/07/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0504787-40.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/09/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0511683-36.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 03/10/2007.</p>
<p><b>Argumento não suscitado em contestação.</b> A utilização de argumento novo na peça recursal retira do julgador de primeira instância a sua apreciação, quedando prejudicado em grau de recurso.</p>	<p>► RECURSO nº 00949/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001951-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 08/11/2004.</p> <p>► PROCESSO nº 0504307-91.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p>
<p><b>Condenação em honorários. Beneficiário de Gratuidade de Justiça.</b> Ao art. 12 da Lei nº 1.060/50 deve ser dada interpretação que melhor possa adequá-lo à norma constitucional do art. 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal, no sentido de que o beneficiário da Justiça Gratuita não pode ser condenado em honorários advocatícios, mesmo que dita condenação reste suspensa, até que sejam implementadas as condições para suportar o pagamento da dita verba.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500617-93.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, negou provimento ao recurso, e, por maioria, venceu a Juíza Telma Maria Santos, isentou o (a) recorrente da condenação em honorários advocatícios, julgado em 06/02/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0501105-48.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e, por maioria, venceu a Juíza Telma Maria Santos, isentou o (a) recorrente da condenação em honorários advocatícios, julgado em 15/03/2006.</p>
<p><b>Recurso Protelatório. Litigância de má-fé.</b> Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual). Da mesma forma, há de ser punido o <b>recurso protelatório, contrário à jurisprudência do plenário do Egrégio STF.</b> Nesse sentido, deve ser fixada a condenação do causidico subscritor do recurso ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18, § 2º do CPC, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500460-23.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 11/04/2007.</p>
<p><b>Nulidade.</b> A ausência de intimação da sentença de embargos de declaração proferida no juízo de primeiro grau <b>não</b> gera nulidade dos atos realizados posteriormente uma vez que se operou a preclusão consumativa, já que a nulidade não foi alegada oportunamente, e lógica, já que houve prática de ato posterior incompatível com a suscitação. Tendo havido a regular interposição de recurso junto à turma recursal, não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo à parte ré.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500964-92.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 04/10/2006.</p>
<p><b>Nulidade. Não</b> é causa de nulidade nos Juizados Especiais Federais a ausência de intimação das partes da juntada do laudo</p>	<p>► PROCESSO nº 0510840-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 09/04/2008.</p>

pericial. Entendimento do Enunciado nº 84 do FONAJEF.	<p>► PROCESSO nº 0500132-48.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0502280-66.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503457-71.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501060-68.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 02.12.2009.</p>
<b>Nulidade. Não</b> acarreta nulidade a falta de audiência de conciliação. O rito do Juizado, animado com o espírito da celeridade, não exclui a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A possibilidade de acordo, caso haja intenção sincera das partes, pode ser manifestada por escrito e conhecida em qualquer fase do processo.	► PROCESSO nº 0502423-61.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/05/2008.
<b>Nulidade. Cerceamento de defesa.</b> Sido suscitado erro de cálculo por ocasião da sessão de julgamento, fato que prejudica a análise do mérito recursal, tenho por evidenciado cerceamento de defesa, circunstância que inquina a sentença de origem de vício insanável, razão pela qual deve ser ela anulada.	► PROCESSO nº 0501725-21.2008.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.
<b>Intervenção do MPF.</b> Em processos de intervenção obrigatória do Ministério Público, o que consubstancia nulidade é a não intimação deste para os atos do processo e não a ausência de sua intervenção (art. 82, I, e art. 246 do Código de Processo Civil).	<p>► PROCESSO nº 0500465-03.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0504055-77.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p>
<b>Cumprimento da Sentença.</b> Após o trânsito em julgado da sentença, deve o JEF proceder à nova intimação da CEF para cumprir a decisão. A aplicação da multa está condicionada à intimação da parte vencida do trânsito em julgado, para fins de cumprimento.	<p>► PROCESSO nº 0505443-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505093-38.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/06/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505501-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/06/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500064-70.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03.07.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505751-62.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 03.07.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500974-97.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.07.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504958-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.07.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505641-63.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05.08.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501742-23.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgado em 02.09.2009.</p>
<b>Cumprimento da Sentença.</b> Após o trânsito em julgado da sentença, é desnecessária a intimação do executado para cumprimento do <i>decisum</i> .	<p>► PROCESSO nº 0500552-25.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26.08.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502675-93.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07.10.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500400-74.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07.10.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503522-95.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25.11.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503602-59.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02.12.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505194-75.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504003-58.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14.04.2010.</p>
<b>Cumprimento de sentença.</b> Na hipótese de os valores de condenação superarem a algada do JEF, cabe à parte interessada, em sede própria, manejar a competente impugnação ao cumprimento de sentença.	<p>► PROCESSO nº 0500070-77.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505307-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500310-66.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/05/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500095-90.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/07/2009.</p>
<b>Cumprimento de sentença. Multa.</b> A natureza da obrigação deve ser aferida em sede de execução, sendo de pagar ou de fazer. Nos dois casos, é cabível a multa, remetendo-se à recorrente, no caso da obrigação de pagar, ao art. 475 - j, CPC, aplicável subsidiariamente e, quanto à obrigação de fazer, 461, §§ 4º e 5º, CPC, pela mesma razão.	<p>► PROCESSO nº 0500070-77.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0505307-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500310-66.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/05/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500095-90.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/07/2009.</p>
<b>Cumprimento de Decisão. Astreinte.</b> É legítima a imposição jurídica, ao poder público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC.	► PROCESSO nº 0504348-24.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.
<b>MULTA. Não apresentação do processo administrativo pelo INSS.</b> Não há ilegalidade, nem arbitrariedade ao estipular multa, no caso de descumprimento de alguma obrigação, tendo em vista que a natureza da multa é, justamente, coercitiva, busca pressionar o obrigado e conduzi-lo a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios.	► PROCESSO nº 0502650-06.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.
<b>Sentença Extra Petita. Anulação do Julgado.</b> A teor dos Arts. 128 e 460 do CPC, o demandante fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, competindo ao julgador decidir de acordo com este limite, sendo vedado ao Magistrado decidir acima, fora ou abaixo do pedido. A sentença ora recorrida afigura-me nula, eis que tratou de matéria estranha à lide.	► PROCESSO nº 0504215-05.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.
<b>Sentença Extra Petita. Anulação do Julgado.</b> O indeferimento do pedido autoral fundado na ausência de requisitos exigidos para benefício diverso do que fora pedido pela parte autora implica em decisão que tangencia os argumentos invocados como causa de pedir, uma vez que estes se debruçaram em afirmar o suposto direito ao benefício de auxílio-doença, cujos requisitos são diversos dos exigidos para o benefício assistencial. Provimento jurisdicional que se afigura <i>extra petita</i> .	► PROCESSO nº 0504223-79.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.
<b>Agravo de Instrumento.</b> Existindo risco irreparável ou de difícil reparação, é possível a interposição de agravo de instrumento nas demandas processadas perante os Juizados Especiais Federais, por aplicação subsidiária do CPC.	► PROCESSO nº 0504348-24.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.
<b>Interrupção da Prescrição.</b> A citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito por inércia do devedor não tem o condão de interromper a prescrição.	<p>► PROCESSO nº 0502488-85.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502730-44.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<b>Interrupção da Prescrição.</b> O mero ajuizamento da demanda sem que tenha ocorrido a citação válida é irrelevante para o fim de interromper o curso do prazo prescricional.	► PROCESSO nº 0500709-95.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.
<b>OUTROS</b>	
<b>Juros de mora do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97.</b> Não se aplica sobre verbas que tenham o caráter de indenização por omissão inconstitucional. O art. 1º- F da Lei nº 9.494/97 incide sobre	<p>► PROCESSO nº 0504510-24.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24/01/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0504511-09.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade,</p>

verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não se confunde com a hipótese de indenização por omissão.	<p>julgado em 24/01/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0504521-53.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24/01/2007.</p>
<b>Juros de Mora do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.</b> Devem ser aplicados os juros moratórios à base de 6% (seis por cento) ao ano, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispositivo este declarado constitucional pelo STF, afastando a aplicação da taxa SELIC.	<p>► PROCESSO nº 0506299-92.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 09/04/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503362-41.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 09/04/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503078-33.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/05/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503085-25.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/05/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0502293-37.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p>
<b>Juros de mora do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Redação dada pela Lei 11.960/09. Inaplicabilidade.</b> O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (poupança) não se aplica, de forma genérica, a todas as condenações da Fazenda Pública. Em se tratando de prestações de caráter alimentar decorrente de crédito previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os juros moratórios serão fixados em 1% ao mês, a partir da citação válida.	<p>► PROCESSO nº 0500492-18.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/07/2010*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500781-48.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0500115-47.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0500661-05.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0500702-69.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0504633-17.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0501010-05.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do AgRg nos Edcl no Ag. 1098909. Proc. 20080207744. T6. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJE: 03/08/2009.</small></p>
<b>Juros de mora do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Redação dada pela Lei 11.960/09. Inaplicabilidade.</b> Quanto à questão da aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09, entendo-lhe inaplicável, de forma genérica, a todas as condenações da Fazenda Pública, nos moldes como prescreve o indigitado dispositivo.	<p>► PROCESSO nº 0503021-67.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 13/01/2012.</p>
<b>Juros de mora do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Redação dada pela Lei 11.960/09. Aplicabilidade.</b> Tendo em vista que há posicionamento pacífico da jurisprudência favorável à aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97, deve-se reconhecer a incidência do referido dispositivo, exceto quando se tratar de demanda tributária, eis que neste caso não se aplica os mesmos parâmetros que a Fazenda Federal usa para cobrar seus tributos. <b>Revisão do entendimento anterior da TRJEF-SJSE.</b>	<p>► PROCESSO nº 0502648-76.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 29/04/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504338-77.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 29/04/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504509-97.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 29/04/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504697-90.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/05/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0503558-06.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/05/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504937-79.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 13/05/2011.</p>
<b>Juros de Mora. Expurgos Inflacionários do período de janeiro/89 (Plano Verão), fevereiro e abril/90 (Plano Collor I).</b> Deve ser fixada como marco inicial para o cálculo dos juros moratórios a data da citação e não a da ocorrência do evento, uma vez que é a partir daquele ponto que a parte ré toma conhecimento da ação. Somente a partir daí é que a recusa da parte em implementar os reajustes devidos passa a constituir a mora que justifica a incidência de juros.	<p>► PROCESSO nº 0501493-14.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 08/11/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500078-59.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 28/03/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500005-24.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 09/05/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0502334-72.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 09/05/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500969-46.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 04/07/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0501151-32.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0502712-91.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500955-62.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/10/2007*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500576-29.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/01/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503105-16.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/01/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0504831-25.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/05/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0500571-65.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/08/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0505350-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/08/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501356-90.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 18, TRJEF-SJSE.</small></p>
<b>JUROS DE MORA. FGTS.</b> São devidos apenas a partir da citação, à ordem de 0,5% ao mês até a vigência do atual código civil e 1% ao mês após a vigência do instrumento.	<p>► PROCESSO nº 0501358-65.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 08/11/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500124-14.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 25/04/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0502336-42.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 09/05/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500683-68.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 08/08/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0502265-06.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/09/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0503111-23.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 24/10/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0505232-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 24/10/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0505326-69.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/04/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0505327-54.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/04/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503104-31.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 09/04/2008.</p>
<b>JUROS DE MORA. FGTS.</b> Os juros moratórios incidem nas obrigações de natureza civil, como é o caso da obrigação de creditar as diferenças de correção monetárias das contas vinculadas ao FGTS, uma vez não cumprida a obrigação no tempo e forma determinados em lei.	<p>► PROCESSO nº 0504218-05.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500278-32.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008*.</p> <p><small>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do Resp 583.281/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004.</small></p>
<b>JUROS DE MORA. FGTS.</b> Nas ações de cobrança visando a correção de contas do FGTS, os juros incidem a partir da citação, na forma do Art. 219 do CPC. Incidência da Súmula nº 18 desta Turma Recursal.	<p>► PROCESSO nº 0503969-54.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501497-46.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/08/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0502262-51.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade,</p>

	<p>julgado em 06/08/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0504118-16.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/04/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500100-15.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501864-36.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504765-11.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502442-96.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0504818-55.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/03/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0500389-11.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0504609-52.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/02/2011.</p>
<p><b>CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.</b> A partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal de juros efetuada por instituição financeira, uma vez que o artigo 5º da citada norma provisória autoriza tal procedimento.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500093-91.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/09/2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0508785-50.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0503127-45.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 12/03/2008.</p>
<p><b>CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.</b> Quanto ao anatocismo, excetuando-se as hipóteses de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula nº 93/STJ), é impossível a capitalização mensal de juros nos demais contratos bancários, nos termos do art. 4º da Lei de Usura e da Súmula 121 /STF. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos, ela é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502319-40.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 14/03/2008*.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 525557/RS. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ 17.11.2003, p. 337.</small></p>
<p><b>CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO.</b> Em relação aos juros cobrados nos contratos de cartão, admissível a sua capitalização, desde que no máximo, uma vez por ano.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505100-98.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/06/2008*.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, nos julgamentos dos processos AGRSP: 693775/RS. 4ª Turma. Rel. Fernando Gonçalves. DJ: 26.09.2005, p. 399, do AgrG 657262/RS. 3ª Turma. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01.02.2005 e do AGA 953299/RS. 3ª Turma. Rel. Humberto Gomes de Barros. Fonte DJ: 03.03.2008, p. 1.</small></p>
<p><b>Juros de mora. Reajuste residual de 3,17%.</b> São devidos juros de mora observando o percentual anual de 6%, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502439-49.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 17.10.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0503235-40.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/08/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0510909-06.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/08/2008.</p>
<p><b>Juros. Cartão de crédito.</b> Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. Entendimento do STJ.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503407-40.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p>
<p><b>Cálculos nos Juizados.</b> Tratando-se, essencialmente, de matéria jurídica, não está o Magistrado obrigado a aguardar o procedimento de cálculo para que possa proferir sentença de improcedência do pleito, haja vista que uma possível reforma do julgado a quo implica a devolução dos autos à 1ª instância, oportunidade em que se procederá à feitura dos cálculos apuradores das diferenças porventura reconhecidas.</p>	<p>► RECURSO nº 00714/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001918-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 22/11/2004.</p>
<p><b>Cálculos nos Juizados.</b> Após a juntada dos cálculos judiciais, deve ser dada ao demandante a oportunidade de se manifestar sobre os mesmos, quando poderá dizer se renuncia ou não aos créditos excedentes ao âmbito de competência dos JEF's.</p>	<p>► RECURSO nº 00557/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000959-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/07/2004.</p> <p>► RECURSO nº 00548/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001231-1, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 19/07/2004.</p> <p>► RECURSO nº 00546/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000861-7, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/09/2004.</p>
<p><b>Cálculos. Contadoria do Foro.</b> Os cálculos da Contadoria do Foro, por consubstanciar informação prestada por órgão auxiliar do Juízo, daí porque imparcial e equidistante das partes, gozam de presunção <i>juris tantum</i> de veracidade.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503457-71.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0501060-68.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 02.12.2009.</p>
<p><b>Renúncia nos Juizados.</b> Não há vedação quanto à facultade autoral de renunciar ao valor excedente ao limite estabelecido para o Juizado Especial Federal.</p>	<p>► RECURSO nº 00084/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000157-0, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, julgado em 24/02/2003.</p> <p>► RECURSO nº 00132/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000487-9, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por maioria, julgado em 26/05/2003.</p>
<p><b>Renúncia nos Juizados.</b> A condenação em parcelas vencidas pode superar a sessenta salários mínimos, sendo a renúncia ao valor excedente uma facultade da parte, não uma imposição, o que enseja o pagamento através de RPV.</p>	<p>► RECURSO nº 02134/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001997-1, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/10/2005.</p> <p>► RECURSO nº 02181/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.004843-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/11/2005.</p>
<p><b>Renúncia expressa nos Juizados.</b> A renúncia aos valores excedentes deve ser expressa, antes da prolação da sentença.</p>	<p>► RECURSO nº 00369/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001141-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/03/2004.</p> <p>► RECURSO nº 00464/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001051-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 30/06/2004.</p> <p>► RECURSO nº 00364/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001140-9, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 26/04/2004.</p> <p>► RECURSO nº 00558/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001071-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/10/2004*.</p> <p><small>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 17, TNU.</small></p>
<p><b>Renúncia total ou parcial nos Juizados.</b> A renúncia ao crédito excedente ao limite de alçada se trata de direito disponível e, como tal, a parte pode abrir mão em todo ou em parte do mesmo, posto estar dentro de sua exclusiva esfera de exercício.</p>	<p>► RECURSO nº 00367/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000401-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/05/2004.</p>
<p><b>Renúncia Parcial nos Juizados.</b> É admissível a renúncia parcial do crédito excedente a 60 salários mínimos apenas na fase executória.</p>	<p>► RECURSO nº 00238/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000577-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 22/09/2003.</p>
<p><b>Civil. Juros de Mora.</b> No caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500860-95.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0500858-28.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p>
<p><b>Civil. Execução Extrajudicial.</b> O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade das disposições da execução extrajudicial estabelecidas no <b>Decreto-lei nº 70/1966</b>. É legítima a notificação da parte autora por edital quando, empreendidas as diligências para sua notificação pessoal, não for encontrada, situação na qual é reputada em lugar incerto ou não sabido.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500968-95.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p>
<p><b>Consumidor. Dano moral. Venda Casada.</b> A obrigatoriedade de assinatura de contrato de abertura de crédito para possibilitar a realização de contrato de financiamento de imóvel configura prática abusiva de "venda casada", prevista no art. 39, I do CDC. Assim, em face das disposições do art. 51, IV do CDC, resta impedida a cobrança dos débitos que dizem respeito unicamente a tarifas de manutenção e encargos delas decorrentes, restando configurado ainda o dano moral em face da inscrição do nome da</p>	<p>► PROCESSO nº 0507739-26.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0501187-06.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503022-29.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502554-31.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p>

autora em cadastro de restrição ao crédito.	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ PROCESSO nº 0504239-73.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/01/2011.</li><li>▶ PROCESSO nº 0503585-86.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/02/2011.</li><li>▶ PROCESSO nº 0504341-95.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/03/2011.</li><li>▶ PROCESSO nº 0503452-41.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</li></ul>
---	---